ESTATVTOS
DA
PROVINCIA
DE SANTO
ANTONIO
DO BRASIL

CONFIRMADOS, AUCTORITATE APOSTOLICA,
EM VIRTUDE DOMOTU PROPRIO
DO SENHOR PAPA
INNOCENCIO X.

CONCEDIDO AO REVERENDISSIMO PADRE Ministro Geral,

FREY JOSEPH XIMENES SAMANIEGO

E MAIS BREVES ACEYTOS NESTA PROVINCIA para guarda, estabelidade, & firmesa, destes Estatutos.

TIRADOS DE VARIOS ESTATUTOS DA ORDEM, acrecentando nelles o mais util, & necessario, á esta nossa Provincia; Feytos, & ordenados, neste Capitulo, que se celebrou nesta Casa de Nossa Senhora das Neves da Cidade de Marim no anno de 1681.

EM LISBOA.

Com as Licenças necessarias.

POR ANTONIO CRAESBEECK DE MELLO, Impressor da Casa Real. Anno de 1683.

CAPITULO I.

Da calidade dos Noviços.

1 QUE VIER RECEBER O Habito á esta nossa Provincia de Santo Antonio, seja (como ensina a Regra) fiel Catholico, & de nenhum erro suspeitoso.

2 Naõ seja ligado por matrimonio, mas o que tiver contrahido matrimonio Rapto, & naõ consumado [como determina o Concilio Tridentino por de fé] póde entrar em Religiaõ approvada, & professar nella.

3 Se o que vier á Ordem ouver consumado matrimonio poderá ser admetido, & professar nesta Provincia com as condiçoẽs que a Regra, & Sagrados Canones dispoem.

4 Tenha o animo prompto, seja livre de condiçaõ dentro no quarto graò inclusive, naõ seja maculado por alguma infamia vulgar, & tenha primeyro recebido o Sacramento da Confirmaçaõ. Para o Còro (pelo menos) tenha dezaseis annos de idade; & para Leygo, nem menos de vinte, nem mais de trinta; Exceptuando sempre aquellas pessoas de cuja recepçaõ resultar edificaçaõ grande áo povo.

5 Seja de boa geraçaõ: Convem a saber: que naõ seja descendente de Judeos, porque dos taes, naõ sómẽte, naõ queremos que nenhum seja admetido ào nosso Habito; mas ainda que se não processe inquiriçaõ juridica, para limpesa da tal linhagem, havendo alguma fama, por remota, & confusa que seja de algum sujeito q̃ pretenda o nosso Habito; Porque havendo qualquer voz, rumor, ou opiniaõ, da tal linhagem, naõ sómente queremos que naó professe em nosso Habito, mas q̃ nem ainda se chegue juridicamente á apurar o ser, ou naõ ser da tal descendencia; Não sejaõ tambem descendentes de Mouros, ainda que convertidos, nem de Hereges, por remotos que sejaõ, nem de Gentios modernos dẽtro do quarto graò inclusive.

6 Porque (segundo os decretos Apostolicos) os descendentes das linhagẽs sobreditas, atè o quarto graó inclusive, saõ inhabeis, para receber o nosso Habito; & professar em nossa Religiaõ, & à profissaõ que fizerem, he irrita, & nulla. E por quanto parece á Provincia que ouvesse mais restriçaõ, reformaçaõ, & aperto, sobre este particular, queremos que em tudo se guarde inviolavelmente o protesto que fazem os Noviços quãdo professaõ o qual vai posto no fim destes Estatutos.

7 Por tanto todas as vezes que constar aver feyto algum Profissaõ contra o contheudo no dito protesto em este Estatuto, seja logo expulso, & lançado da Ordem. Para o que se manda que antes da Profissaõ se faça á todos os Noviços o sobredito protesto, como se dirà em seu lugar.

Tam-

8 Tambem haõ de ser tidos por inhabeis,& por taes os declaramos, segundo os decretos Apostolicos, todos os criminosos contheudos em os mesmos decretos.

9 Que o que dezejar ser recebido a o nosso Habito seja livre de dividas,& de dar contas de bẽs alheos, porq̃ o que assi naõ estiver,está dado , & havido por inhabel pelos mesmos decretos Apostolicos.

10 Pelo tanto advirtimos á os que admittem á Profissaõ à algum dos ditos inhabeis,convem a saber:os máchados na linhagem assima dita , ou culpados,ou suspeitosos em delitos,ou obrigados a dar contas; Saibaõ que por isso incorrem em perpetua privaçaõ de voz activa, & passiva dos officios, graòs, honras, & dignidades da Religiaõ,& que tambem saõ tidos por inhabeis, para os que ao diante podiaõ ter,& segundo dispoem os sobreditos decretos Apostolicos.

11 Seraõ tambem saõs do corpo,especialmente de enfermidades contagiosas,porque segundo declaraõ os Summos Pontifices , & os Estatutos da Ordem, de nenhuma maneyra haõ de ser admetidos os que tiverem,as publicas ou secretas enfermidades contagiosas , & sua Recepçaõ,& Profissaõ,será irrita,& nulla, se sendo preguntado[como he costume] negarem a verdade.

12 Os filhos sacrilegos,& adulterinos pelos decretos Apostolicos saõ inhabeis, & totalmente prohibidos para a Recepçaõ do nosso Habito,& os illegitimos sendo de tal calidade sua linhagem, ou tantas as letras do pretendente que supraõ o defeito de sua illegitimaçaõ;

em tal caso poderaõ ser recebidos, & não de algum outro modo; porque sempre haõ de ser filhos de legitimo matrimonio, & por taes tidos, & havidos, os dignos do nosso Habito.

13 Seja sufficientemente letrado, ou ao menos de tal sorte que de esperanças de se poder dar às letras para que a seu tempo [conforme o Concilio Tridentino] possa receber ordẽs Sacras.

14 Determinamos que em nenhuma maneyra sejaõ recebidos, os que tem pays, ou irmãos, taõ pobres, q̃ não possaõ substentarse sem sua ajuda, ou companhia.

15 Naõ possa ser recebido, aquelle que tiver defeyto notavel em qualquer parte do corpo, & menos o que tiver sido noviço, em qualquer outra Provincia, ou expulso de alguma Religiaõ, ou donato, ou lacayo, ou que tivesse ocupaçaõ vil, & baixa, ou que seus pays tivessem sentẽça infame de algum Tribunal; & o Prelado que na Recepçaõ de noviços naõ guardar tudo o contheudo assima, será privado por dous meses dos actos legitimos, & tido por infiel à perfeiçaõ, & limpesa da Religiaõ, & destruidor de suas leys.

CAPITULO II.

Da Recepçaõ dos Noviços.

1 POR quanto [segundo a nossa Regra] só os Ministros Geraes, ou Provinciaes, tem authoridade ordinaria de receber noviços. Determinamos que os Ministros Provinciaes naõ possaõ cometer à

Re-

Religioso algum faculdade para Receber noviços;& os que receberem os Provinciaes naõ pederão ser admitidos à Profissaõ sem que primeyro conste de sua limpesa,com toda a evidencia por tres testemunhas ao menos authenticas,que conheçaõ á os Pays,& Avòs,Paternos, & Maternos do Noviço, sobpena de nullidade, & de dous annos de privaçaõ dos actos legitimos,áo Prelado que sem estas condiçoẽs lhe fizer profissaõ.

2 Advirtimos,segundo o decreto Apostolico,que naõ podem os Ministros Provinciaes receber noviço algum sem primeyro lhe constar que vem à Ordem movido só por fervor do spirito,& devoçaõ,& não por respeitos humanos seguintes.

3 E porque(segundo os decretos Apostolicos) se prohibe que nenhum noviço seja recebido áo Habito, & Profissaõ,sem que primeyro se faça informaçaõ juridica das condiçoens sobreditas, determinamos seja pelos interrogatorios.

Interrogatorios.

1 SE conhece o pertendente.

2 Se he havido de legitimo matrimonio, ou se he adulterino,ou sacrilego, & naõ o sendo,se he illegitimo, & porque via, & terras, conhece à seus Pays, & Avos.

3 Se he de boa condiçaõ, costumes, & fama, sem nota de vicio algum particular.

4 Se he doente de alguma enfermidade grave, ou

contagiosa, ou se he inhabel, & falto de forças para o serviço da Religiaõ.

5 Se foy infamado de latrocinio, furto ou outro crime, ou infamia vulgar, ou se foi castigado pelo Santo Officio, ou se tem cometido algum delicto pelo qual fosse castigado com sentença infame pela justiça Ecclesiastica, ou secular.

6 Se he livre de condiçaõ, & do vinculo do matrimonio consumado, & de restituiçaõ da honra, ou fama de alguma mulher, pela qual esteja, ou possa ser judicialmente demandado.

7 Se he obrigado á dar contas de officio que tivesse, ou de fazenda, ou dinheyro que esteja obrigado a pagar.

8 Se tem dividas que excedaõ a estimaçaõ de sua fazenda, ou a de quem juridicamente se obrigue a pagallas por elle.

9 Se vem á Religiaõ de sua propria, & livre vontade, movido sò de devoçaõ, & dezejo de servir a Deos, & não por respeitos humanos que o obriguem a isso.

10 Se conhece a seus Pays, & Avòs paternos, & maternos, declarando como os conhece, & donde foraõ naturaes; se sabem serem limpos de toda a rassa, & graò por remoto que seja, de Judeos, ainda que seus corpos, & estatuas naõ fossem condenados pelo Santo Officio; ou se saõ Mouros, Hereges, Gentios dentro no quarto graò inclusive.

11 Se seus Pays, & Irmãos tem de que se sustentem, sem dependencia de que o pertendente fique no se-

ſeculo para ſeu remedio,& ſuſtento.

12 Se ſabe que o pretendente foy noviço em alguma Ordem,ou expulſo de alguma Religiaõ, ou ſe teve alguma occupaçaõ infame,vil,& baixa,ou ſe ſeus pays tiveraõ alguma ſentença infame pela juſtiça.

Advertencias.

1 OS Miniſtros Provinciaes por indulto Apoſtolico tem licença para elegerem Religioſos notarios,diante dos quaes ſe ha de fazer a dita informação,& naõ perante os ſeculares; Porém encarregamos aos ditos Provinciaes que eſcolhaõ ſẽpre para eſte effeito dous Religioſos de grande confiança para que com toda a fidelidade, & zello façaõ as ditas informaçoes,ſendo hum delles enqueredor, & outro ſecretario.

2 E para que a honra de algum naõ padeça detrimento,nem a Religiaõ desfraudo; Ordenamos que os Cõmiſſarios que forem eleitos pelo Irmão Miniſtro para tirárem as ditas inquiriçoẽs; que a naõ façaõ publica,& juridica, por eſcrito,ſem primeiro ſe informarem in voce de peſſoas antiguas & dignas de fé das calidades,& condiçoẽs do ſubjeito que pretende ſer noviço,& achando boa noticia,& fama na informaçaõ do tal,procederaõ a tirala juridicamente cõ teſtemunhas juradas aos Santos Evangelhos; Mas ſe na informaçaõ acharem alguma fama,rumor, ou opiniaõ por leve,& confuſa que ſeja;naõ queremos que ſe proce-

da a inquiriçaõ juridica, & o enqueredor, & secretario que fizerem o contrario, teraõ hũ anno de redusaõ, & tres disciplinas cada hum.

3 Acabada a dita informaçaõ cerrada a remeteraõ os Cõmissarios ao Guardiaõ do Convento a onde ouver de ser recebido o noviço; para que o Guardiaõ cõ os Discretos a vejaõ, & aprovada por elles se guarde em o Archivo do Convento.

4 Guardessem os Cõmissarios, que por seu descuido, & negligencia, naõ suceda admitirse algum inhabel á Ordem, porque em tal caso, seraõ por tres annos privados dos actos legitimos sem remissaõ, constãdo que naõ fizeraõ fielmente seu officio nas ditas inquiriçoẽs.

5 Mandamos aos Guardiaẽs mais vesinhos da terra do que pretende ser noviço, que sendo avisado de qualquer Prelado da Ordem façaõ fiel, & legitimamente o que lhe for encarregado, sobre qualquer informaçaõ de noviços.

6 Declaramos que naõ se deve admitir, segundo os decretos Apostolicos, informaçoẽs, & inquiriçoẽs feytas á instancia dos mesmos noviços, ou de outrem em seu nome; & os noviços que forem naturaes do Reyno senaõ fizerem quá sufficiente inquiriçaõ de seus pays, & avòs; se lhe mandará tirar ao Reyno, & naõ professarà antes que ella venha, & o Prelado que o contrario fizer serà privado dos actos legitimos por dous mezes.

7 Depois que os Provinciaes mandarem ao que
quer

quer receber o Habito à algum Convento para lho lançarem, o Guardiaõ estará obrigado a tello dentro do Mosteyro em habito secular, o menos tres, ou quatro dias, para que nesse tempo o Mestre dos noviços o instrua naquillo que lhe he necessario para sua recepçaõ, & elle dè mostras de sua suficiencia, & se apparelhe tambem para que cõ novo spirito Confessado, & Cõmungado, receba o Habito da approvação que lhe será lançado na forma que no fim destes Estatutos está posta.

8 Neste tempo o Guardiaõ, & Discretos do Convento torne à examinar, o noviço per si mesmos, & cõ muita deligencia, & cuidado, procurem saber se lhe falta algũa das condiçoẽs necessarias na conformidade destes Estatutos, & constando que lhe falta, dãdo primeyro aviso disso ao Ministro Provincial, deve prudentemente negarlhe o Habito de nossa Sagrada Religiaõ, com parecer do mesmo Provincial.

9 Porém se o que vem à receber o Habito tiver a divida sufficiencia, segundo a informaçaõ que traz; Serà cõ tudo publicamente preguntado em a Cõmunidade de todas as condiçoẽs necessarias para a recepçaõ do Habito, fazendo primeyro protesteçaõ o Prelado, que faltandolhe alguma dellas não será admitido á Profissaõ, senão expellido da Ordem.

10 Succedendo, cõ causa racional, & urgente q̃ o Noviço seja admitido ao Habito antes de lhe ser tirada a sobredita inquiriçaõ; Primeyro que o receba lhe daraõ solemnemente o juramento diante do

Guardiaõ,& Discretos da casa, para que diga cõ verdade se. se sente comprehendido em os sobreditos artigos;& affirmando que naõ,se farà disso hũ termo em que se assinaraõ , o Guardiaõ,Discretos,& o Noviço, & se guardará o tal termo em o Archivo do Convento. Mas nem por isso fará nunca a Profissaõ sem lhe fazerem primeyro a informaçaõ na forma assima declarada, sobpena de incorrerem nas penas que determinão as Constituiçoẽs Apostolicas.

11 Para melhor guarda,& observancia de nossa Regra,& do Santo Concilio Tridentino , mandamos que nem os Prelados que recebem os noviços , nem outro qualquer Religioso, possaõ tomar doens, nem presentes dos noviços,nem de outra qualquer pessòa por seu respeito,sobpena de privaçaõ dos actos legitimos por hũ anno

12 Declaramos que he obrigaçaõ precisa apontarem em hũ livro para isso deputado,o tempo, & lugar,em que o noviço recebeo o Habito, & o Prelado que o lançou,escrevendo nelle tambem o nome , sobrenome,Patria do noviço,o q̃ tudo assinará o Guardiaõ, & Discretos do Convento com o mesmo noviço;com o protesto que se lhe ha de fazer sobre as condiçoẽs com que o admitem á Profissaõ ; & o que naõ cumprir inteiramente estes Estatutos será privado dos actos legitimos por seis mezes.

CAP.

CAPITULO III.

Das casas em que deve haver noviços, & de seus Mestres.

1 ORDENAMOS que em quatro casas da Provincia possa haver noviços, a saber: S. Antonio de Serguipe do Conde, Santo Antonio de Paraguassú, Santo Antonio de Ipojuca, & S. Antonio da Paraiba; & em nenhũa outra casa poderà pòr o Irmão Ministro noviços sem muy urgente causa, & parecer dos mais votos da mesa de Diffiniçaõ: O numero dos noviços serà segundo os frades que morrerem, porque complecto o numero de duzentos, & trinta & seis frades, que ao diante vaõ divididos pelas casas naõ admitirá, nem accitarà mais noviço algum o Irmão Ministro Provincial, com pena de suspençaõ de de seu officio por hum anno.

2 Naõ seraõ eleitos para Mestre de noviços senaõ Religiosos graves, prudentes, recolhidos, & muy dados à oraçaõ; para que criem nella seus discipulos, & os instruaõ nas cousas convenientes á vida Religiosa, mostrandolhes por palavra, & exemplo, o caminho da perfeiçaõ Evangelica, que haõ de observar, procurando tambem os Ministros, que os Mestres dos noviços sejaõ Religiosos de vida aprovada; & que tenhaõ sido Prelados. Os quaes fazendo seu officio louvalmente os faraõ Prelados das Casas dignas de seu merecimento; & senaõ quizerem aceitar o dito officio de Mestre, em seis annos os naõ poderaõ fazer Prelados; & neste

 parti-

particular senaõ dispensará com elles,& todos os outros que recusárem o dito officio de Mestre,sem causa legitima,aprovada pela mayor parte do Diffinitorio, naõ poderaõ ser pormovidos de nenhuma maneyra aos officios da Ordem.

CAPITULO IV

Da criaçaõ dos Noviços.

1 ENcomendase muyto aos Mestres a criaçaõ dos seus noviços,tratando della com todo o cuidado,exercitandoos na oraçaõ recolhimẽto,silencio,& mortificaçaõ;Instruindoos juntamẽte nos santos costumes da Provincia,& suas Ceremonias,ensinandolhes o Officio divino, preceytos, declaraçaõ, da Regra,& doutrina christãa, & de Saõ Boaventura, para que possaõ alcançar a perfeiçaõ que vem buscar á Religiaõ,para o que tome huma hora particular do dia (conforme o estillo da Provincia)em a qual os possaõ instruir nas sobreditas cousas, encomendandose muyto aos Mestres a vigilancia sobre os que estão debaixo de sua jurisdição, que não escrevão cartas ; & constando que algum noviço escreveo sem ordem de seu Prelado,o lançarão logo fóra,& à quem lhe deu o necessario para a escrever se castigarà rigorosamente alem de que se lhe dará duas disciplinas, & dous mezes de recluzão.

2 E para melhor aprenderem os noviços cousas

taõ importantes,à Religiaõ,& ao ſerviço de Deos; Se ordena que os noviços, ainda que ſejão Sacerdotes, Prégadores,ou Confeſſores, em quanto noviços,não ſe ocupem no eſtudo das Letras, Prégaçoẽs, & Confiſſoẽs,nem ainda dirão Miſſa ſem licença de ſeu Meſtre,nem poderão fallar com peſſoa alguma ſecular,ou Eccleſiaſtica,ſem grande cauſa,& ſempre preſente ſeu Meſtre.

3 Não ſahirão os noviços do Convento,ſenão em alguma Prociſſaõ em forma de Cõmunidade, nem ſerão nunca mudados por ocazião alguma do Convẽto donde ſe lhe lançou o Habito,para outro Convento aonde ſe lhe tirem os votos, & ſe lhe faça Profiſſaõ, pela experiencia que tem a Provincia de ſemelhantes effeitos; Pelos quaes ordenamos que de nenhũ modo ſe mude noviço algũ antes de profeſſar de hũ Convẽto para outro;& ſe acontecer que algũ noviço ſaya do ſeuConvento com Habito,ou ſem elle,em caſo que o recolhão [o que mandamos ſenão faça de nenhum modo]começará de novo o ſeu noviciado.

4 Ordenaſe que o noviço, que for lançado fóra por demeritos ſeus,ou por falta de votos,o não poſſa tornar á receber Provincial algum,o que não ſe entenderá com aquelle,que com conſentimento do Prelado ſahir a curarſe de alguma enfermidade.

CAP.

CAPITULO V.

Dos votos dos Noviços.

1 A TODO o noviço ſe tomarão os votos tres vezes em o anno de ſua approvação por eſcrutinio de favas negras, & brancas; para que conforme à elles ſeja admitido, ou reprovado; Os primeyros votos aos quatro mezes, os ſegundos aos oyto, os terceiros aos onſe de ſeu noviciado; Para o q̃ ſempre ſe ajuntarão os Religioſos em plena Cõmunidade, & cada hũ por ſua ordem dirà o que ſente do noviço, para que entendida a inſufficiencia, ou ſufficiencia delle, votem ſegundo Deos; & o Guardião, & o Meſtre, ſerão os derradeyros que dem ſeu parecer; Alem de que antes que lhe dem a profiſſaõ; tomarão os pareceres dos Religioſos para que ſe ſayba ſe algũ delles tem alcançado do Noviço alguma falta, q̃ lhe poſſa impedir a Profiſſaõ; & para iſſo dirá cada hũ livremente o que ſouber do noviço, ſendolhe preguntado, ſobpena de hũa diſciplina; porque não ſuceda o que muytas vezes acontece, que todos ſe callão ſendo preguntados, & depois lhe negão os votos: & o Prelado que moleſtar algum Religioſo por dizer o que cõvem à Religião contra o noviço, ſerá caſtigado aſperamente pelos Superiores; & pelos taes ſerá ſuſpenſo de ſeu officio por dous meſes. E ſe for Provincial, lhe poderão dar na viſita em cargo eſta culpa; para q̃ ſeja caſtigado à juizo da meſa de Diffinição como culpa grave.

Orde-

2 Ordenamos que os pareceres que até agora se tomavão aos noviços,no dia em que haviaõ de professar; se tomem daquy pordiante oyto dias antes ; & q̄ havendo duvida em o admitirem á profissaõ , por se dizer em Cõmunidade algũ defeyto que pareça grave,em este caso,se lhe tomaraõ os votos por favas brãcas,& negras,& no regullar delles se procederá como quando lhe tomão os votos para o expedirem, ou lhe darem a profissaõ,ou recorrerem ao Irmão Ministro.

3 Declaramos que os Guardiaẽs não podem tomar os votos aos noviços,sem que esteja a Cõmunidade prezente,advirtindo que os cegos naõ tem para isto voto,nem os frades que vaõ mudados deixem seus votos por escrito,nem in voce.

4 Se tomando os votos à algum noviço, suceder faltarlhe a mayor parte dos votos, ou ametade delles, seja logo sem remissaõ alguma lançado fóra; porque em tal caso o direito,&esta ley,o faz totalmente inhabel para a Ordem; Porém ainda que o noviço, leve a mayor parte dos votos,senaõ levar sobre as duas partes hũ de mais;Como se em doze votos naõ levar nove, o Guardiaõ o naõ haverà por justificado, mas sem o expulsar fóra , com toda abrevidade avisará ao Irmão Ministro,ou à quem em sua ausencia tiver suas vezes;Os quaes informãdose primeyro do Guardiaõ, Mestre dos noviços,& dos dous Discretos, o mandará continuar o noviciado,ou excluilo,segũdo Deos, melhor lhe parecer; Porque sendo boa a informaçaõ se deve conformar com o que o direito cõmum dispoem

& sendo ruim a informaçaõ,não tem o noviço , em a nossa Ordem direyto algum,como consta de Melfim tom. 2. E advirtimos ao Irmão Ministro , que nunca lhe he licito calificar os votos, que negaõ , ou daõ aos noviços,com mandar que lhos dem por escrito, ou in voce,para dessa maneyra saber qual foy o de cada hũ, pelos grandes inconvenientes que destas calificaçoẽs se seguem; Nem queremos de algum modo que o Irmão Ministro mande tirar segundos votos, á algũ noviço por lhos haverem antes negado; Porque os taes votos saõ suspeitosos,& violẽtos; & por taes os damos por de nenhũ vigor,& effeyto; E o Ministro que isto naõ guardar,serà privado no Capitulo dos actos legitimos por tres mezes, & o Guardiaõ logo suspensso de seu officio.

5 Ordenamos que nenhum Religioso rogue,importune,constranja á outro a que dè seu voto aos noviços,nem impida que lho negue ; antes todos devem procurar que se vote livremente, segundo Deos, & o parecer de cada hum , & o que o contrario fizer seja por hum anno privado dos actos legitimos.

CAPITULO VI.

Dos Noviços Ecclesiasticos.

1 ORDENAMOS queda quy por diante senão receba nesta nossa Provincia Clerigo algum Sacerdote,salvo for sujeito de grandes letras,ou de edificaçaõ grande aos povos , por sua

ca-

calidade,virtude,ou dignidade que tenha, ou haja tido em o Seculo; E ſendo recebido algum por eſtas calidades cumprirà inteiramente com os outros o ſeu anno de approvaçaõ; Os Sacerdotes depois de profeſſos andaraõ tres annos de baixo da mão do Meſtre cõ Ceremonia de Choriſta. E os Religioſos do noſſo Habito andaraõ dous annos cõ a ſujeiçaõ de Meſtre; Porém mandamos que nenhum Provincial receba Religioſo de outra Provincia,ſem parecer da mayor parte do Diffinitorio,tirando primeyro exacta informaçaõ dos motivos que teve para querer paſſarſe à noſſa Provincia,& dos procedimentos que teve na ſua, & naõ ſendo louvaveis,& as cauſas porque ſe paſſa juſtificadas,naõ o receberá o Provincial ſobpena de privaçaõ de voz activa,& paſſiva por dous mezes.

2 Os Frades Menores Conventuaes,por quanto em certa maneyra profeſſaõ a noſſa Regra, poderàõ ſer recebidos,vivendo primeyro hum anno entre nòs; O qual acabado renunciaráõ por termo,& aſſento ſeus Privilegios,& faraõ Profiſſaõ; E os Religioſos de outras provincias havendoſe de incorporar neſta noſſa,o não faraõ ſem primeyro eſtarem dous annos em approvação,para que vejaõ bem o noſſo modo, & cõverſaçaõ,& nòs a ſua;& neſtes dous annos,teraõ Meſtre que lhes enſinem as Ceremonias, & coſtumes da Provincia;& ſe nas vizitas achar o Provincial, ou Cõmiſſario,que ſaõ convenientes, & uteis para a Provincia dará o Guardiaõ diſto informaçaõ ao Capitulo; a qual viſta pelo Diffinitorio com parecer ſeu; ſeraõ a-

provados, & pelo contrario naõ sendo a informaçaõ boa seraõ excluidos: E em quanto estiverem em a approvaçaõ naõ ouviraõ confissòẽs, nem prègaraõ, ainda que nas suas Provincias tivessem estes officios; E depois de incorporados, os não deixarà o Irmão Ministro prègar, nem confessar sem primeyro os mandar examinar por dous Religiosos Letrados; E incorporandose algum por Breve, ou Patente que tenha dos Superiores da Ordem, senaõ daraõ a execução as ditas Patentes, & Ordens, sem primeyro se lhes fazer muy exacta inquirição de genere, alem das deligencias sobreditas; & se lhes tomarão os votos no fim do primeiro anno, & não lhos dando o despedirão; & no tomar dos votos se guardarà a mesma ordem que está determinada para os noviços.

3 Ordenamos que os Religiosos, que de outra Provincia vierem á nossa, não possaõ entre nòs serem promovidos aos officios da Ordem antes de dez annos de sua recepção.

CAPITULO VII.

Do exame, & profissaõ dos Noviços.

1 PARA que conste aos Religiosos a sufficiencia do noviço, se determina, que antes que lhe tomem os terceyros votos lea o noviço á mesa no Refeitorio, & depois de hum, ou dous pontos feytos, diga em voz alta, & inteligivel de memoria todas as oraçoẽs da Doutrina Christãa, como saõ os Artigos da

Fè

Fé, Mandamentos da Ley de Deos, & todas as mais da Cartilha, & juntamente os preceytos da Regra. Depois elegerà o Guardião tres Religiosos que o examinem do Officio Divino, & dando elles testemunho de sua sufficencia, serão admetidos aos terceyros votos, & com estas diligencias acabado o anno, & dia da approvação lhe darão logo a profissaõ; A qual o Guardião lhe não poderà dilatar sem causa muyto relevante por mais de oyto dias.

2 Aquelle que ouver de professar, faça primeyro renunciação de todas as cousas temporaes, & não lhe será licito reservar para sy cousa alguma, nem por testamento, nem por qualquer outro modo.

3 Guardense os Prelados, ou outros quaesquer Religiosos de persuadirem ao que ouver de professar a que deixe qualquer cousa aos Conventos, ou fóra delles, debaixo de qualquer cõdição, ou pretexto, sob pena de ipso facto, encorrerem em privação dos actos legitimos por hum anno, nem o Guardião consentirà que na Profissaõ se dé cousa alguma em particular aos Frades por ordem do noviço, ou de parente seu; nem nesse dia consentirà o Guardião demasia alguma em o jantar, & cea; & o Guardião que o contrario fizer, seja castigado pelo Irmão Ministro.

4 Nenhũ Prelado que não for Letrado faça profissaõ publica na Igreja a noviço, algũ senão secreta no Capitulo.

5 Primeyro que se faça a profissaõ, ao noviço lhe farà o Prelado a protestação que no fim destes Estatu-

 tos

tos está posta, a qual se porá no livro que no Archivo do Convento está da profissaõ dos noviços, & nella a assinarà o Guardião, Discretos da casa, & o mesmo noviço que professa; o que acabado fará o Guardião hũa breve pratica ao noviço que estará de joelhos, acabada a pratica lhe dará logo a profissaõ na forma, & modo, que no fim destes Estatutos está apontado: & o Superior que sem a dita protestação der profissaõ á qualquer noviço, seja privado por seis mezes dos actos legitimos.

6 Feyta a profissaõ ao noviço, o Guardião mandarà escrever no livro das Profissoens o nome, sobre nome, patria do professo, idade, anno, & dia, em que professa, o que tudo assinará o Guardião, Discretos, & o novo professo.

CAPITULO VIII.

Dos Choristas, & Leigos, novamente professos.

1 OS Choristas novamente professos, terão Mestre até se ordenarem de Missa, & os leigos sete annos continuos do dia de seu recebimẽto.

2 A nenhum dos novamente professos, sem causa urgente mudarà o Irmão Ministro da casa onde fez profissaõ, senão de hum anno de professo.

3 A nenhum Chorista, ou leigo, fóra de acto de Cõmunidade poderà o Irmão Guardião mandar fóra do Convento por estar assi mandado pelo nosso Padre

Reverendiſſimo Frey Joſeph Ximenes Samaniego, eſtabelecido por breve Apoſtolico em que ſe naõ pòde diſpenſſar; o que conſiderado por nòs, queremos q̃ os Choriſtas bem procedidos os poſſa o Irmão Miniſtro Provincial mandar ordenar de ſeis annos completos, ſem os quaes lhe naõ poderá mãdar dar Ordés de Miſſa, nem metelos no eſtudo; E os Leygos bem procedidos poderão ſahir fóra de ſinco annos compleectos, mas terão inteiramente os ſete annos debaixo da mão de Meſtre; O que queremos que inviolavelmente ſe guarde; E os Guardiaés trabalhem quãto lhe for poſſivel por não darem aos Choriſtas, chaves para que aſſi tenhão tẽpo para ſe darem mais à devaçaõ, & oraçaõ, & ſe evite adeſtrahição que ſemelhantes officios trazem conſigo.

4 Os Choriſtas, Leigos, que não tem Meſtre, ſe confeſſaraõ com hum frade velho da caſa, que o Guardiaõ lhe apontarà, & não poderaõ confeſſarſe com outro, ſobpena de duas diſciplinas; & o Guardião q̃ não executar eſte caſtigo, lhe dará o Irmão Miniſtro as duas diſciplinas. E o Confeſſor ſobpena de obediencia ſeja obrigado dizer nos Capitulos das ſextas feiras ſe os confeſſou.

5 Os Frades Leygos depois de acabados os ſete annos da ſujeiçaõ de Meſtre, ſe confeſſarão com o Cõfeſſor que o Guardião lhes aſſinalar; & confeſſandoſe com outro, elles, & o Confeſſor ſeraõ caſtigados ao arbitrio do Diffinitorio; & o Guardião terá obrigaçaõ de o fazer aſſi a ſaber ao Irmão Miniſtro, ſobpena de

lhe

lhe darem duas disciplinas;Porém tendo vinte annos de habito, escolherão Confessor proprio cõmunicandoo ao Prelado.

6 Os Guardiaẽs preguntem nos Capitulos das sextas feiras,aos que tem Confessores particulares, se estaõ confessados naquella somana,& castigue os descuidados em pão,& agoa,em terra sem remissaõ.

7 Aos Frades Leygos lhes naõ tirará o Irmão Ministro a sujeição de Mestre , senão complectos os sete annos,como fica dito,tomandolhe primeyro os votos na Cõmunidade,por favas brancas & pretas; & senaõ levar a mayor parte em seu favor, ficarão debaixo da mão do Mestre como dantes; & serà indispensavel este Estatuto;& o mesmo se fará com os Choristas que tendo seis annos complectos de habito,& naõ tiverem idade para tomarem Ordẽs de Missa; Porque aos taes dandolhes os mais dos votos em seu favor, ficarão livres da sujeição de Mestre,em quanto não tomaõ Ordẽs de Missa, & não lhe dando os votos continuarão com a sujeição de Mestre como dantes

8 Ordenase que o Ministro não tire as culpas,& penitencias ordinarias da Provincia,aos que andão debaixo da mão do Mestre; Mas procedendo elles com boa satisfaçaõ lhe tirará depois de terem tres annos de habito a ceremonia de pão,& agoa,da sexta feira, & a disciplina da segũda feira; Aos sinco annos a da quarta feira; Mas a outra da sexta feira,a farão atè tomarẽ Ordẽs de Missa,& os Leygos em quanto andarem debaixo da mão do Mestre.E mandamos aos Guardiaẽs

que

que não sejão facies em perdoar as penitencias ordinarias aos que andaõ dabaixo da mão do Mestre; & q̃ o não fação sem causa sufficiente.

9 Mandamos que os frades Leigos fação as cozinhas como he costume em o Advento, & Quaresma, até terem vinte annos de habito, & sendo mais que hũ que não chegue à esta idade, a farão ás somanas alternativamente, & os Pruvinciaes advirtão que sempre haja em cada casa hum Padre leygo mancebo; & quãdo suceder que todos sejão velhos, & passem dos annos assima ditos; neste caso farão a cosinha às somanas, entrando os Choristas, em huma cada hum, em quanto elles fazem duas; de tal sorte que sempre fiquem fazendo dobrado dos Choristas: O que se entende em os tẽpos de jejum somente; porque no mais tempo de perranno farão a cosinha todos alternativamente com os Choristas, como sempre se costumou na Provincia; Mas com os Leygos velhos, & necessitados poderà o Irmão Ministro{ considerada a calidade dos annos, & achaques]dispensar nas cosinhas, segundo Deos lhe parecer; Os frades leygos que não forem actualmente cosinheyros, hirão a todo o Còro, Matinas, Prima, Terça, Sexta, Noa, Vesperas, & Complectas; & assistirão sempre aos officios dos Religiosos defuntos; entendese isto, naõ tendo alguma precisa occupaçaõ de officio; Mas sendo cosinheyros somente se dispensa com elles na Prima, & Complecta, naõ se entendendo isto em o Advento, & Quaresma, & mais dias de jejum que por naõ haver ceas, naõ faltaraõ á complecta.

CAPITULO IX.

Dos Ordenantes.

1 ORDENAMOS que nenhũ Religioſo ſe ordene de Ordẽs Menores, ou Sacras, ſem licença in ſcriptis do Miniſtro Provincial, aſſinada por ſua mão, & ſellada com o ſello da Provincia; & primeyro que lhe paſſe a tal licença, lhe tomará por eſcrutinio ſecreto de favas brancas; & negras os votos da Cõmunidade aonde o Choriſta he morador; & levando a mayor parte delles em prova de ſeo merecimento lhe paſſarà o Irmão Miniſtro a Patente para as Ordẽs, & ſe lhe faltarem os mais dos votos lha negará ſem remiſſaõ alguma. E o Guardião da caſa onde ſe negar os votos à algum Choriſta, para Ordẽs, o naõ deixará hir ainda que o Irmão Miniſtro lhe tenha mãdado obediencia para que và ás taes Ordens, & ſerà obrigado o dito Guardiaõ fazer avizo ao Irmão Miniſtro dos votos negados; O qual neſte caſo lhe não poderà dar Ordẽs ſem o parecer da mayor parte de meſa da Diffiniçaõ; O que ſe entende faltandolhe ametade dos votos, & naõ a mayor parte delles.

2 Os que ſe ouverem de ordenar de Ordens Sacras teraõ os annos ſeguintes: Para Epiſtola vinte, & dous de idade, & tres complectos de habito; Para Evãgelho vinte & tres de idade, & ſinco complectos de habito; Para Miſſa vinte & ſinco de idade, & ſeis perfeitos de habito; & naõ ſe diſpenſſará com Choriſta algũ

algum no tempo do habito sem muy grave,& urgente causa,& conforme parecer de toda a mesa da Diffiniçäo.Nem se pedirà aos Senhores Bispos dispenssem cõ elles em os interticios sem grande causa, & necessidade como manda o Concilio Tridentino.

3 Determinamos que o Irmão Ministro não passe Patente a nenhum Chorista, para Ordẽs sem primeyro o mãdar examinar de latim,& siencia,por dous Religiosos,& não ò achando os Examinadores sufficiente lhe negará a Patente; Porq̃ naõ padeça a Provincia, afronta nos exames dos Senhores Bispos pela inorancia dos Choristas descuidados em aprenderem o que lhe convem, para seu credito,& da Religiaõ.

4 Os que se ordenarem sem licença dos Prelados,que lha podem dar, ou por salto, alem das penas que estão taxadas em direito,sejaõ por quatro mezes redusidos,a estado de noviço, & privado por dez annos de voz activa,& passiva.

5 Nenhum Frade leygo, depois de haver feyto profissaõ se possà passar ao estado de Chorista,nem tomar Ordẽs Sacras;& o que fizer o contrario, seja privado da honra clerical; nem lhe consentiraõ os Prelados,que reze o Officio Divino,como por authoridade Apostolica,està determinada; Só rezarà o Officio dos leygos,a que està obrigado ; & o redusirão á seu primeyro estado,& vocaçaõ; & por sua temeridade, será hum anno redusido ás penitencias,& caparão de noviço;& andarà pelo dito tempo debaixo da mão do Mestre.

CAPITULO X.

Dos Sacerdotes.

1 EM as Miſſas novas dos Sacerdotes, naõ conſentirão os Guardiaes, demaſia algum em particular aos Religioſos; Porque ſe contentará a Cõmunidade com huma refeiçaõ, & feſta moderavel; em que não haja ſuperfluidade alguma.

2 Todos os Sacerdotes teràõ os dous primeyros annos Confeſſor particular aſſinalado pelo Guardiaõ, & não ſe confeſſàrão com outro ſem ſua expreſſa licença; & o que ſem ella ſe confeſſar, com outro ſerá caſtigado pelo Guardiaõ, como lhe parecer, & ſendo niſſo defectuoſo, lhe darão hũa diſciplina na Cõmunidade, & avizará ao Irmão Miniſtro, para que o remedee como lhe parecer.

3 Todos os Sacerdotes faraõ a Hebdomada quãdo lhe tocar, excepto os que foraõ Provinciaes, & os Prégadores que actualmente eſtaõ ocupados com Sermoẽs, ou pulpitos ordinarios.

4 Guardeſe em todos os noſſos Conventos; o louvavel, & antigo coſtume da Provincia, de celebrarem todos os Sacerdotes, pela intenção que Chriſto Senhor Noſſo, teve na Cruz, & por todos os Bemfeytores, vivos, & defuntos, em geral porque á nenhum Sacerdote lhe he licito aplicar Miſſa alguma por outra tençaõ particular, ſem liçença do ſeu Superior.

A Miſſa

5 A Missa Conventual de festa, ou feria, que occorrer de nenhum modo se mude, nem se diga por outra tençaõ, senão pelos Religiosos do Convento, & necessidades de todos os moradores delle; & a Missa da Benedicta que se entoa aos Sabbados, saibaõ os Religiosos que nunca a pódem aplicar, senão pela tençaõ que a Religiaõ tem ordenado.

6 Porquanto a Provincia, tem antiguo costume de celebrarem os Sacerdotes dia de Natal, por sua tẽção; Ordenamos que se lhe conserve, este favor, com tanto, que sendo necessario aos Prelados mandarem dizer aquelle dia algũas Missas por pessoas devotas, & Bemfeytoras; possaõ tomar huma de cada Sacerdote, para satisfazer as ditas obrigaçoẽs; E naquelle oytavario, poderá dizer o Sacerdote hũ em lugar da que disse por tençaõ do Prelado. Tambem concede a Provincia sinco Missas à cada Religioso no oytavario dos Sãtos, as quaes poderão dizer pelos seus defunctos, & os Choristas, & Frades leigos pedirão aos Sacerdotes lhes digaõ as suas sinco.

5 Os Prelados poderaõ aplicar até sinco Missas por pessoas de muyta obrigaçaõ sem esmola, ou interesse algum; & mandamos que quando os Guardiaẽs; encomendarem Missas declarem aos Religiosos porquem as pedem; & o Prelado, ou Subdito, de quẽ constar, receberão esmollas pecuniaria por Missas, os castigará o Irmão Ministro, com pena de proprietario; & queremos que os Prelados, concedaõ nas festas grandes que os Religiosos possaõ celebrar por sua tençaõ.

CAPITULO XI.

Dos Collegiaes.

1 A PROVINCIA tem ordenado que haja entre nòs Estudos de Artes,& Theologia,& se determina que o Religioso, que ouver de hir ao tal Estudo,seja digno,& capaz de subir ao pulpito,por idade,vertude,limpesa,& sufficiencia de latinidade;& o que procurar o dito Estudo por meyo, & valias fóra da Ordem,por nenhum modo poderá entrar em o tal estudo;Alem de que sayba que incorre nas penas que por Paulo V. Saõ postas aos que por semelhantes vias pretenderem officios, favores, & graças,na Religiaõ.

2 O que ouver de hir ao Estudo lhe tirarà o Irmão Ministro,por sy,ou por outrem, informaçaõ secreta de moribus,& vita entre os Religosos com elle moradores,& os mandarà examinar de latim por dous Religiosos de cõsciencia,a quem obrigará por obediencia a se haverem cõ os examinadores sem respeyto algum;& tudo o que resultar destas diligencias, virá escrito à mesa da Diffiniçaõ a onde o Irmão Ministro, cõ os Diffinidores escolheraõ por mais votos, aquelles que mais adiantados acharem na virtude, na Religaõ,& latinidade;E mandamos que nenhũ vá ao Curso senaõ depois de seis annos de habito.

3 Ordenase que o numero dos Estudantes será a juizo

juizo do Prelado,mayor & Diffinidores,por ser esta ordem mais acõmodada às ocasioẽs,& tempos, que se offerecerem de sujeitos sufficientes para proveito da Provincia,& haverá sempre alguns passantes havendo sujeitos capazes para isso.

4 Todos os Estudantes seraõ examinados cõ fidelidade por dous Letrados da Provincia cada anno; & se acharem que algum naõ dà sufficiente conta, do que se lhes ensinou,naõ serà admitido a ouvir Theologia;& serà lançado fóra do Estudo; Mas se for julgado pelos ditos Examinadores,& por seuMestre que o Estudante por sua culpa naõ estudou,lhe daraõ as penas que se assinallaõ aos que maliciosamente sahem do Estudo. Continuarão os Estudantes tres annos de Artes,& dous de Theologia com duas liçoẽs cada dia; O qual tempo acabado seraõ outra vez examinados por dous Religiosos Letrados daProvincia;& dos que melhor souberem,[segundo parecer dos ditos Examinadores, dado por escrito] se escolherà o Lente para o Curso futuro por votos da mesa da Diffiniçaõ.

5 E o Irmão Provincial,nas visitas ordinarias que fizer nas casas aonde ha Estudo,procure com muyta deligencia, saber se hà algum Estudante inquieto em casa;ou fóra della,& o que achar comprehendido nesta materia, ou notado do maò exemplo, darà o Provincial,logo noticia do caso á mesa de Diffiniçaõ,para que seja sem remissaõ excluido do Estudo dandoselhe as penas que merecem os que maliciosamente, se sahem do Estudo.

Se

6 Se algum Estudante, perder o respeito, ao seu Mestre, ainda que seja em materia de pouca importãcia, ou em sua presença na clase, ou dormitorio, contéder com outro, immediatamente será castigado pelo Irmão Guardiaõ, ao parecer de seu Mestre.

7 A ordem Escolastica, que esta determinada pela Provincia, se guarde inviolavelmente em todos os Conventos em que se lér, & o Irmão Ministro, por sy só naõ poderá dispenssar em ella, senaõ com parecer dos Diffinidores, & Lentes.

CAPITULO XII.

Da ordem Escolastica.

1 PRIMEYRAMENTE hiraõ os Collegiaes alternativamente a Matinas de per anno, de sorte que repartidos vão tantos em hũa somana, como na outra; nas festas da primeyra, & segũda clase hiraõ todos, & a todas as horas do Officio Divino. O mesmo faraõ a todas as Missas cantadas, & Benedictas. Aos Domingos hiraõ à Terça, Missa cantada por ser dia em que os Conventuaes tem mais obrigaçoẽs. Advertimos que em os dias em que ouver Vesporas, & Complectas entoadas hiraõ todos os Estudantes a ellas, ainda que naõ sejaõ clasicas; Para o que o Presidente da casa antes das Vesporas, avizará ao Lente para lér mais cedo a liçaõ.

2 Hiraõ tambem todos os Estudantes a Matinas, ao Còro,

ao Córo,& a todas as mais horas do Officio Divino, em os Santos dobres da nossa Ordem como se fossem classicos,porque nesses dias naõ haverá Estudo. Dispençase porém com elles nas Matinas do Officio menor de nossa Senhora por ser tempo mais acommodado para o Estudo, em que não fazem falta no Còro, por estarem todos os Conventuaes juntos.

3 Em as segundas,quartas, & sestas feyras, hiraõ todos ào quarto de Oraçaõ de Completa; Mas no tẽpo em que os Estudantes tem ferias hiraõ a todas as Completas,& quartos de Oraçaõ que se seguirem depois dellas;E no mais se haveraõ como se actualmente tivessem Estudos.E advirtiselhe que quando forem ao quarto de Oraçaõ, vaõ a tempo que ouçaõ a liçaõ que se lé antes delle; & tambem quando sairem do Còro ainda que naõ estejaõ obrigados ao quarto.

4 Os Estudantes que forem a Matinas estudaráõ a prima noite até as noves horas,& depois de Matinas até as trez; E os que naõ forem a Matinas estudarão a prima noite até as dez horas,& depois da meya noite, estudarão das tres horas,até as sinco; tendo todos em quanto estudão as portas abertas; E os que foraõ ao Còro espertarão às tres horas aos que não foraõ a elle para que estudem.

5 Teraõ sempre seu soeto á quarta feyra, & vindo dia Santo,ou Santo da Ordem, à segunda feyra,ou sabbado,naõ implicará ao soeto; Porém caindo o dia Santo,ou Santo da Ordem, em outro qualquer dia da somana,esse lhe servirá de soeto;& se succeder que à se-

gunda feyra, & ao ſabbado cayão dous dias Santos, neſſa tal ſomana naõ haverá ſoeto.

6 Teraõ ferias, das Veſperas da Expectaçaõ da Senhora, até dia do nome de Jesvs da noſſa Ordem incluſive; & do ſabbado da Payxaõ atê a feſta de Corpus Chriſti incluſive, & em todas eſtas ferias guardaráo a Ordem aſſima dita.

7 Por nenhum caſo que ſe offereça ſairaõ fóra de caſa os Eſtudantes, em dia de liçaõ, nem o Irmão Guardiaõ, os poderá mandar a negocio algum ſobpena de privaçaõ de ſeu officio, como diſpoem o Eſtatuto Geral. Porém ocorrendo alguma neceſſidade taõ urgente que ſenaõ poſſa dilatar para o dia de ſoeto, em tal caſo poderá o Irmão Guardiaõ, cõ parecer dos Diſcretos, dar licença para hir a Cidade ſomente, & tornar logo, mas nunca em tempo de liçaõ, nem com Eſtudante.

8 Em os dias de ſoeto, poderão hir fóra á algum negocio ſeu, ou da Communidade, mas naõ poderão hir cada dia mais que dous pela menhãa, & dous á tarde, acompanhados ſempre com Religioſos velhos, & graves moradores do Convento; E o Irmão Guardião os mandarà igoalmente, aſſi como nos ſoetos às Concluſoẽs de fóra, & Prégaçoẽs, á que os poderà mandar, ſegundo Deos lhe parecer, na forma dita.

9 As Concluſoẽs de fóra, naõ hiraõ mais de quatro, & o que acõpanhar à ſeu Meſtre, a cuja viſta hirão ſempre ſem ſe apartarem delle, nem entrarem em caſa alguma.

Teraõ

10 Terão conclusoẽs em casa cada mez, em dia de soeto, & entraráõ no Estudo pela menhãa ás sete horas, & sairão ás nove, & à tarde entraraõ as duas, & sairão as quatro; & teraõ suas reparaçoẽs na Filosofia tres dias na somana, que se acabarão ao levantar do quarto para poderem hir a Capitolo os que tiverem obrigaçaõ de Mestre.

11 Por nenhũ caso haverá Conclusoẽs na Igreja, nem se armará a cadeyra com ouro, ou seda, nem se daraõ merendas aos que de fóra vierem argumentar; & o Guardiaõ que o contrario consentir ipso facto, seja privado de seu officio por dous mezes, encarregando tãbem muyto ao Guardiaõ faça quanto possivel for por assistir á todas as Conclusoẽs, assi para que veja o que cada hum dos Estudantes aproveita, como para atalhar as demasiadas porfias, que de ordinario hà, & fazer sinal quando lhe parecer para que se acabe.

12 A nenhum Estudante se dará recado para fallar com pessoa algũa estando em o Estudo, nem o Portteyro levará a classe hospede de fóra, salvo for Religioso, ou homẽ de Letras, & pessoa taõ grave, que lhe naõ possa perder o respeito, & levando recado ao Mestre, estaraõ todos os Estudantes muy compostos, & callados, para que a tal pessoa tenha de que se edeficar. Poderão os Estudantes hir á horta nos tempos premitidos recrearse; E vindo algum secular para fallar com elles se mandaraõ chamar, naõ consentindo que vá abaixo, em quanto naõ vierem para sima, salvo for pessoa de partes, & calidades referidas no paragrafo assima.

 Todos

13 Todos os dias diraõ, ou ouviraõ Missà pela menhãa antes de hirem para a classe,& nos dias de soetos,Domingos,& dias Santos,ajudaraõ às Missàs, os q̄ naõ forem Sacerdotes,como sempre se costumou.

14 Poderão de dia, & fóra de tempo de silencio com porta aberta entrar nas Cellas huns, dos outros, por causa de estudo a conferir suas postillas, & duvidas;mas muyto mançamente, & de modo que naõ inquietem os outros. E em a Cella de seu Mestre da mesma sorte,& à toda a hora de dia, & de noite lhe poderaõ preguntar da porta,o que lhe for necessario, sem entrar,dentro nos tempos prohibidos.

15 Se algum Estudante escrever cartas,contra a forma do Estatuto da Provincia,o Guardiaõ executarà contra elle o Estatuto quanto à disciplina,& avizarà ao Irmão Ministro para lhe cõmutar a reclusaõ, em o que segundo Deos lhe parecer;à quem encomẽdamos muyto,que sendo algũ defectuoso nisto o castigue cõ muito rigor,segundo a calidade da culpa.

16 Nenhum dos Estudantes se poderà sair do Estudo,nem se lhe poderà aceitar a renuncia delle, & querendoo algum fazer esperarà pela vinda do Irmão Ministro Provincial, & junta do Diffinitorio,& entre tanto continuarà cõ a obrigaçaõ da classe, como os mais.

17 O Estudante que for julgado pelo Lente, & Provincial,que maliciosamente se sahe do Estudo;este tal depois de sair, sendo Chorista, o naõ poderà o Irmaõ Provincial, mandar ordenar da hi a dous annos,

ainda que tenha compridos os do Estatuto; & sendo Sacerdote o naõ faraõ Confessor de Frades, senaõ depois de dezasete annos de habito; nem de seculares senão depois de vinte & dous de Religiaõ; & os Choristas que sairem do Estudo, ainda que tenhaõ cõplectos os annos que lhe dà o Estatuto para se ordenarem; Ainda assi naõ queremos que os tirem da sujeiçaõ de Mestre os dous annos seguintes.

18 Ultimamente encomendamos muyto aos Irmãos Guardiaẽs dos Collegios, vigiem a observancia de tudo o contheudo neste Estatuto, & na igualdade com os Estudantes nas licenças, & hidas fòra, para que não haja entre elles queixas, & que lhes assistaõ com pontualidade à tudo o que lhe for necessario, assi para o Estudo, como para as mais necessidades corporaes, & spirituaes. E principalmente com o Irmão Lente com quem dispenssamos da obrigaçaõ do Còro, Pulpito, & dias de jejum nas Cõmunidades do Refeitorio.

CAPITULO XIII.

Dos Confessores dos Frades.

1 DECLARAMOS que o Irmão Ministro pòde instituir Confessores de Frades aos Religiosos Sacerdotes que tiverem trinta annos de idade, & quinze de habito; porèm sendo Prègadores, ou Presidentes, ou naõ havendo em algũa casa Sacerdotes, que tenhaõ a dita idade, os poderáo Irmão

Ministro instituir tendo menos; Com tanto que todos os ditos Confessores sejaõ primeyro examinados por dous Religiosos doutos, dos casos Reservados, Cēsuras Ecclesiasticas, Sacramentos da Igreja, & preceitos Divinos; & conste por testemunho dos ditos Examinadores da sufficiencia, que nestas materias tem; E os que sem proceder semelhante exame, forem instituidos, naõ sejaõ havidos por idoneos Confessores.

2 Os Guardiaẽs, Presidentes, & Prégadores, em ausencia dos Confessores de seculares, posto que elles, o naõ sejaõ, poderaõ Confessar aos Senhores Bispos, & Religiosos Regulares, que ás nossas casas vierem.

3 Advirtase mais, que por virtude da Bulla da Crusada, naõ podem os Religiosos serem absoltos dos casos reservados como está declarado, & determinado pela Congregaçaõ geral de Segovea, & por cōcessoẽs aprovadas que há para isso; Pelo que se encarrega muito aos Provinciaes, que em materia de tanta importancia vellem deligentemente em fazer guardar este pōto, pois dependem delle, ficarem validas, ou nullas as Confissoẽs.

CAPITULO XIV.

Dos Confessores dos seculares.

1 A MESA da Diffiniçaõ pertence somente a instituiçaõ de Confessores de seculares, & lhes encarregamos muyto naõ dem este Officio, senaõ

à Religiosos que tenhaõ estudo, modestia, & aprovada vida, & que passem de trinta annos de idade, para ouvirem confissoẽs de homẽs, & de quarenta para molheres, & que tenhaõ vinte annos de habito.

2 Para melhor guarda deste Estatuto, o Irmão Ministro quando visitar as casas, achando alguns Religiosos desta idade, que queiraõ servir a Deos neste officio, & sujeitarse à suas pençoẽs; para que mais claramente conste de sua sufficiencia, o Irmão Ministro lhe mandarà tirar os votos de todos os Religiosos da casa, onde o tal he morador, por escrutinio de favas brancas, & negras, á cerca da vida, & costumes do tal Religioso; & naõ levando a mayor parte em seu favor, o Irmão Ministro naõ tratará delle para officio de Confessor; Mas levando mais de ametade dos votos o mandarà examinar por dous Religiosos doutos, obrigandoos em consciencia ao examinarem muy exactamente, & dizerem o que alcançaõ da sufficiencia, ou insufficiencia de seu saber. E o mesmo exame se fará com os Prègadores novamente instituidos em Confessores; E sendo pelos ditos Religiosos aprovados, [tendo em seu favor os votos da Cõmunidade] entaõ o Irmão Ministro, o apresentarà á mesa para que o elleja, & institua Confessor se lhe parecer: E os que forem instituidos sem estes precisos exames, & votos, havemos por nulla sua aprovaçaõ. Declaramos tambem que se algũs Religiosos forem instituidos Confessores por Patente de nosso Reverendissimo, naõ poderaõ exercitar o officio de Confessores sem serem examinados na forma deste

Esta-

Estatuto,& naõ estando sufficientes,& aprovados pela Provincia, os damos por inhabeis, & suspenssos do tal officio.

3 Ordenamos que o Irmão Ministro per sy, ou por outrem,examine cada anno todos os Confessores de Seculares,& Frades,& naõ os achando com a sufficiencia necessaria;Mandamos que os suspenda de seus officios,atè que lhes conste que a tem;E o que naõ se quizer examinar (ipso facto)fique suspensso das confissoẽs;Declaramos tambem,que os desta maneyra suspenssos naõ tem authoridade para poderem confessar, pois a mesa que lha deu,lha tira, & coarta; E para que nisto naõ haja erro,o Irmão Ministro terà cuidado de nomear os taes suspenssos nas Cõmunidades das casas em que moraõ,para que conste aos Prelados , & mais Religiosos em como os taes nomeados naõ podẽ ouvir confissoẽs.

4 Para os Religiosos melhor estarem nos casos de consciencia, se ordena que em todas as casas acabado Vesperas,se ponha hum caso,& se resolva; O qual porá o Hebdomadario,ou outro Religioso, que o Irmão Guardiaõ apontar; o qual será sempre Religioso que melhor esteja nos casos de consciencia , para melhor explicaçaõ,& resoluçaõ delles; Demaneira que nunca se deixe de pòr o tal caso , tirado que hajaõ Vesperas entoadas,Officio de Defũtos, ao Sabbado,& na Quaresma;E o Prelado que faltar à este Estatuto serà privado por dous mezes de seu officio

5 A sesta feira será sempre o caso que se puzer da

Regra

Regra, para que os Religiosos estejaõ melhor na intelligencia della.

6 Aos Confessores de seculares se lhes concede, que possaõ traser consigo huma, atè duas summas, & seus escritos de maõ; & quando os mandarem de huma casa, para outra, poderaõ levar hum baul piqueno, honesto, & sem curiosidade algũa, tendo o tal Confessor os annos que lhe aponta o Estatuto, & naõ de outra maneira, & nos Conventos teraõ os baùs abertos, sob pena de serem castigados, como proprietarios.

7 Nenhum Religioso que naõ for Confessor de seculares, ou Prègador poderà de algũ modo ter baùl, & o que fizer o contrario; o Irmão Ministro lho tomarà, & lhe darà seis disciplinas em a Cõmunidade, & a mesma deligencia encarregamos aos Guardiaẽs quando correm as Cellas, de mez, em mez, como lhe manda o Estatuto aprovado com Breve Apostolico.

CAPITULO XV.

Dos Prégadores.

1 SUPOSTO que todas as Livrarias da Provincia estaõ providas de livros Prèdicativos, querendo nòs evitar custos, & superfluos gastos que fazem muytos Prégadores, com livros mais de obstentaçaõ, que precisamente necessarios à seu officio; Ordenamos que os Prègadores naõ possaõ ter mais livros, que os que levar hum baùl, ou canastra modera-

da, cujo cartepto, o Guardiaõ para onde for mandado o Prégador, serà obrigado a mandarlho satisfazer.

2 Nenhum livro da Cõmunidade se empreste fóra de casa. E o Religioso que fizer o contrario, seja castigado ao arbitrio do Irmão Ministro.

3 O Prégador da Casa morarà sempre na Livraria & havendo mais Prègadores, nas Cellas ordinarias sem chave alguma; Porèm poderaõ ter nas Cellas hũ almario, ou gaveta, em que possaõ fechar seus papeis.

4 Os Prégadores seguiraõ todas as Cõmunidades de Còro, Refeytorio, & mais obrigaçoẽs do Convento; & por cada Sermão que prègarem, se lhes concede dez dias isentos de Còro; Os quaes tomarão antes, ou depois do Sermão; exceptuando as Vesperas, & Missas entoadas; & o Prégador que com este Estatuto não se conformar, não serà promovido à Prelasia alguma.

5 Os Prégadores naõ aceitarão Sermão sem ordem do seu Guardião, nem farão preço aos Sermoens que prègárem, mas poderão aceytar a esmolla que livremente lhe offerecerem; E nenhũ Guardião poderà conceder esmolla de Sermão algũ ao seu Prégador; E o que quebrantar este Estatuto, serà privado de seu officio por dous mezes.

6 O Prègador que naõ tiver vinte & sinco annos de habito, & doze de Pulpito, como manda o Estatuto geral, não terà lugar na mesa travessa, & se assentarà segundo sua antiguidade; Tambem ordenamos que nenhũ Prègador prègue em publico a primeyra vez, sem

pri-

primeyro prègar em casa diante da Cõmunidade.

7 Tambem so ordena que nenhũ Religioso depois de professo nesta Provincia, vá estudar a outra, & se for, naõ lhe serà concedido lugar, & honra de Prégador, salvo for Prégador electo, por Patente da Provincia, cõ exercicio nella dos doze annos de Pulpito, & vinte & sinco de habito.

8 Ultimamente se ordena, que nenhũ Prégador possa ser electo em Prelado, senaõ depois de passar tres annos inteiros do dia que acabou o seu estudo.

CAPITULO XVI.

Dos Autores dos Livros.

1 NENHUM Religioso nosso imprimirà Livro algũ, ou Sermão, ou tratado sem licença do Ministro Provincial, & com as mais que no Reyno de Portugal saõ necessarias, sobpena de privaçaõ dos actos legitimos por hũ anno E o Provincial naõ darà a tal licença sem primeyro mandar ver o que se ha de imprimir, por Religiosos que tenhaõ voto na materia, com cujo parecer se poderá premitir a licença, mas sem ella de nenhum modo.

2 Havendo algum Religioso, que se queira ocupar, em compor alguns livros de edificaçaõ, ou utilidade para o Povo; O Irmão Ministro lhe darà todo o favor, & ajuda possivel a nosso estado, para sair com elle a publico.

CAPITULO XVII.

Dos Discretos das casas.

1 O ORDENASE, que em cada casa de nossa Provincia, haja dous Religiosos, que sejaõ Discretos della; & com cujo parecer, & concelho, determine o Guargidaõ as cousas mais graves, que se offerecerem; Os quaes assistiraõ sempre ás contas que o Guardião fizer com o Sindico; & sendo ajustadas com a verdade, as assinaraõ ambos: Tambem advertiraõ com prudencia, & cõmodimento ao Guardião quaesquer excessos, ou cousas malfeytas, que se cõmeterem na dita casa; & naõ acudindo o Guardião a isso, como deve, daraõ noticia de tudo, ao Irmão Ministro.

2 Nas casas aonde naõ ouverem Padres da Provincia, Diffinidores actuaes, ou habituaes, nomeará o Irmão Ministro Provincial, os Religiosos que haõde ser Discretos do Convento, os quaes nunca seraõ Sacerdotes, que naõ sejaõ ao menos Prégadores, ou Confessores de seculares.

CAPITULO XVIII.

Dos Porteyros das Casas.

1 ORDENASE que os Porteyros de todas as nossas casas, se façaõ á votos, ou parecer da Mesa de Diffiniçaõ, & o Irmão Ministro, não poderá tirar algum de Porteyro, sem precederem culpas suas, ou inconvenientes, julgada, huma, & outra cousa, pelo Irmão Ministro; de que será depois obrigado à dar conta ao Diffinitorio. Porém vagando qualquer destes Porteyros, entaõ por sy poderà o Irmão Ministro, elleger outro em seu lugar; & nunca seraõ ellectos para Porteyros, senaõ Religiosos de muyta prudencia, confiança, virtude, madureza, & idade, sendo sempre Sacerdotes; & se for prosivel Confessòres de seculares em as casas principaes; & todos com as calidades referidas; & os que enjeitarem este officio daraõ as impossibilidades ao Guardião; O qual as enviará ao Irmão Ministro, & insistindo em naõ querer aceytar o dito officio sem muy justificada causa, não poderá ser Guardião, os seis annos primeyros; & o Guardião o naõ mandará fora de casa, sem avisar primeyro ao Irmão Ministro, para que disponha o que lhe parecer. Tambem ordenamos que nenhũ Porteyro continue neste officio, mais que tres annos, sem causa muyto urgente, aprovada pelo Diffinitorio.

2 Tambem poderaõ ser Porteyros de algũas casas, alguns Religiosos Leygos, por sujeitos de reconhecida virtude, exemplo, & edificaçaõ ao Povo.

3 Os Porteyros traraõ sempre consigo, a chave da clausura, na mesma correya, em que trazẽ a da Portaria, não as largando de sy, nem as deixando na Cella, quãdo naõ estiverem nella; & de noite, & pelo silencio as levaraõ à Cella do Guardiaõ; & tangendo as Communidades do Refeytorio, poraõ as chaves diante do Prelado, para que se tangerem mandem á porta quem lhe parecer.

4 Depois das Ave-Marias, nenhum Porteyro poderá hir á porta sem hum Religioso que o Superior lhe apontar; & com luz acceza; & o que o contrario fizer, pela primeyra vez lhe darão huma disciplina de vinte golpes por mão alheya; pela segunda avizará ao Irmão Ministro que o poderá tirar do dito officio, & castigar como lhe parecer.

5 Encomendamos muyto aos Porteyros não cõsintaõ fóra de horas mulheres na Portaria, & se forem escravas, do Convento as despidão logo; Tambem advertimos, & mandamos, que em ausencia dos Porteyros não possaõ hir á Portaria os Presidentes, sendo fora os Guardiaẽs, sobpena de huma disciplina.

CAP.

CAPITULO XIX.

Dos Presidentes das Casas.

1 TODOS os Presidentes, das Casas que tem Guardiaẽs, seraõ ellectos canonicamente pela mayor parte da Mesa da Diffinição; & o Irmão Ministro os não poderà tirar, sem a mayor parte dos pareceres, & votos do Diffinitorio. Poderà cõtudo trocalos, havendo causa racionavel para isso. Vagando algum por qualquer causa, o Irmão Ministro poderà por sy só pòr outro em seu lugar.

2 Encomendamos muy particularmente aos Irmãos da mesa da Diffiniçaõ que os Presidentes que ellegrem sejaõ Religiosos prudẽtes, & exemplares, pois depende delles a doctrina, & criaçaõ de seus discipulos, & o governo das casas, na absencia dos seus Guardiaẽs; Pelo tanto determinamos que nenhum possa ser ellecto em Presidente senaõ tiver ao menos quinze annos de habito, havendo sujeitos capazes desta idade, & em as casas mayores, & principaes desta Provincia, sejaõ sempre Religiosos que hajaõ sido Guardiaẽs, sendo possivel. A nenhum Presidente faraõ Confessor de seculares, nẽ serà promovido a Guardiania algũa sem ter feyto tres Presidencias, naõ obstãte que o Estatuto diga q̃ possaõ ser Guardiaẽs de vinte annos de habito,

porque

porque se ha de entender sempre tendo feyto as ditas Presidencias; & o Presidente que não assistir com seus discipulos na hora da lição, & não tratar do concerto das casas, caminhos, plantas, & outras ocupaçoẽs Religiosas, assistindo com elles a todos os exercicios Santos naõ os tornaráõ á elleger em cousa alguma; Porém os Presidentes das casas de Noviços, que fizerem o seu officio de Mestres cõ louvavel satisfaçaõ os faraõ Guardiaẽs no Capitulo, ou Congregação seguinte.

3 Ordenase; que o Irmão Ministro naõ ponha Choristas nos Oratorios que não tẽ actualmente Còro, porque naõ suceda com absencia de Mestres, esquecerense das Ceremonias; & mais exercicios com que foraõ criados.

4 Declaramos que os Presidentes das casas que tẽ Guardiaẽs, & foraõ ellectos na mesa da Diffinição, como dito he; Prenõtando o Guardião, duas noites fóra de casa, tem o Presidente toda a jurisdiçaõ temporal, & espirtual como o mesmo Guardiaõ; Assi para os castigos, como para absolviçaõ dos casos Reservados; Porque então tem authoridade activa, passiva, & cõmessiva; Mas estando o Guardião em casa, não exercitaráõ poder algum, senão com seus discipulos.

5 Em absencia dos Guardiaẽs não sayraõ de nehum modo os Presidentes fòra de casa, sobpena de hũa disciplina de vinte golpes, por mão alheya; nem daraõ licença alguma á Religioso para hir dormir fòra de casa, senão em caso de urgente necessidade, examinada, & aprovada pelos Discrectos.

Su-

6 Succedendo o Presidente estar fóra de casa, & o seu Guardiaõ tambem; em tal caso, ficará com o governo, & Precedencia em as Cõmunidades o Discreto mais velho ou pelos cargos que tenha tido, ou pelos annos de habito.

7 Os Presidentes que ficarem com o governo das Casas, no tempo que os Guardiaẽs forem a Capitulo inquirirá delles muy particularmente o Irmão Ministro na primeyra visita que fizer, o procedimento que tiveraõ para que assi lhe dem o louvor, ou castigo que tenhaõ merecido.

CAPITULO XX.

Dos Presidentes dos Oratorios.

1 OS Presidentes dos Oratorios tem voto em Capitulo como já tem determinado a Provincia; Para os quaes a mesa sempre ellegerá sujeitos de virtude, agelidade, & inteyresa, por serem casas, que naõ saõ muradas, & carecem todas de obras: Nos taes Oratorios se rezarà o Officio Divino no Cõro; A saber: Matinas, & Prima, ao romper da Alva; Terça, Sexta, & Noa, antes da Missa Conventual; em aqual assistirão todos os Religiosos, como sempre foy uso, & costume, desta Provincia; As Vesporas se rezaraõ às tres horas da tarde; As Complectas às Ave-Marias, com quarto de Oraçaõ, & disciplina, como ordena a ley; com todas as mais Ceremonias das Cõmuni-

dades, como nos outros Conventos.

2 Os Prelados dos Oratorios nunca fayrão do seu Convento a parte algũa, sem levar companheyro; & o mesmo obrarão com os mais Religiosos, seus subditos podendo ser; mas nunca mandarão Frade algum só ao Povo, Villa, ou Lugar, onde estiver situado o Convento, sobpena de ser exemplarmente castigado, & inhabelitado, para outras vezes o fazerem Prelado.

CAPITULO XXI.

Das Aldeas.

1 PARA as Aldeas, fará o Irmão Ministro com a mesa escolha de Religiosos que tenhaõ genio, para a tal assistencia, & que com seus documentos, & bom exẽplo instruão aos Indios na Doctrina Christãa, Artigos de nossa Santa Fé, & bõs costumes: Nunca intromentendose em seus lucros, & agencias temporaes, porque a sua assistencia, he só para o espiritual: Nunca os castigará por sy; Mas dos rebeldes, viciosos, & remissos, na Doctrina Christãa, frequencia dos Officios Divinos, & mais Sacramentos da Igreja, & bons costumes, dará parte ao Capitão, ou Superior da Aldea, para que os castigue, segundo suas culpas, & os reprima dellas.

2 Fazemos aos Religiosos assistentes nas Aldeas, subditos dos Prelados das Casas mais vesinhas ás Al-

deas;& queremos que o tal Prelado os possa mandar chamar todas as vezes q̃ lhe necessario for, & convier; E que tambem tenhaõ particular cuydado de procurar,& saber,comoos taes Religiosos assistem na Aldea de sua jurisdiçaõ,& como se haõ nella;& parecendolhe conveniente á Religiaõ trocar algum o poderá fazer, avisandoao Irmão Ministro do motivo que teve para o mudar; & queremos tambem que os Religiosos das Aldeas,naõ possaõ hir,a hida alguma fòra della,sem preciza necessidade,& só em distãcia de tres legoas;E emportandolhe hir mais longe nunca o poderaõ fazer sem licença do seu Guardiaõ,em o seu destricto,& para fòra delle, nunca sem licença de quem lha poder dar.

3 Poderáõ os Religiosos das Aldeas cobrar, & dispender as suas ordinarias, pela mão do Sindico do Convento, de que saõ subditos,ou do Sindico do Recife,de que daráõ conta ao Irmão Ministro nas visitas, & das Alfayas que tem nas Aldeas por rol,para nas mudas se entregarem aos Religiosos que lhe sucederem.

CAPITULO XXII.

Dos Guardiaẽs.

1 OS Guardiaẽs por Comprimicio de todas as Provincias, se ellegẽ pela mesa da Diffiniçaõ em Capitulo,ou Congregaçaõ, em cujas elleiçoẽs por nenhum modo deve intervir petiçaõ, ou

respeito algum de seculares, como por Gregorio Terciodecimo,& Paulo Quinto está mãdado em seus motos proprios,recebídos em toda a nossa Ordem.

2 Determinamos que naõ possa ser ellecto em Guardiaõ Religioso algum que naõ tiver vinte annos de habito,& tenhaõ feyto tres Presidencias de anno & meyo cada huma;O que senaõ entende com os Prégadores.Nenhum Religioso do corpo do Diffinitorio poderà ser Guardiaõ,& se suceder sello, naõ poderà assistir no Diffinitorio em todo aquelle tempo que for Guardião.

3 Declaramos que os Guardiaẽs não saõ mais q̃ de anno,& meyo;Porque o ellecto no Capitulo,acaba na Congregaçaõ;& o ellecto na Congregaçaõ acabà no Capitulo. Salvo o confirmarem no Capitulo,ou na Congregaçaõ; E nunca poderà Superior algum mandar,ou constranger á mesa que continue Frade algum em qualquer Guardiania, por assi estar determinado pelo Breve do Senhor Papa Urbano VIII.

4 Tendo os Guardiaẽs hum anno complecto de posse de seu Officio, se lhe reputarà por huma Guardiania complecta; E tendo depois seis mezes de vaeatura,poderão ser tres annos cõtinuos Guardiaẽs, em a mesma,ou outra casa; E se os ellegerem na Congregaçaõ poderão durar atè a outra Congregaçaõ; & se no Capitulo,atè o outro Capitulo;Mas sendo ellectos fòra de Capitulo,ou Congregaçaõ, durarão somente por tres annos fisicos; Porque acabão no dia em que fizerem complectos os tres annos de sua elleyçaõ.

Or-

5 Ordenamos que os Guardiaẽs tragaõ, ou mandẽ, á mesa os inventarios das Alfayas das casas, apontando à parte, as obras que fizerão, ou cousas que acrescentarão na casa; o que se verá cõ tençaõ na mesa da Diffinição antes da Congregação, ou Capitulo, & seraõ premiados os que se mostrarão bemfeytores, & zelosos, no augmento das casas; & castigarão, ou reprehenderão os remissos, & negligentes; para que senão faça mais caso delles. Tambem senaõ concederà licença alguma para se fazer obra de porte, senaõ com muyta consideraçaõ, & maduresa, tendo a casa cõmodo, & esmollas, para a tal obra; por escusar vagueaçoẽs dos Religiosos, & enfado dos seculares.

6 Nenhum Guardião, leve consigo dinheyro, ou outra qualquer cousa do Convento, para mandar fazer alguma obra; que a não fez no seu tempo; E tendo principiada alguma, a continuarà o Guardião que lhe suceder, sobpena de duas disciplinas.

7 Os Guardiaẽs novamente ellectos, ou continuados, poderão dispor os officios de sua casa como melhor lhes parecer; & os Religiosos que engeitarem os officios, ou chaves, a seus Prelados, sendo Chorista, ou Frade leygo, o Guardiaõ lhe darà huma disciplina; & avisarà ao Irmão Ministro, para que lhe acrescente a pena, conforme a culpa; & os não poderà mandar fòra de casa, & o mesmo se exercitarà com os Sacerdotes mancebos.

8 Os Guardiaẽs faraõ cada vez Capitulo de culpas, em o qual conhecerão todos os Religiosos suas

negligécias, & defeytos como lhe costume, admoestando o Guardião, a todos à guarda da nossa Regra, & perfeiçaõ do estado que temos, advirtindoos das cousas de que se devé guardar. Encomendarà os bemfeytores em geral, & em especial os que se tiverem assinalados nas esmollas que fizeraõ ao Convéto, & dirà aos Religiosos que o advirtão de qualquer cousa, que lhe pareca digna de emenda; & visitarão com os Discretos todos os mezes, o fato de seus subditos corrédo todas as Cellas; E achando alguma cousa superflua lhá tirarão, & faltandolhe algũa cousa necessaria o proveraõ della. Advirtindo ser propietario o que esconder alguma cousa de seu Prelado, por lhe não ser permitida; Tambem na mesma forma, & dentro no mesmo tépo, visitarão todas as Officinas, & cada mez tomarão contas aos Sindicos diante dos Discretos, & as daraõ a Cõmunidade cada tres mezes; E o Guardião que naõ guardar todo o sobredito, seja suspenso de seu officio por dous mezes; & pela segunda, por quarto; & se a caso se achar algum defectuoso à fidelidade que deve ter á Communidade, seja remissivamente privado de seu officio; & o Guardiaõ que acabar deixando dividas notaveis á Casa por pouca fidelidade, & gastos superfluos, naõ seja outra vez ellecto em Guardião.

9 Tambem se ordena, que nenhum Prelado, tenha em mão de pessoa particular esmolla, ou outra cousa alguma do Convento; Porque todos os recebidos, & despezas, haõ de ser pela mão do Sindico; & o Prelado que fizer o contrario, os Discretos o faráo a saber

ber ao Irmão Ministro, para que lhe dê o castigo sufficiente á sua culpa.

10 Tambem se ordena que os Guardiães dos Cõventos de fóra, vindo às praças para proverem os seus Conventos do que lhe for necessario; tudo o que levarem no mez presente, o botarão no livro de contas, & naõ podendo ser, o botaráõ no mez seguinte; Para que assi saiba a Cõmunidade o que veyo para o Convento, & o preço de tudo para maior justificaçaõ do Prelado. E naõ querendo o Guardião hir, & mandando outro Religioso, sempre hirá hum dos Discretos; E as contas sempre seraõ feitas pelo Sindico, assistindo sempre à ellas os Discretos; & de tudo o que comprar o Guardiaõ por sy, ou por outrem, para vestuario dos Religiosos, & provimento das Alfayas do Conveto, porá lembrança o em que o distribuyo; & com quem; & o tal rol, dará nas visitas, para o Irmão Ministro, ou Visitador regular a cantidade do que se dispendeo com a q̃ se comprou; & o Guardião que fizer o contrario, naõ serão assinadas suas contas, nem admitidas por verdadeyras, & boas pelo Irmão Ministro.

11 Ordenase mais que nenhum Guardião, possa alienar, vender, trocar, ou premitir cousa algũa pertẽcente ao Conventoq̃ de novo se lhe deixe, sem licença do Irmão Ministro; Ao qual informará primeyro com os Discretos, & havida a tal licença, será feyta avenda, troca, ou premissaõ pelo Sindico, & fazendo o contrario será castigado pela mesa, segundo a gravidade da materia. Tambem queremos que os Guardiaés entregando

gando suas casas, abaixo do ajustamento de suas contas com o Sindico, & Discretos, façaõ termo, & claresa, cõ os mesmos Discretos, & Sindico, das dividas que se devem ao Convento, & das que o Convento fica devendo; & sucedendose pedirense dividas que não estejão em claresa; O tal Prelado que as fez, & as não declarou; em sinco annos, não serà promovido em Prelazia alguma, salvo for alguma divida de taõ pouco momento, que se atribua a total descuydo.

12 O Guardião que dentro do limite de sua Guardiania, em espacio de hum anno dormir fòra do seu Convento, por mais de trinta dias interpolados, ou continuos, seja privado por quatro mezes de seu officio; Porém naõ queremos que entrem na conta dos sobreditos dias os que gastar em hir prègar, ou confessar, ou à negocios precizos, & necessarios do seu Conventos, ou da Provincia: E o que sayr pelo dito tempo fòra dos limites de sua Guardiania; Seja (ipso facto) privado de seu officio; o que senaõ entenderà quando pelos Superiores for mandado à negocio da Provincia, ou da Religiaõ, ou hindose curar às Casas que estaõ assinaladas para às curas dos enfermos.

13 Siguaõ os Guardiaẽs, Presidentes, Custodios, & os Ministros, em tudo a vida cõmua & os que senão conformarem com ella, sejaõ privados de seus officios, & tidos por inhabeis para outros, se senão emendarem; & se por causa de enfermidade alguma, naõ poderem os Guardiaẽs, & Presidentes seguir as Communidades, & dentro de sinco, ou seis mezes, naõ convalescerem, & se-

& se acharem capazes para continuarem as Cõmunidades,& seguirem a vida cõmua;Seraõ totalmente absoltos pelos Superiores de seus officios.

14 Os Guardiaẽs por nenhum modo pessaõ mais daquillo que lhe for necessario para suas Casas, evitando discursos,& hidas superfluas aos Religosos;nem inventarão petitorio algum novo,& o que o fizer, ou mandar pedir,seja privado de seu officio por seis mezes:Na mesma pena encorrerà o Presidente que o fizer na ausencia do seu Guardião; Alem de que lhe darão mais duas disciplinas na Cõmunidade.Abundando alguma casa de legumes,ou de outras cousas semelhantes, os Guardiaẽs as cõmunicarão charitativamente entre sy, socorrendo com ellas as casas mais necessitadas;& os que derem com excesso o que ha na Cõmunidade principalmente para fóra dos Conventos; serão castigados pelo Irmão Ministro, segundo a qualidade de sua culpa.

15 Acontecendo que vage algũ Guardião, o Irmão Ministro com a mesa ellegeraõ outro canonicamente feyto dentro de hum mez ; & não poderà dilatar a elleyçaõ mais que o dito mez; salvo andar visitãdo porque então,não serà obrigado a cõvocar o Diffinitorio, para a dita elleiçaõ,senaõ depois que acabar a visita;& se ajuntar cõ o Diffinitorio; porque entaõ desse tẽpo à hum mez,senão ouver manifesto inconveniente, será obrigado a fazer a elleyçaõ cõ o Diffinitorio, & entretanto poderá o Irmão Ministro , pòr hum Presidente que governe a Casa.

16 Declaramos,& ordenamos que na Casa que estiver vaga por morte do Guardião, ou por outro qualquer caso, poderá ser ellecto Guardião della outro Frade, que actualmente seja Guardião de outra Casa,se assi parecer convem à mayor parte do Diffinitorio;Mas tanto que o Guardião aceytar a nova elleyçaõ,logo renunciarà a Guardiania que tinha.

17 Nenhũ Guardiaõ que acabar os seus tres annos complectos no officio,poderá ser ellecto em Guardião outra vez,sem passar ao menos hum anno; nem o Ministro,& mesa da Diffiniçaõ poderá dispensar nisto;E o Guardião da primeyra intrancia,que acabar sua Guardiania,não poderá entrar em outra, sem primeyro infalivelmente passarem seis mezes de sua vacatura;& o Religioso que acabar de ser Diffinidor naõ poderá ser ellecto em Guardiaõ sem passar ao menos hum anno;Se ouver sido Guardião tres annos continuos,antes de entrar na Diffinição; & só poderaõ ser os taes ellectos quando saltem Religiosos de annos,& calidade para alguma casa particular.

18 Os Guardiaẽs estaraõ obrigados a referendar as licenças que os Superiores passarem,contando o dia que o Religioso parte de casa, & o em que torna, ou chega a ella,sobpena de suspensaõ de seu officio por hũ mez; E depois estarà obrigado a mostralas na primeyra visita ao Provincial,para que veja se seguardarão pontualmente,ou não, os dias assinalados nas taes licenças; O mesmo faraõ os Presidentes das casas na ausencia dos Guardiaẽs;& o que acrescentar,ou demi-

nuir, dia ou dias, & não proceder com toda a verdade, apontando fielmente o dia em que o Religioso parte, ou chega, será suspenso de seu officio por dous mezes.

19 Nenhum Guardião mande despir Sacerdote algum sem lhe dar primeyro o especial; & os que appellarem da disciplinas regular, os ponhaõ na casa da disciplina.

20 Os Guardiaẽs fóra de suas casas, podem absolver todos os Frades da Provincia dos casos Reservados, ainda que não sejaõ seus subditos.

CAPITULO XXIII.

Dos Commissarios da Provincia.

1 ORDENAMOS que os Cõmissarios, q̃ o Irmão Ministro Provincial, em sua ausẽncia deixar, em a Bahia, ou em Pernambuco, nunca sejão actuaes Guardiaẽs de algũ Convento, & ao tal Cõmissario que for, mandamos que de nenhum modo se intrometa no governo das Casas donde estiver; porque saõ subditos dos Guardiaẽs aonde saõmoradores, & não tem jurisdiçaõ alguma espiritual sobre os Religiosos.

2 Declaramos que os ditos Cõmissarios por razão de sua cõmissaõ não tẽ authoridade para os casos Reservados da Ordem, salvo forem nomeados penitenciarios, ou se nas Patentes lhe for concedida, com palavras expressas, a tal authoridade activa, & passiva somente.

3 Os ditos Cõmissarios nas Casas aonde forem moradores, ou em outra qualquer, acudirão á algum caso de tal calidade que demande a prensença do Irmão Ministro; & elle o não possa em sua pessoa remedear; porque entaõ poderá obrar como delegado do Irmão Ministro, mudando, & fazendo processos authenticos de todo sucedido; E convindo fazer alguma diligencia em algũ Convento por ocasiaõ que haja para isso, serà obrigado a consultala primeyro cõ o Guardião; & o tal Guardiaõ lha naõ poderá empedir; E sucedendo querer hir o Cõmissario à algum outro Cõvento, donde elle não he morador, a negocio preciso da Religiaõ, tomarà o companheyro que lhe parecer, dando primeyro parte ao seu Guardiaõ.

4 Mandamos mais que o dito Cõmissario, naõ possa mudar Religioso algum sem lho mandar o Irmão Ministro; ou sem muy sufficiente causa, conveniente à Religiaõ; aqual justificarà por papel, ao Irmão Ministro, para que sayba o respeito; porque mandou ao tal Frade, & sendo digno de castigo, lho dè segundo o caso commetido.

5 Tambem advertimos que aos ditos Cõmissarios pertence pedirem as Patentes aos hospedes q̃ vierem de outras Casas, á em que elle he morador; E aos vindos de outra Provincia á esta nossa; & sabẽdo o tẽpo assinalado nas suas Patentes, os façaõ recolher ás suas Casas, ou Provincias, tendose acabado o tempo de suas licenças; E nas Casas onde não ouver Cõmissario, serà o Guardião obrigado a fazer a mesma diligencia.

Tam-

6 Tambem queremos que mandando o Cõmissario mudado algum Religioso para algũ Convento, porcausa conveniente ao bem da Religiaõ, naõ querendo o tal Religioso hir; em tal caso o Cõmissario perante o Guardiáo do Convento particularmente, ou perante hũ Religioso, que ellegerá Secretario para este efeyto, ou perante dous Religiosos somente, lhe mandará por obediencia vá para á Casa que lhe tem assinalado; & tendolhe posto as tres Canonicas admoestaçoẽs naõ querendo hir; o Guardiáo do Convento, a requerimento do Cõmissario, será obrigado a metelo na casa da disciplina de q̃ se fará avizo ao Irmáo Ministro, para que obre o que lhe parecer.

7 Advirtimos, & particularmente encomendamos aos Irmãos Guardiáes, que tratem, & respeitem, aos Cõmissarios, cõ aquelle respeito que se deve a quẽ representa a pessoa do Irmáo Ministro, nos cõpanheyros de sua consolaçaõ, & em tudo o mais possivel.

CAPITULO XXIV.

Dos Diffinidores, & Custodios da Provincia.

1 OS Diffinidores, & Custodios da Provincia, se ellegeraõ por escrutinio secreto de todos os votos do Capitulo, como se costuma, cõ declaraçaõ que os Diffinidores seràõ sempre do corpo do Capitulo; mas o Custodio poderá ser elleсto de toda a Provincia; gozará de todos os Privilegios de Diffinidor

finidor nos suffragios, precedencias; & sobrogaçoẽs, para os Diffinidores, que vagarem; & o tal Custodio, & os Diffinidores, entre sy precederão hũs, aos outros, pela antiguidade do habito, salvo algũ tenha jà sido Diffinidor, ou tenha tido outro titulo, pelo qual jà antes tenha precedido ao Custodio, & Diffinidores do seu tempo; Porque pelos taes titulos lhe precederà. Declaramos, que nenhũ Religioso possa ser ellecto em Diffinidor, ou Custodio, sem ter sido tres vezes Guardião; advirtindo que destas tres Guardianias, poderá ser huma de anno complecto, mas as duas sempre seraõ de anno & meyo cada hũa; E neste Estatuto não poderà dispensar Superior algum, nem por sy, nem com a mesa da Diffiniçaõ; Salvo se no Capitulo, senaõ acharem ao menos oyto Religiosos que tenhaõ feyto tres Guardianias, para poderem ser Diffinidores: Porque neste caso para mayor liberdade das elleiçoẽs serem canonicamente feytas, livres, & não quartadas; habilitamos, & queremos que possa entrar em votos para poderem ser Diffinidores, quatro Religiosos do Capitulo os mais antigos no habito; os quaes tenhaõ duas Guardianias de anno & meyo, cada huma A saber, de Capitulo à Congregação; & de Congregaçaõ a Capitulo; & nunca bastará neste caso, ser alguma das duas Guardianias de anno, ainda que seja complecto; & nisto naõ queremos haja dispensação alguma.

2 Nenhũ Custodio será ellecto immediatamente, em Diffinidor, nem Diffinidor em Custodio; E se por morte, ou por outra qualquer causa, vagar algum lu-

lugar dos Diffinidores, serà [ipso facto] sobrogado nelle o Padre da Provincia mais antigo, que não esteja metido na Diffiniçaõ, conforme o Breve do Senhor Papa Urbano VIII. E não havendo Padre da Provincia, entrarà o Religioso que na elleyçaõ de Diffinidor ouver sido mais antigo; & não havendo Religioso algũ que tenha sido Diffinidor soccederà, o Guardião actual de Marim, ou da Cidade da Bahia, aonde os Diffinidores se ajuntarem, para fazerem mesa da Diffiniçaõ: E o q̃ for assi sobrogado terà o assento no ultimo lugar dos Diffinidores; Salvo se for Padre da Provincia, q̃ então no votar, & assento terá o primeyro lugar entre os Diffinidores; & não poderá ser ellecto em Diffinidor, ou Custodio, no Capitulo seguinte, se tiver exercitado por espacio de dous annos o dito officio em que foy sobrogado; & havendo de durar a sobrogaçaõ dous annos até Capitulo, não entrarà em sobrogado Diffinidor, que naõ tenha passado os dous Triános depois do officio de Diffinidor. Dous Irmãos, ou dous primos cõ Irmãos, ou sobrinho, & tio, naõ poderáõ juntamente ser ellectos em Diffinidores. O que senaõ entende, quando hum delles fosse Ministro, ou dos Padres, que entrarem em a mesa por sobrogaçaõ; Porque na dita sobrogação, naõ se entende elleyção.

3 Se o Custodio vagar por morte, ou porqualquer outra ocasião, o Provincial, com o Diffinitorio ellegeràõ outro em seu lugar; & o mesmo se fará se o dito Custodio, se achar impossibilitado para hir à Capitulo, ou á Congregação geral; & o que lá for levará

hũ

hũa Patente pela qual conste de sua elleyçaõ;& senaõ se achar no Capitulo, ou Congregação geral por sua culpa, serà privado dos actos legitimos pordous annos.

4 Havendo queixas na Provincia do Padre Geral, ou do Cõmissario Geral, estando authenticas, o dito Custodio terà obrigação aprezentallas em o Capitulo, ou Congregaçaõ Geral a que for;& em que fenece o officio do Superior de quem levar as queixas; & naõ se achando defeitos, levará tambem authentico pelo Diffinitorio de como naõ ha queixas na Provincia dos taes Prelados Superiores; O q̃ tudo faraõ sobpena de privaçaõ dos actos legitimos por tres annos.

5 Declaramos que à Provincia, & ao Diffinitorio pertence a elleição dos Guardiaẽs (como dito he) & dos Prégadores,& Confessores de seculares, Lentes de Artes,& de Thologia, Presidentes, Mestre de Noviços, Porteyros.

6 Naõ durarà o Diffinitorio Capitular, depois de lida a Taboa do Capitulo,& Congregaçaõ mais q̃ oyto dias continuos; Os quaes acabados fenecerà, a authoridade, que tem o Diffinitorio Capitular; Porèm se algũs dos officios de Guardião, Lẽtes de Artes vagar, o Provincial com o Diffinitorio, o mais depressa que puder ser, ellegerá outro em seu lugar, em qualquer tẽpo que a vacatura suceder; & os mais officios abaixo destes proverá o Irmão Ministro, como lhe parecer.

7 Ordenamos que em todas as juntas do Diffinitorio, para qualquer causa que for Congregado, toca o votar primeyro aos mais velhos,& os que precedem

aos outros; Porém expresamẽte prohibimos ao Irmão Ministro, se presidir, que naõ vote primeyro, nem manifeste sua vontade, & quando se offerecer algum negocio arduo, ou se ouver de sentenciar algumas culpas, de nenhum modo se determine a causa quando se propoem; Porque queremos se dé sempre algum tempo em meyo, para que cada hum dos votantes, possa deliberar, o que mais convem fazer, conforme a justiça & razaõ.

8 Declarase que o Secretario de todas as acçoẽs do Diffinitorio, he sempre o Diffinidor, ou Custodio mais moderno no habito, salvo, se o tal Diffinidor, ou Custodio, o tiver sido outra vez.

9 O Diffinitorio naõ poderá fazer Estatutos, nẽ leys, que obriguẽ para sempre, sem consentimento da mayor parte do Discritorio, nem o Discritorio, poderà determinar cousa alguma, sem aprovaçaõ da mayor parte do Diffinitorio; Poderá cõ tudo o Diffinitorio por sy fazer algũs apontamentos, que lhe parecer convem, como naõ sejaõ contra os Estatutos da Provincia; Os quaes duraraõ somente, & teraõ vigor durante o Provincial, & Diffinitorio que os fez; Porque acabando o Diffinitorio; se o seguinte Diffinitorio naõ aprovar os ditos apontamentos, ipso facto, ficaõ derogados.

10 O Religioso, que foy Diffinidor, naõ poderá ser ellecto, no mesmo officio nem em o de Custodio, senaõ depois de passados dous triennios; O que tambẽ se observarà no officio de Custodio, que o não po-

derà ser outra vez, nem em Diffinidor, senão passados primeyro os dous triennios.

CAPITULO XXV.

Do Ministro Provincial, & suas visitas.

1 DECLARAMOS, que a elleyçaõ do Ministro Provincial, pertence ao Capitulo Provincial, como està determinado pelo Cõcilio Viennẽse; aqual elleyçaõ se farà precedendo primeyro a Missa do Spirito Santo, que se entoarà pela manhãa, & acabada se hiràõ ao Refeytorio aonde se ha de celebrar o Capitulo, ou em outro lugar para issò deputado, onde haverà hum Sermão feyto ao intento do zelo, & inteyreza, cõ q̃ os Vogaes haõ de proceder em seus votos; Ao tal Sermaõ podem assistir todos os Religiosos, que na Casa se acharem, & depois se sayrão os que naõ forem Vogaes, & ficarão os do corpo do Capitulo, com os quaes se farà a elleyçaõ por escrutinio secreto na forma costumada; & para que se proceda em tudo com verdade, ellegerà o Presidente do Capitulo com parecer, & voto do Provincial, & Diffinidores, hum Secretario, & dous Escurradores do corpo do Capitulo para testemunhas dos votos dos Vogaes; Os quaes Escrutadores, & Secretario naõ seraõ nunca dos que estaõ a caber na Diffiniçaõ; & a elleyçaõ Capitular que de outro modo se fizer, a damos por nulla.

2 No Ministro Provincial se votarà primeyro em hum

hum Eſcrutinio ſomente, & naõ ſe tratará de outra elleyçaõ alguma, ſem primeyro elle eſtar ellecto, & publicado no Refeytorio; Logo immediatamente ſem os Vogaes ſayrem do Refeytorio, ſe procederà a elleyçaõ de Cuſtodio; & depois delle ellecto procederaõ a elleyçaõ dos Diffinidores em outro Eſcrutinio, & naõ poderá ſer ellecto em Provincial, hum Irmão, immediatamente a poz de outro, nem o ſobrinho, a poz do tio, ou viceverſa.

3 O Miniſtro eſcolherà hum Religioſo para cõpanheiro ſeu, o qual lhe ſervirá tambem de Secretario, para as couſas que for neceſſario eſcreverſe, & proceçarſe, que ſegũdo o dereito não ſe pódem fazer ſem elle. Pelo que o dito Religioſo ſerá ſempre ornado de prudẽcia, letras, & exemplar vida, & de tal modo que o Provincial ſe poſſa ajudar de ſeu parecer, quando lhe for neceſſario.

4 Todos os Miniſtros Provinciaes, ſaõ triennais, ſegundo a conſtituiçaõ do Senhor Papa Sixto V. & outros decretos approvados, & não pódẽ ſer ellectos outra vez em o meſmo officio, ſem ſerẽ paſſados dous triennios, conforme a conſtituiçaõ do Senhor Papa Gregorio XIII. & os Eſtatutos da Ordem. E ſe ſucceder que o Provincial paſſe o termo de tres annos, ſem fazer Capitulo por tardança do Viſitador, ou outra legitima cauſa, continuarà no officio com titulo de Vigario Provincial, até o Capitulo proximo; O q̃ ſe obſervarà tambem com os Diffinidores, & mais Prelados.

5 Todos os Ministros Provinciaes, depois da Congregaçaõ feyta, & antes se for necessario, seraõ obrigados à avisarem aos Padres Geraes, do dia em que se acaba o triennio de seu officio, para que possaõ cõmodadamente prover a Provincia de Visitador, fazendolhe a saber que esta Provincia, tem aceyto o Breve do Senhor Papa Clemente X. & a do Rio de Janeyro tambem o tem acceyto, para se visitarem de huma à outra.

6 Por nossa Regra, estaõ os Ministros Provinciaes obrigados a hirem a Capitulo Geral; Pelo q̃ mandamos, que se algum Provincial, deixar de comprir este preceyto, sem ter legitimo impedimento, seja privado de seu officio; E estando legitimamente impedido, manifestará o tal impedimento á Mesa da Diffiniçaõ, para que com ella proceda a elleyçaõ de hũ Cõmissario que vá em seu lugar; O qual levará a Capitulo Geral a escuza autentica do Provincial, em huma Patente sua, por onde conste da elleyçaõ que delle se fez.

7 Querendo o Ministro Provincial, renunciar seu officio, tendo justas causas para o fazer, convocará a Mesa da Diffiniçaõ, & nella proporà as razoẽs que o obrigaõ a fazer renũcia de seu officio, & parecẽdo justificadas as causas, q̃ allegar, á Mesa lhe poderá aceytar a renuncia do officio de Provincial; & assi juntos em Mesa, presidindo nella o mesmo Provincial, q̃ faz a renuncia, com voto activo, & discensivo; faraõ nova elleyçaõ de Vigario Provincial; & se o novamente elle-

& o estiver ausente, governarà a Provincia atè chegar o Vigario Provincial, tendo sempre o Provincial que renunciou o mesmo poder que dantes, em quanto não entrega os sellos; Sò naõ poderà receber Noviços, de algum modo.

8 Se por falecimento, vagar o officio de Ministro Provincial, ficará com o sello, & governo da Provincia, o Padre mais antigo da Provincia, & não havendo Padres, ficarà com o sello, & governo o Diffinidor mais antigo da Mesa; O qual serà obrigado, a convocar o Diffinitorio á quẽ só pertence a elleyçaõ de Vigario Provincial; & naõ estando presente o Geral, ou Commissario Geral, presidirà o dito Diffinidor, & farà à elleyçaõ, dentro de dez dias; O que se entende estando todos os do corpo do Diffinitorio juntos. Ordenase que os Diffinidores que estiverem ausentes, sejaõ primeyro citados, & chamados, por hum proprio, & não vindo dentro do termo, & dias determinados, sufficientes para a sua chegada, & vinda, se procederá a elleyçaõ de Vigario Provincial; & o Diffinidor que tem o sello da Provincia, naõ poderà perlongar mais dias dos assinalados, só a fim de dilatar seu governo, & fazẽdoo, o havemos por privado de voz ectiva, & passiva por tres annos; E no tempo que governar a Provincia o Padre que tiver os sellos, de nenhum modo, poderà tomar Noviços, nem mandar a Ordẽs Religioso algum. O Vigario Provincial ellecto, se administrar seu cargo por tempo de dous annos gozará todos os Privilegios, & preeminencias, concedidas aos que foraõ Provin-

ciaes, tirando nos assentos, que terá o derradeyro entre elles, & o primeiro assima dos que o forem depois delle; Mas naõ poderà ser ellecto em Provincial, nem em Vigario Provincial, senaõ passado hum triennio depois de ter acabado o seu officio; E senaõ tiver complectos os dous annos de Vigario Provincial; poderá ser ellecto em Provincial immediatamente. Tambem mandamos que os que foraõ Vigarios Provinciaes, & não tiverão dous annos complectos de seu officio, que precedão em tudo, á todos os que foraõ Diffinidores, & Custodios.

9 O Ministro Provincial, tanto que for ellecto, tratará dos negocios da Provincia, & de compor as casas, dando a cada huma os moradores necessarios, conforme o numero taxado pela Provincia; de modo que naõ ponha mais, que aquelles que as casas cõmodaméte poderem sustentar; & naõ mudará Religioso algum por petiçaõ de seculares, senaõ por razão, & causas convenientes, que para isso achar, & o mesmo guardará nas licenças que der.

10 O Irmão Ministro, visitará toda a Provincia pessoalmente tres vezes, & se deterà pelo menos oyto dias em cada casa, para ver com seus olhos como se seguem as Cómunidades, & lhe conste melhor da vida, & procedimentos dos Religiosos.

11 A forma da visita que fizer em cada Convento, será a seguiente; Primeyramente farà admoestaçaõ aos Religiosos, Capitularmente congregados [como he costume] na qual lhes proporá a obrigaçaõ que tē

de

de se visitarem,& o modo que haõ de guardar em o fazer para mais serviço de Deos,& reformaçaõ da Religiaõ. E logo visitará na fórma do Ceremonial, o Santissimo Sacramento do Altar,& os Oleos Santos, & Sanchristia,as reliquias,& ornamentos; Depois os edifficios da Casa,se estão conformes a clausura, & recolhimento que se requer. Visitarà tambem a Enfermaria, vendo com seus proprios olhos,se está provida de roupa,& das mais cousas necessàrias para à cura dos enfermos. Visitarà consecutivamente a Livraria vendo o Inventario dos livros , & mandará concertar os que estiverem damnificados Visitarà depois disso todas as Officinas da Casa,levando sempre cõsigo o Guardião, & Discretos;& achando nellas alguma cousa superflua, a aplicará a outras Casas necessitadas. Depois visitará tambem as Cellas,& fato dos Religiosos para q̃ se tiverem algũa cousa superflua lha tirẽ, & se lhe faltar alguma cousa necessària,o faça prover della.

12 Feytas estas deligencias mandarà chamar á sua Cella os Religiosos,hum por hũ,em primeyro lugar o Guardiaõ,para saber delle se tem pejo em alguem, & depois visitarà derradeyro, proseguindose os Religiosos por suas antiguidades. Inquirirá delles como se guarda a Ley de Deos,a nossa Regra,& Estatutos,Cõcilio Tridentio,a pontualidade,& perfeyçaõ,com que se assiste ao Officio Divino, & exercicios da Oraçaõ, como se guarda a santa Pobreza, os jejuns, silencio, & recolhimento na forma costumada.

13 Acabada a visita fará Capitulo de culpas em

que

que castigarà,& reprehenderà os que segundo Deos lhe parecer,naõ as guardando de nenhũ modo para o Capitulo,ou Congregaçaõ futura; antes aly logo castigue todas as culpas, dandolhes a penitencia divida, tirado as graves,porque estas levarà à Mesa da Deffiniçaõ para nella serem julgadas.

14 Ordenase que havendo Religioso entre nòs notado de inquieto,& que visita sem fundamento até duas,ou tres vezes,sendo convencido disto, será privado de visitar sem dispensaçaõ algũa;E o Irmão Ministro terá cuidado de trazer apontado o tal Religioso, para saber o como se ha de haver com elle em as visitas,& o pouco credito que lhe ha.de dar em qualquer informaçaõ, de que avizará ao seu successor.

15 Declaramos que as culpas que em hum trienno;o que se entende de Capitulo à Capitulo, naõ forão visitadas,ou se forão, naõ forão castigadas passem em silencio;& havẽdo quem trate de as visitar, não seja ouvido,mas seja castigado, como semeador de discordias,& infamador de seus Irmãos;& o Prelado que quizer conhecer,ou julgar dos excessos de seu antecessor sem licença, in scriptis do Capitulo, será privado dos actos legitimos por hum anno; & na mesma pena encorrerá, se quizer proceder contra algum subdito pelos delictos cõmetidos no tempo de seu antecessor, sem para isso ter a sobredita licença; O que senaõentende dos delictos que se cõmeterão depois depassado o Cõmissario visitador, atè o dia em que se celebrou o Capitulo. Porque contra as culpas que os Religiosos

ligiosos fizerão neste tempo, poderá o Provincial que sayr inquirir, & proceder. Tambem poderà proceder contra as culpas dos ausentes, fóra da Provincia por cujo respeyto naõ foraõ castigadas.

16 O Ministro assi na Congregaçaõ, como no Capitulo em que espira, mostrará ao Diffinitorio as syndicaçoẽs, & visitas que fez, & havendo nisso descuydo, a Mesa lhas pedirá, & elle estarà obrigado a exybilas, sobpena de privaçaõ dos actos legitimos por dous mezes, & ellas serão vistas no Diffinitorio, antes que se façaõ as elleyçoẽs para saberem como nellas se haõ de haver, & os sujeitos que haõ de escolher para o governo, officios, & cargos da Provincia.

17 Em caso que algum Religioso morra, estando suas culpas lançadas no livro, que a Provincia tem, para assento dellas, o Irmão Ministro sabida a sua morte, as riscará logo.

18 Ordenamos que infalivelmente hajaõ dous livros que estejaõ no Archivo da Provincia, em hum dos quaes se hirão pondo successivamente as taboas das elleyçoẽs dos Capitulos, & Congregaçoẽs assinadas pelo Diffinitorio, & todos os mais assentos, & cousas notaveis que a Provincia ordenar. No outro livro se escreverão as sentenças que se derem contra os culpados; Estes livros se guardarão perpetuamẽte, & os entregará o Provincial que acabar a seu successor, sem lhe rasgar folhas, nem borrar sentenças, salvo dos Religiosos defuntos [como dito he] sobpena de privaçaõ dos actos legitimos por seis mezes.

19 Se por algum caſo acontecer que o Provincial ſaya da Provincia, por eſpacio de tempo conſideravel, que exceda ao de quinze dias, ſerà obrigado antes de ſua partida a convocar o Diffinitorio, & com elle elleger hum Cõmiſſario Provincial, que fique com o ſello em ſeu lugar; o qual ſerá ellecto pelos mais votos; & ſe vagar o officio de Provincial, por morte, ou outra cauſa, ſem mais elleyçaõ, o tal Cõmiſſario ficarà ſendo Vigario Provincial atè Capitulo; & ſe eſte morrer, o Religioſo que tomar os ſellos por lhe pertencerem, ficarà fazendo o officio de Vigario Provincial, até nova elleyçaõ, que ſe fará dentro naquelle termo que eſtà aſſinalado na morte, ou vacatura do Provincial.

20 O Miniſtro Provincial, ſobpena de privaçaõ por dous mezes de ſeu officio, naõ conſentirá que nenhum Religioſo de Provincia eſtranha fòra da obediencia de ſeus proprios Prelados, eſtando neſta noſſa Provincia, traga o noſſo habito Capucho, ſenaõ o habito que ſe uza na ſua Provincia, como por breve Apoſtolico eſtá mandado, & ſob a meſma pena aſſima; mandamos ao Irmão Miniſtro, que naõ receba Religioſo de nenhuma Provincia; para eſtudar neſta, nem conceda licença à nenhum Frade deſta, hir eſtudar a outra como nos concedeo o Senhor Papa Urbano VIII. por hum breve ſeu.

CAP.

CAPITULO XXVI.

Das elleyçoẽs, & calidades dos que haõ de ser ellectos.

1 POR muytas Constituiçoẽs, & breves Apostolicos, está ordenado, que os que se ouverem de elleger, em Ministros, Cõmissarios, Custodios, Guardiaẽs, Presidentes, & Visitadores; tenhaõ as calidades seguintes: Sejaõ legitimos, ou dispenssados pela Ordem, de trinta annos de idade ao menos, & q̃ naõ fossem convencidos na Religiaõ, em faleificar algum sello della, ou de Cõvento, & que naõ procurassem na Ordem officios por meyos, ou valias de seculares, nem cõmetessem crimes, principalmente contra a Castidade, de que lhe resultasse infamia notavel, ou de furto, nem incorressem em outras inhabilidades que nestes Estatutos se declaraõ.

2 Em consideraçoẽs dos Estatutos de Valledo-Lid, do anno de 1593. aprovados pelos Estatutos de Segovea do anno de 1621. Se ordena que os sacrilegos por dispensados que estejaõ, segundo os privilegios da Ordem, naõ pódem ser ellectos em Ministros, Cõmissarios, Diffinidores, ou Custodios; O que mandamos se observe, & guarde com todo rigor. Todas as elleyçoẽs se faráo pelo Ministro Provincial, & Diffinitorio, empatando, porém os votos em qualquer elleyçaõ, se dentro em vinte & quatro horas, em que se faraõ quatro Escrutinios, não concordárem os votan-

tes, a elleyçaõ fica livre ao Provincial, se presidir, ou a qualquer outro que for Presidente na dita elleyçaõ, para poder desempatar, & elleger qualquer dos sujeitos em que se votou.

3 Sucedendo (o que Deos naõ permita) por descuido, ou defeyto de algum Enqueredor, se receba algum Noviço, do qual depois de professo, haja fama constante, de que tem alguma rassa, das prohibidas nos breves de sua Santidade, naõ poderà o tal Religioso, ser Guardiaõ nesta nossa Provincia, sem o Provincial fazer primeyro todas as deligencias juridicas, & se for necessario por via do santo Officio, & feytas as deligencias, & aprovadas por boas pela Mesa, poderà entaõ ser elleᴄto o tal Religioso em todos os officios da Provincia, mas naõ se apurando sua limpeza, naõ poderá ser Prelado entre nòs, & isto se observará sem algũa dispensaçaõ.

4 Aceitamos, & queremos estar pelas constituiçoẽs aprovadas do senhor Papa Clemente VIII. & Urbano VIII. os quaes ordenaõ, & mandão, que nòs, os Religiosos Capuchos, & Reformados, naõ admitamos em nossas Provincias, Religioso algum da observancia, com honras, & Privilegios das suas Provincias, nem com cargo, & superioridade alguma nesta nossa, excepto o Reverendissimo Padre Geral, ou Cõmissario Geral elleᴄto, segundo a Bulla da uniaõ; Porque aceytamos o favor, & graça de que estaõ de posse as Provincias Descalças, & Reformadas de toda a Ordem de em suas elleyçoẽs, & juntas, não poder entrar com voto, &

presi-

presidencia alguma, senão os Religiosos, de outras Provincias Descalças, & Reformadas, exceptuando como temos dito o Reverendissimo Padre Geral, & o Cõmissario Geral da familia.

CAPITULO XXVII.

Da Precedencia.

1 E Porquanto segundo a doctrina do Apostolo em todas as cousas se deve guardar concerto, & ordem, & entre os Religiosos se espere que se observe mais esta. Assi queremos que entre elles haja a precedencia divida à cada hum delles, nos assentos, & actos publicos nesta maneyra. Na Provincia terà sempre o primeyro lugar o Irmão Ministro; O Guardiaõ da Casa o segundo, logo se seguirão os que forão Provinciaes pela ordẽ de suas elleyçoẽs, apoz os quaes entrarão os Vigarios Provinciaes, se os ouver, & naõ chegárão a governar dous annos, logo os Diffinidores, & Custodios actuaes pela antiguidade do habito, & sendo caso que hajaõ dous que o tenhaõ sido em outra ocaziaõ, precederà, naõ o mais antigo no habito, senaõ na elleyçaõ; Logo os Religiosos que tem sido Diffinidores, que precederão a todos os Guardiaẽs actuaes, que naõ tiverem sido Diffinidores, fóra de suas Casas; Porque tendo sido Diffinidores se precederão pela antiguidade de suas elleyçoẽs.

2 Os Guardiaẽs actuaes, guardarão entre sy a

precedencia pela antiguidade do habito, & logo precederáo os Prègadores que tivrem vinte & ſinco annos de habito,& doze de exercicio de Pulpito; Apoz eſtes ſe precederáo os mais Religioſos pela antiguidade do habito; Advitindo que os Confeſſores de ſeculares que tem ſido Guardiaẽs,precederáo aos que o não forão;& os Confeſſores de ſeculares, precederáo aos q̄ o não ſaõ; Ainda que ſejaõ mais velhos no habito, entendendoſe iſto aſſima cõ os Confeſſores feytos cõ os annos do Eſtatuto. Aos Meſtres de Filoſofia,não tẽdo por algum titulo precedencia algũa, mais que a do tẽpo do habito,lhe concedemos,no Refeytorio o lugar junto ao Preſidente,& ſendo Meſtres de Theologia;& Filoſofia,terão lugar com os Prégadores, que tem vinte & ſinco annos de habito,& doze de Pulpito, lendo os annos de Theologia, que apontaõ os Eſtatutos.

CAPITULO XXVIII.

Do Officio Divino.

1 TODOS os Religioſos acudiráõ ao Còro á louvar ao Senhor,tanto que ouvirem tanger a primeyra de quaes quer horas, entrando no Còro com a reverencia, & ſubmiſſaõ coſtumada, & ſe poraõ de joelhos na Cadeyra, aparelhandoſe para pagar o Officio Divino;O qual diraõ attenta, clara, diſtincta,& devotamente; E o que for depois de feyto o ſinal dirá ſua culpa com os joelhos em terra,& o corpo incli-

inclinado, pondo os olhos no Prelado atè lhe fazer final para se levantar.

2 Acudirão todos os Religiosos ao Còro, naõ estando legitimamente impedidos; & o que sem licença do Prelado faltar à Matinas comerà paõ, & agoa, & por cada huma das outras horas dirá sua culpa, & fará a penitencia que o Guardião lhe der, & elles executarão este Estatuto, & naõ o fazendo o castigarà o Irmaõ Ministro.

3 E por quanto nas Religioẽs mais reformadas, foy sempre louvavel costume, dizerem os Religiosos, alem do Officio Divino outras especiaes Oraçoẽs de devaçaõ Ordenamos que se reze o Officio Menor de Nossa Senhora, todos os dias que naõ forem dobres, Domingos, festas de guarda, Infra octavas de Nossa Senhora, octavarios da Paschoa, Pentecoste, Natal, Corpus Christi; Epiphania; & o de todos os Santos, Nosso Padre Saõ Francisco; & nos oytavarios dos Padrocitos da Provincia, & Casas. Naõ sendo os dias assima nomeados, se rezará o dito Officio menor de N. Senhora no Córo; & a Prima quando ouver Missa cantada, ou se ouver de fazer barbas, se deixarà de rezar de Nossa Senhora de devaçaõ, & o mesmo se observará quando se reza de defuntos, porque entaõ se rezará no Capitulo.

4 Todas as sestas feyras do anno depois de Complecta em honra, & louvor da Virgem Nossa Senhora, se entoará o Nocturno da Benedicta, & ao Sabbado seguinte se entoarà solemnemente a Missa de Nossa

Senhora

Senhora, a qual hade ser Egredimini; Mas se no Sabbado se celebrar festa dobres, ou de guarda, ou nos oytavarios de Nossa Senhora, Paschoa, Pentecostes, Epiphania, Gorpus Christi, & de todos os Sãtos, naõ se dirá a Benedicta, nem se cantarà a dita Missa; & se na sesta feyra for dobres, naõ se dirà a Benedicta, mas dirsehà a Missa da Senhora ao outro dia; & nos Sabbados ainda que se reze da Purissima Conceiçaõ de Nossa Senhora, se dirà á sesta feyra a Benedicta, & ao Sabbado a Missa entoada. Tãbem he costume louvavel da Provincia cantar ao Sabbado á tarde, a Ladaynha de Nossa Senhora; Tambem se rezarà todos os dias no Còro. em quanto o Sacerdote vay para o Altar dizer a Missa do dia, excepto havendo Missas cantadas.

5 Ordenase, que depois de Vesperas se diga sempre a Antifona Tota pulchra est Maria, com o verso per immaculatam: Oraçaõ Deus qui per immaculatam &c. Mas naõ quando se rezar no Còro da Senhora; Tambem se dirà juntamente no fim de Vesperas, & Matinas, as Antifonas costumadas de nosso Padre Saõ Francisco, & Santo Antonio; tirando nas festas Clasicas, ou rezandose dos mesmos Santos.

6 E para que no Officio Divino, senaõ cõmetão defeytos, & se faça com a divida perfeyçaõ, se tangerá todos os dias a prover, o que no Còro se ha de dizer, & para isso se ajuntaraõ, o Hebdomadario, Cantores, Ledor, & quem estiver deputado para prover, & os de mais Choristas. E no Còro emmendará os erros, o Religioso q̃ está deputado para prover o Officio Divino.

Como

7 Como a conformidade com os Clerigos no Officio Divino, & guarda das festas, seja cousa muy decente, & edificativa, se ordena que na observancia das festas nos conformemos com as Diocesis onde estiveremos, em a reza dos Santos, que nellas se celebrarem, & tambem guardaremos todos os Enterdictos geraes na conformidade da Igreja Matrix, na forma do direyto, & ordem do Senhor Papa Clemente V. & do Cōcilio Tridentino, guardando sempre os Privilegios da nossa Ordem.

CAPITULO XXIX.

Da Oraçaõ Mental.

1 PORQUANTO a Oraçaõ Mental he Alma da Religiāo, & singular virtude, que sem ella senaõ pòde conservar em sua perfeiçaõ; Ordenamos que todos os dias tenhaõ os Religiosos duas horas & meya de Oraçaõ Mental, precedendo sempre as ditas duas horas de Oraçaõ, huma breve liçaõ de algum livro espiritual, que disponha os animos, & coraçoẽs para à contemplaçaõ, & estas duas horas & meya de oraçaõ seràõ da maneyra seguinte.

2 Depois de Matinas se terà huma hora de Oraçaõ, tābem se terâ meya hora acabada a Prima, & hũa hora de Oraçaõ acabada a completa. Nunca se dispensarà na Oraçaõ depois de Matinas, senaõ nas Paschoas, ou quando se entoaõ as Matinas, ou tanta

 parte

parre dellas, que tome o tempo em que se havia de ter o quarto de Oraçaõ, ou a mayor parte delle: Da outra hora de Oraçaõ de Complectas dispenssarão os Prelados nas Paschoas, & festas mais solemnes, & poderaõ fazer o mesmo nos dias Santos, & Domingos, & festas da Ordem, ou em outras ocazioẽs semelhantes; Mas encomendamos a todos que o mais que puderem tratem na frequencia, & continuaçaõ da Oraçaõ, pois he de tanta importancia; naõ a deixando fòra dos casos que apontamos, sobpena de ser muy castigado o Prelado que o contrario fizer.

CAPITULO XXX.

Do silencio.

1 E PARA que o fervor da Oraçaõ, & devaçaõ, se aumente & conserve entre nòs: Ordenamos que os Religiosos guardem silencio tanto que tãgerem as Aves Marias, atè a primeyra da Prima; & depois de jantar, desde que tangerem a prover atè huma hora se guardarà silencio; no Còro, Igreja, Claustro, Dormitorio, & Refeytorio, haverà silencio perpetuo; & nos mais lugares, & tempo que se lhes permite falar, serà sempre em voz baixa, humilde, & Religiosamente; & não se entende quebrar silencio, o que com muyta necessidade fallar baixo, & brevemente. Encomendamos muyto ao Guardião, em sua absencia ao Presidente, tenhão grande cuydado de fazerem guar-

dar o ſilencio, caſtigando os que forem defectuoſos em o quebrarem com vozes altas, & converſaçoẽs perlongadas, ſegundo a circunſtancia da culpa, & calidade das peſſoas.

CAPITULO XXXI.

Da diſciplina.

1 PORQUANTO a mortificaçaõ do corpo ſerve muyto para augmento, & conſervaçaõ do eſpirito. Mãdamos que haja diſciplina coſtumada na Cõmunidade às ſegundas, quartas, & ſeſtas feyras de todo o anno, ſalvo ſe em algum deſtes dias ocorrer feſta de guarda, ou Santo da Ordem. Tambem ſe diſpenſará neſta diſciplina nos oytavarios das tres Paſchoas, no da Aſſumpçaõ da Virgem N. Senhora, no de ſua Conceyçaõ, no de N. Padre Saõ Franciſco, no de Santo Antonio, por Padroeyro Geral da Provincia; & nos oytavarios dos Padroeyros das Caſas; Mas na Quareſma queremos que haja diſciplina todos os dias, naõ ſendo dias de Guarda, ou feſtas da Ordem.

2 A diſciplina durarà em quanto ſe rezar o Pſalmo Miſerere mei Deus, & o de Profundis, & Antifona Chriſtus factus eſt, com ſeu Verſo, & Oraçaõ; & logo acabada a diſciplina diraõ ſinco Padre Noſſo, & ſinco Ave Marias em Cruz, & dirá o Prelado em voz clara Louvado ſeja o Santiſſimo Sacramento &c. & Reſpõderaõ todos para ſempre; & o meſmo ſe dirá no fim de

 qual-

qualquer Cõmunidade, em ſinal de que ſe tem acabado aquelle acto.

3 Acabada a diſciplina ſayrão todos os Religioſos à Clauſtra, onde diraõ pelos defuntos hum Reſpõſo com as Oraçoẽs coſtumadas; & em quanto os Religioſos iſto rezão, hirá o Acolyto com a Caldeyrinha, lançando Agua benta pelas ſepulturas da Clauſtra.

4 Na diſciplina da quarta feyra da ſomana Santa, ſe diraõ tres vezes o Pſalmo de Miſerere mei Deus, com hum de Profundis; & na quinta feyra ſe diraõ em voz baixa ſinco vezes o Pſalmo de Miſerere, com tres de Profundis, & na ſeſta feyra a diſciplina ordinaria.

CAPITULO XXXII.

Do jejum.

1 TODAS as Veſperas da Virgem Noſſa Senhora ſe jejuará, & as Veſperas de noſſo Padre Saõ Franciſco, & de Santo Antonio, & ſe obſervaraõ todos os jejuns dos Biſpados, onde temos Caſas; & o Guardiaõ que na Cõmunidade permitir o contrario diſto, ſerá ſuſpenſo de ſeu officio por dous mezes.

2 Todos os Sabbados jejuaraõ na Cõmunidade; & ſe obſervaraõ nas Cõmunidades todas as Ceremonias, como nos mais dias de jejum, naõ fazendo cea alguma, ſalvo para algum velho, neceſſitado, ou hoſpede, os quaes naõ comeraõ na Cõmunidade. Tambem

os Religiosos mancebos, & os que andaõ debaixo da mão do Mestre, & os que naõ estaõ muy entrados na velhice se abstenhaõ de comer peixe às segũdas, quartas, & sestas feyras da Quaresma; E porque amortificaçaõ he freo para domar cõ facilidade as demasias dos brios do corpo; Ordenamos a todos os Religiosos que tratem de se exercitar nesta virtude.

3 O tempo tem mostrado as grandes difficuldades, & inconvenientes que se seguem, de naõ haver cõformidade nas calidades dos comeres, na mesma Mesa, ou Cõmunidade; comendo hũs, hũas iguarias, & outros outras, devendo ser entre nòs tudo cõmũ, sem singularidade alguma, sendo possivel; Pelo que encomendamos aos Irmãos Guardiaẽs, que tudo o que mandarem fazer de sustento para os Religiosos, seja cousa, q̃ chegue a todos; E sucedendo vir alguma cousa de fòra, q̃ senaõ possa repartir com todos os Religiosos da Communidade, se repartirá com os mais antigos enfermos, & mais debilitados.

4 E porque Nosso Serafico Padre, abendiçoa, aos Filhos que observaõ os jejuns, dos Bentos, que elle em todo o discurso de sua vida jejuou; Mandamos aos Guardiaẽs que a todo Religioso, que o quizer jejuar lhe assistaõ com todo o necessario para isso; naõconstrangendo aos mais por ser este jejum voluntario.

5 Mandamos que os Religiosos que tiverem vinte sinco annos de habito perfeytos lhe mande o Irmão Ministro dar vinho na Cõmunidade, constandolhe de sua necessidade, sem ser necessario para isso fazerse pe-

tiçaõ alguma á Mesa.

8 Os Guardiaẽs tenhaõ muyto cuydado de vigiar as Cellas, para que naõ haja nellas cousa alguma de comer, ou beber, como foy sempre costume nosso. E achando algũ comprehendido neste Estatuto pela primeyra vez lhe dará huma reprehençaõ, sendo Religioso, com quem se haja de ter este termo; Pela segunda lhe daraõ huma disciplina: Tambem advirtimos aos Irmãos Guardiaẽs que nos dous dias de entrudo, hade mandar fazer aos Religiosos para seu sustento, comer de peixe, & não de carne, como he antigo estilo nosso; & o Prelado que o contrario fizer desprésando este Estatuto lhe daraõ duas disciplinas.

CAPITULO XXXIII.

Da conversaçaõ interior dos Religiosos, huns com outros.

1 OS Religiosos nos tempos, & lugares, que lhes for licito, conversar, & cõmunicar hũs com outros, seja sempre com modificaçaõ, & modestia de palavras brandas moderadas, & submissas, guardando em toda a ocasiaõ muyto respeito huns aos outros; naõ tratando materias estranhas ao estado Religioso, fugindo de murmurar de pessoa alguma, & de porfiar, & contender com algum; porque suas praticas devem sempre resplandecer cõ modestia, & Religiaõ. Donde se algum se descompuzer com palavras com outro, ou o ameaçar, ou injuriar, será privado por

seis

ſeis mezes de vos activa, & paſſiva. E na meſma pena encorrerá, o que entre Religioſos murmurar de ſeu Irmão auſente, em materias de reputaçaõ, & credito.

2 Por ſanta obediencia mandamos à todos os Frades que naõ eſtejaõ nas Cellas huns dos outros com as portas fechadas; Poderão entrar nellas com as portas abertas, fallando brevemente em pè, & de ſorte, que ſe poſſa ver quem eſtá dentro, & o tempo que aſſiſte, para que aſſi ſe evitem inconvenientes que perturbẽ a Cõmunidade, & ſob a meſma pena ordenamos que nenhum Religioſo tire couſa alguma, ou entre na Cella, de outro naõ eſtãdo o morador nella, ſem ſua eſpecial licença; a qual naõ queremos que ſeja geral, nem ſubdito algum a poderá dar deſta ſorte. Tambem ſob a meſma pena mandamos que das Ave-Marias por diante até tanger ao apelde, nem com a porta aberta poſſa nenhum Religioſo, eſtar, ou converſàr com outro na Cella; nem pelo ſilencio diurno, que he deſque tangem a prover o Officio Divino atè huma hora; Mas no outro tempo com as portas abertas poderaõ entrar nas Cellas, huns dos outros, eſtando nella o morador, mas brevemente, & por alguma neceſſidade; Porém aos Prelados ſerá licito quando virem que convem, entrarem em todo o tempo nas Cellas dos ſeus ſubditos, & fallar com elles na ſua propria, mas muyto brevemente; & o meſmo ſe entende no Meſtre para ſeus diſcipulos, & do enfermeyro para com o enfermo que eſtiver em Cella alguma; Porque lhe poderà acudir a neceſſidade que tiver na hora, & modo que mais convier ao

doente,

doente,& o mesmo se poderà fazer cõ licença do Prelado em causa semelhante à algũ Religiso; & se algum Frade estiver em algũa Cella fechado com algum Religioso outro,ou outros,pela primeyra vez lhe será dada hũa disciplina,& pela segunda será castigado à juizo,& parecer de seu Superior.

3 Mandamos que nenhũ Religioso possa tomar tabaco de caximbo de dia,salvo for,fòra do Convento em parte escusa,aonde naõ offenda os olhos dos Religiosos que lho virem tomar,& havendo de o tomar de noite,o hirá tomar na cosinha,& não em algum outro lugar,como nas Cellas,Dormitorios,Varandas;E o tabaco de pò senão poderà tomar em as Cõmunidades, nem diante de Seculares;Para o que se ordena que naõ tragaõ tabaqueyros;& o que tomar na Cõmunidade tabaco se lhe dará hũa disciplina,ou outra pena, segũdo a calidade da pessoa,& o mesmo se farà a quem tomar tabaco da mão de seculares,ou lho offerecer.

4 De nenhũ modo se façaõ em nossas Casas Comedias,nem se consintaõ que venhão de fòra fazer representaçaõ algũa de nossas Portarias a dentro, & o Guardiaõ que o cõtrario fizer, seja privado de seu officio por quatro mezes,sob a mesma pena prohibimos que não emprestem Habitos da Ordem para ellas;& o Frade q̃ for ver fòra de Casa as taes represẽtaçoẽs serà por hũ anno privado dos actos legitimos, & os Choristas,& Leygos estarão recluzos pelo mesmo tẽpo, o que senão entende nos Conventos dos outros Religiosos,sendo as representaçoẽs ao Divino.

CAP.

CAPITULO XXXIV.

Da conversação, & trato com os seculares.

1 A CONVERSACAM, & trato cõ os seculares, que os Religiosos tiverem, seja o menos que for possivel, & mais exemplar, & edeficativa, que puder ser, naõ tratãdo com elles, senaõ em materias que condigaõ cõ a perfeyçaõ de nosso estado; E porque as demasias saõ sempre nocivas, & a familiaridade causa pouca estimaçaõ, & respeito; Ordenamos que nenhum Prelado consinta, que Religioso algũ seja frequentemente visitado de seculares, nem que Religioso algum com frequencia os visite á elles. Em os dias Santos pela manhãa nas Casas que estaõ junto dos Povos senaõ darà recado a Frade algum para fallar a seculares, sem causa urgente; & mandamos, que nenhum Guardiaõ, mande Frades fóra, nem lhes dè licença aos Domingos, & dias Santos, salvo a prègar, confessar, ou outra grande necessidade; & de nenhuma maneyra àquelles que tiver officio por taboa em toda a somana, que lhe tocar: porque assi se evitaõ faltas, & confusoẽs nas Cõmunidades.

2 Constando que algum Religioso descobre aos seculares os segredos da Ordem, faltas cõmetidas, ou quaesquer penitencias que se deraõ por culpas, ou outra qualquer cousa interior da Religiaõ, de que redunde discredito á Ordem, ou algum Frade, seja privado

dos actos legitimos por dous annos.

3 Nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, ou condiçaõ que seja, poderá ser admetida à nossas recreaçoẽs, & fogueiras, nem comeraõ na Cõmunidade, salvo os Senhores Bispos, os Governadores, os Padroeyros, nas Casas onde o saõ, & seu filho mais velho; & o Guardiaõ, ou Presidente que o cõtrario fizer, seja privado de seu officio por dous mezes; Alem de que ao Presidente lhe daraõ mais duas disciplinas; O que senaõ entende com os Religiosos das outras Religioẽs.

4 A nenhum secular se permitirà que entre nas Officinas interiores de nossàs Casas, como saõ, Enfermaria, Cosinha, Dormitorio, Pataria, & outras semelhantes, salvo a necessidade o pedir, como será havendose de fazer nellas alguma obra, & a pessoa q̃ a ouvesse de traçar, ou ajudar, ou fazer, ou fosse de tal calidade, q̃ para ajuda della, lha queirão mostrar, ou algũa pessoa que por curiosidade queira ver o Convento, sendo forasteyra, ou estranha. E o Religioso que fizer o contrario pela primeyra vez se lhe dará hũa disciplina, pela segunda o castigarà o Prelado com dobrada pena; O Guardiaõ que levar secular algum á Cella a conversar cõ elle, ou tomar nella visitas, ou na Enfermaria, ou consentillas nos taes lugares, seja privado por dous mezes de seu officio, & se for subdito estarà recluzo pelo mesmo tempo, & lhe darão hũa disciplina.

5 E porquanto os negocios trazem consigo grande damnificaçaõ do espirito, mandamos a todos os Religiosos

ligiosos, assi Prelados, com subditos, que se abstenhaõ totalmente de se meterem em negocios de seculares, & nenhũ será ousado a solicitalos em Tribunal; & o que o contrario fizer, seja privado dos actos ligitimos por hũ mez, & se for subdito, o mandarà logo o Irmão Ministro daquelle Cõvento, dandolhe primeyro hũa disciplina na Cõmunidade; E senaõ for morador, & cometer culpa de que haja nota, & escandalo naquella terra, por tres annos naõ poderà ser morador no tal Convento; & por dous lhe naõ poderá dar licença o Irmão Ministro, para hir a elle.

6 A experiencia tem mostrado os grandes inconvenientes que nascem dos Religiosos tratarem cazamentos, & juntamente fazerem por suas proprias mãos testamentos; Pelo que mandamos que nenhũ Religioso subdito, ou Prelado, sobpena de privaçaõ dos actos legitimos por quatro mezes, se atreva a fazer nenhũa das sobreditas cousas sem licença in scriptis do Ministro Provincial, & em sua ausencia do seu Guardiaõ, aos quaes admoestamos que de nenhũ modo a cõcedão, sem muyta necessidade, & havendoa de conceder seja à Religioso em que concorraõ tantes partes, que se possa fiar delle, todo o acerto em semelhantes negocios. E sucedendo pedirse à, alguns Religiosos, q̃ andaõ ás missões, & petitorios fòra de Casa, que assistaõ à alguns enfermos, bemfeytores nossos, nunca lhe faraõ testamentos por suas proprias mãos, mas poderão assistir à elles, escrevendoos outrem, para que da hy senão siguaõ queixas, notas, & escandalos, entre os seus

Parochos,& herdeyros.

7 Tambem muyto particularmente encomendamos aos Religiosos que fazendo caminhos,ou jornadas por mar,& terra,façaõ quanto possivel lhes for,por senaõ acompanharem,& acamaradarem cõ seculares,pelo que a experiencia tem mostrado,de muitas queixas de muytos que cõ familiaridade, & trato, se acompanháraõ cõ elles,& ao depois publicàrão, o que a confiança lhes facilitou.

CAPITULO XXXV.

Das conversações suspeitosas.

1 OS Religiosos naõ teraõ conversaçaõ suspeitosa de mulheres (como a Regra lhe defende)& declaramos ser quebrãtador deste preceyto,o Religioso que sendo notado evidentemente dellas,ou de outras familiaridades indecentes, & admoestado,as não deixar,sendo Sacerdote será privado dos actos legitimos por seis mezes, & sendo Chorista, ou Leygo,lhe lançarão hũ caparão pelo mesmo tẽpo, & o Irmão Ministro, lhe poderà dar de mais a mais, o castigo que lhe parecer ser justo. E ás mesmas penas sujeitamos o Religioso costumado a se apartar do cõpanheyro para fallar cõ mulheres em segredo de que a juizo de seu Prelado possa haver suspeita,quando admoestado,senaõ emmende.

CAPITULO XXXVI.

Dos que se ocupaõ com seculares.

1 PORQUE nenhũa cousa he, cęteris paribus, tam louvavel, & util, aos Religiosos como a obediẽcia, & subjeiçaõ á seus Prelados, & permanencia do serviço da Ordem. Por tanto o Santo Cõcilio Tridentino manda que nenhũ Religioso sem licença de seu Prelado mayor, se possa aplicar ao serviço de algũ estranho superior, como Principe, nem de outra algũa pessoa, ainda que seja por causa de Prègaçaõ, ou liçaõ, oũ qualquer outra obra pia, para o que lhe naõ valerá nenhũ privilegio, ou licença, que por elles lhe for impetrada, & o Religioso que o contrario fizer será castigado como inobediente.

2 Demais disto ordenamos que os Religiosos naõ sejaõ juizes, nem arbitros de negocios de seculares, nem se intrometaõ, nas casas que não saõ da nossa Ordem, & o que o contrario fizer, será privado dos actos legitimos por dous annos.

3 Declaramos que só o Provincial pòde dar a tal licença, á quẽ encarregamos, que a naõ conceda nunca, senaõ for por utilidade, & proveito do Reyno, & bem cõmum, ou paz, & concordia entre pessoas graves & differentes; & isto a sujeitos de taes prendas de quẽ se possa confiar o louvavel procedimento em todas as causas, & materyas.

CAPITULO XXXVII.

Do escrever cartas.

1 PARA mais conservaçaõ, & recolhimento do espirito, mandamos que nenhũ Religioso escreva, ou receba cartas sem licença de seu Prelado, salvo for P. da Provincia, ou Diffinidor actual, & o q̃ o cõtrario fizer lhe darão hũa disciplina na Cómunidade, & estarà hũ mez recluso, & a mesma pena, terà o Porteyro, ou qualquer outro Religioso, que sem licença, do Prelado lhe der a dita carta, & o Guardião de quem constar que não executa esse castigo, lhe darà o Irmão Ministro hũa disciplina. Porẽ se a carta for de pays, ou de Irmãos, naõ encorrem os sobreditos Religiosos na pena apontada; Mas sò em outra que parecer ao Guardião.

2 Nenhũ Frade, q̃ naõ for Prègador, ou Confessor de seculares, poderà ter candieyro ou tinteyro na Cella; ainda q̃ sejaõ Presidentes, sẽ licença in scriptis do Irmão Ministro: ao qual se encomenda que a naõ dè sem grãde consideraçaõ estando a plicados ao serviço algum da Ordem, & naõ de outra maneyra; & o que fizer o contrario se lhe daraõ duas disciplinas sem remissaõ, para que com isto se evite os muytos inconvenientes que hà havido sobre este particular, sobre o qual encomendamos grande vigilancia aos Prelados locaes.

CAPITULO XXXXVIII.

Da entrada de mulheres, em nossos Conventos.

1 POR authoridade Apostolica està mandado sobpena de excomunhão late sententiæ, depois que tiverem noticia destas letras, á todas as mulheres de qualquer calidade, ainda que sejaõ Cõdeças, Marquezas, ou Duquezas, que naõ entrem em os Mosteyros de quaesquer Frades que sejaõ; & os Superiores das Religioẽs & outros Frades que as admitirem, estejaõ, ipso facto, inhabeis de todos os Officios da Ordem, & suspenssos das cousas Divinas, se tiverem noticia das ditas letras.

2 Por tanto mandamos que nenhũ Frade subdidito, ou Prelado, admita, nem consinta, que mulher alguma entre nos nossos Conventos, sobpena de ficar, ipso facto, privado do seu Officio, & inhabel para todos os da Ordem, & incurso em todas as mais penas cõtheudas na dita Bulla.

3 O Senhor Papa Pio V. declarou que por causa de Procissaõ, Missa, & enterro, & por razaõ de qualquer outro officio publico poderão entrar as mulheres em o Claustro, & em outros lugares dos Religiosos quando nelles se fizerem as ditas obras piedosas, com tanto que não sejão admitidas ás Officinas interiores dos Conventos.

4 Tambem quando por razão de algũ Sermão q̃ ou-

ouverem nossos Conventos, ou por qualquer outra causa, ouver tanto concurso de gente que naõ possa entrar, nem sayr pela porta principal da Igreja, poderão em tal caso as mulheres entrar, & sayr, pela porta do Claustro, & de outros lugares dos Frades, com tanto que caminho direyto se vão á porta pela qual se sabè do Mosteyro.

CAPITULO XXXIX.

Do Ocio.

1 PORQUE o Ocio he inimigo da Alma (como diz a Regra) mandamos q̄ de todo o modo se evite, & havendo cousa tocante á Casa, ou ao bom concerto, perfeyçaõ, & limpeza della, em que honestamente se possaõ ocupar os Religiosos, o façaõ com zelo, amor, & espirito; Haja tambem quarto de trabalho na hora que aos Prelados melhor lhe parecer; a que todos promptamente acudirão; & cessando este trabalho corporal, tratem todos de se ocupar na Santa Oraçaõ, & devaçaõ, & em aquelles exercicios q̄ guiaõ, & dispoem a Alma ao estado da perfeyçaõ.

2 Os Frades do Còro tratem de ler, os livros santos; & os que cōduzem à instruçaõ de suas obrigaçoēs; E os Superiores seraõ obrigados à atentarem para seus subditos a que se ocupem em semelhantes cousas sob pena de serem castigados se forem nisso remissos.

3 E porque o Ocio deve ser evitado, & castigado,

do, principalmente em o Religioso; Se ordena que o Religioso Prégador que deixar de ordinario de prègar sem ter achaque algum que o impida, mais que o da ociosidade, em nenhũa maneyra seja promovido aos officios da Ordem, & o mesmo se executarà com o Cōfessor, remisso para as Confissoēs, porque justamente se pòde presumir, que o Frade ocioso, não tem a cōsciencia segura, pois se desvia do serviço de Deos, & bem das Almas, & havendo algũ Religioso mancebo notado de ociozo, & ponco amigo da Cella, Livros, & recolhimento, vagabundo pelos Dormitorios, & Corredores, de nenhũ modo seja ellecto em Presidente, nem Mestre de Noviços.

4 Tambem probibimos todo o exercicio, & ocupaçaō que seja contra a pureza de nossa Regra, modestia, respeito ao nosso Habito; & assi mandamos que nenhũ Religioso de porta a fòra, faça serviço algum manual, & nem Prelado algũ lho premita pela indecencia, que disso resulta ao nosso Habito, & pelo escandalo á todos os que o virem trabalhar, sendonos prohibido por nossa Regra, & forma de vida. Assi tambem mandamos que nenhũ Religioso faça cordas, nem outra alguma cousa de mãos de qualquer materia que seja, para trocar, ou dar por outra cousa, & quando algũa destas cousas se fizer para o uzo do Frade; ha de ser cō licença, ou mandato, expresso de seu Prelado; isto se entende para cousas da Ordem, & sendo cousas de pouco momento para satisfazer a devaçaō de alguma pessoa á que a Casa está obrigada como bemfeytora; Mas

com tal moderaçaõ ſe hajaõ os Religioſos, q̃ rara vez ſe occupem em ſemelhantes couſas. E porquanto de naõ podermos dar ſatisfaçaõ a petiçoẽs que peſſoas devotas fazem neſta materia, ſe ſeguem muytas vezes diſgoſtos; os Prelados ſe lhes parecer poderão tirar todos os Inſtromentos aos taes Religioſos cõ que obrão, & mãdarlhes que naõ façaõ couſa alguma de obras para peſſoa de porta a fòra. E os Prelados vellem ſobre os officiaes da Provincia, que ſenaõ ocupem ſenão nas couſas que lhes mandarem fazer para os Conventos & os que fizerem couſas particulares, para darem à Frades, ou à ſeculares, ſerão caſtigados graviſſimamente ; E o Prelado que o conſentir principalmente em ſerviço manual da porta a fóra , ſerà ſuſpenſo de ſeu officio por dous mezes.

CAPITU LO XXXX.

Do agaſablo dos ſeculares em noſſas Caſas.

1 NENHUM ſecular dormirá nos noſſos Cõventos, havendo povo, aonde ſe poſſaõ agazalhar, ſalvo ſe for peſſoa de tãta obrigaçaõ, & calidade, que naõ convenha deſpedilo; Porém nunca paſſarà de tres dias , a aſſiſtencia dos taes hoſpedes nas noſſas Caſas, tirado que concorrão circunſtancias, que com parecer dos Diſcretos, não ſerà licito ao Prelado deſpedillos.

2 E porque em varios caſos, que ſuccederão, ſe tẽ moſtrado

trado as discenssoēs, disgostos, & difficuldades, q̄ procederão de estarem amisiados nos Mosteyros; Mandamos que se algum amisiado, se valer dos nossos Convētos, o Guardiaō tratarà de lhe dar todo o azo para fugir à justiça cō a mayor brevidade que puder, demodo que naō consentirà que esteja mais que tres dias em nossas Casas, sobpena de privaçaō de seu officio por hum mez; Porèm se a pessoa for de muyta obrigaçaō, com parecer dos Discretos poderà passar o limite dos tres dias, sem encorrer na sobredita pena, & avizarà ao Irmão Ministro, para que disponha no caso o que melhor lhe parecer, ou à quem tiver suas vezes.

3 Tambem ordenamos, que recolhendose aos nossos Conventos, pessoa algũa Ecclesiastica, sem cabal fundamento para seu retiro, & não mais que por vadiar, & indiscretamente, senaō quizer tornar para a subjeiçaō de seus Superiores; os Prelados os dispidirão do Convento, dentro de oyto dias, sobpena de privaçaō de seu officio por tres mezes; & na mesma pena encorrerà se se entrometer em causas de outros Religiosos, ou o consentir à algum seu subdito.

CAPITULO XXXXI.

Dos discursos, & saydas fóra de Casa.

1 PORQUANTO os discursos, & hidas fòra de masiadas, seja cousa muyto nosciva ao aproveitamento espiritual, & decoro da Religião; Mā-

damos á todos os Prelados, q̃ tenhaõ elles, & seus subditos, todo o recolhimento possivel, naõ sayndo fòra dos Conventos, senão quando for precisamente necessario.

2 Mandamos por santa Obediencia, cõ pena de excomunhão mayor latę sententię, que nenhum Frade saya fòra do Convento, sem licença do seu Prelado, ainda que seja secreto, ou claramẽte; & se de qualquer modo sayr sem licença, mandamos que seja castigado como apostata, & declaramos q̃ a sobredita excomunhão he reservada ao Ministro Provincial, & em sua ausencia aos Guardiaẽs.

3 Ordenamos que o que tiver licença do Ministro Geral, ou Cõmissario Geral, ou do Provincial, para hir à alguma parte, ou seja na Provincia, ou fóra della, & a não executar dentro em dous mezes, offerecendose ocasiaõ para isso, o não possa fazer depois, porq̃ lha damos por nulla, & se persestir em comprila, será castigado como apostata.

4 Tambem terà a mesma pena o Frade que ouver alcançado de seus Superiores, licença ou Patente, & presumir sayr com ella do seu Convento, ou Provincia, sem a amostrar, ou referendar primeyro; se for do Geral, pelo seu Provincial, se do Provincial, pelo seu Guardião; & sem receber a bençaõ de hũ, ou de outro, para partirse: E sendo que o Provincial esteja muyto distante, & o negocio não sofra dilaçaõ, então mostre a licença ao Cõmissario, & ao Guardião diante de testemunhas, & lhe tome a bençaõ, avisando por escrito

ao Provincial de ſua partida, mandandolhe juntamente hũ treſlado de ſua patente, & tornando de volta á Provincia, aviſarà ao Provincial de ſua chegada.

5 Os Guardiaẽs das Caſas donde os Frades partem, ou chegão, ſaõ obrigados, pòr nas obediencias, & licenças dos Religioſos o dia de ſua partida, ou chegada, ſobpena de ſuſpençaõ de ſeu officio por hũ mez; em a dita pena encorrem os que aſſentarem dias de mais, ou diminuirem, o aſſinalado tempo; E os Religioſos que forem mudados eſtão ſubjeitos ao Guardião do deſtricto donde ſe acharem.

6 Nenhũ Guardiaõ poderá acreſcentar as licenças dos Superiores mais dia algum, ainda que tenha negocios para a meſma parte, por ſe evitar toda a ocaſião dos Religioſos a ndarem muyto tempo fòra de Caſa contra atençaõ de quem lhe paſſou a primeira licença, porque ſe ſupoem lhe tinha taxado o tempo conveniente á ſeu negocio.

7 Nenhum Guardião poderà dar licença à algũ Religioſo para ſayr fóra do deſtrito de ſua Guardiania; & ainda dentro do ſeu deſtrito a não poderà dar mais que por oyto dias; & o Guardião que o contrario fizer ſeja ſuſpenſſo de ſeu officio por dous mezes, & o Frade que ſem licença in ſcriptis do Provincial, ſayr fòra do deſtrito do Convento onde he morador, ſeja caſtigado como apoſtata.

8 Declaramos que ſós os Irmãos Miniſtros, pòdẽ dar licença aos Religioſos para ſayrem fóra da Provincia, o q̃ não farão ſem cauſa muyto urgente, & neceſ-

saria, & se acontecer passarem as ditas licenças, sem muy legitimas causas, ou por respeytos de porta à dentro, ou fòra, sejão pelos Ministros Geraes, ou por quem presidir no Capitulo, privados dos actos legitimos por dous mezes.

9 Se suceder algũ caso taõ urgente, & grave que seja necessario mandar algũ Frade á Corte de Roma, ou à outra qualquer parte á negocios da Provincia; o Irmão Ministro, o poderá, fazer mas com parecer da mayor parte do seu Diffinitorio. E o Provincial que de outro modo mandar Religioso algũ seja no Capitulo privado por seis mezes dos actos legitimos; & o Religioso que se a trever à hir cõ a licença só do Provincial, será tido por apostata, & castigado como tal.

10 O Religioso que for desta Provincia, para se encorporar em outra, não o fazendo, & tornando para esta, em os seguintes dez annos naõ será promovido à Prelasia algũa; Sendo Sacerdote mancebo, em outros dez annos o não farão Pregador, nem Confessor; & se for Chorista senão ordenará senaõ depois de sinco annos, cõplectos primeyro os do Estatuto; & sendo Leigo andará cõ caparão, & sobjeiçaõ de Mestre outro sinco annos.

11 O Religioso que sem causa muy urgente se desviar do caminho direito da parte assinalada na sua licença será castigado segundo a culpa q̄ cometer; mas se se desviar distancia perlõgada, será tido por apostata, & se for só de espacio de huma legoa lhe daraõ hũa disciplina.

Ne-

12 Nenhum Religioſo, poderà dormir nos Povos aonde ouver Moſteyro noſſo, ſobpena de dous mezes de recluzão, & huma diſciplina, & na meſma pena encorrerà, o Religioſo que podendo hir dormir ao Convento, o naõ quizer fazer, dormindo fòra, ſalvo chegando taõ tarde, que naõ poſſa hir a horas convenientes ao Convento.

CAPITULO XXXXII.

Das hidas a Bahia, ou Pernambuco.

1 NENHUM Prelado, ou ſubdito, de qualquer calidade que ſeja, poderá vir á Bahia, ou Pernambuco, ſem licença do Provincial, o qual lha naõ darà ſem grande neceſſidade, limitandolhe o tempo em que nelle ſe ha de deter; de modo que para negocios particulares dos Frades que vierem ao Convento da Bahia, ou Recife, nunca dará mais que tres dias; em que ſe não contaraõ, o dia em que entra, nem ſahe; nem algum Domingo, ou dia Santo, ſe concorrer entre os tres dias aſſinalados, porque neſſe deve o Frade eſtar em Caſa. Para os negocios que pertencem aos Conventos, poderà o Irmão Miniſtro dar oyto dias, ou mais, ou menos, como lhe parecer, não entrando nos taes, os Domingos, & dias Santos, q̃ concorrerem em meyo, como jà eſtá dito, & ſempre trarão in ſcriptis o dia em que ſayrão dos ſeus Conventos, & levarão o em que partiraõ do Convento da Bahia, ou do Recife.

Orde-

2 Ordenamos que os Frades mudados, das Casas donde vaõ, os Prelados, lhe darão matalotagem, segundo a jornada for, & os Prelados das Casas para onde forem moradores, lhes pagaraõ o frete de mar, ou carreto de terra.

CAPITULO XXXXIII.

Dos Frades que vaõ aos povos.

1 COMO todo o continuado, & o que mais vezes se trata familiarmente descaé de sua estimaçaõ, & respeito; Ordenamos que trabalhẽ muyto os Prelados; para que seus subditos sejaõ vistos poucas vezes nos povos, tanto pela estimaçaõ, & respeito, como por evitar a nota de pouco recolhidos; & assi esfriem os povos na devaçaõ que nos tem; Pelo q̃ os Provinciaes teraõ cuidado de castigar exemplarmẽte os defectuosos na observancia de taõ necessario avizo.

2 Para mayor guarda deste Estatuto, ordenamos que nenhum Frade coma em casa de seculares, inda q̃ sejaõ pays, ou parentes, nos lugares onde ouverem Mosteyros nossos.

3 Os Frades que forem aos povos aonde temos Conventos hiraõ com socos, ou descalços, & de outra maneyra lhe naõ poderà dar licença o Guardiaõ; & o Ministro o castigará se for descuidado, ou pouco zeloso nesta materia, salvo se o Religioso for taõ velho, ou

enfermo

enfermo,que ajuizo do Guardiaõ , & Discretos , naõ possa hir em sócos;Porèm nunca hirá o tal, senaõ com companheyro que os leve,& se ouver algum Religioso defetuoso nisto o Irmão Ministro pela primeyra vez lhe darà hũa aspera reprehensaõ , & pela segunda hũa disciplina;& os Guardiaẽs que consentirem hirem os Frades sem sócos às Cõmunidades,sejaõ castigados; Terão cuydado os Guardiaẽs tambem de proverem a seus subditos de sócos,para que naõ alleguem, que os naõ tem,& o q̃ naõ fizer o sobredito lhe dará o Irmão Ministro hũa aspera reprehensaõ, & sendo desprezador deste preceyto lhe dará huma disciplina.

4 Os Frades hindo aos povos,naõ entraraõ senão nas casas à que forem mandados por seu Prelado , & quando aconteça ser necassario entrar em outras,estarão obrigados em voltando ao Convento manifestalo ao Superior,sobpena de serem castigados por elle, cõforme a calidade da culpa,& da pessoa; & se neste particular se ouver remissamente, será castigado pelo Irmão Minnistro na visita.

5 Os Religiosos que sayrem fòra aos povos,tratẽ de vir cedo para casa; demaneyra que no Inverno hindo à tarde venhão antes das Ave Marias, & no Veraõ mais cedo sobpena de estar recluso no Convento o q̃ fizer o contrario pela primeyra vez quinze dias , pela segunda hũ mez, pela terceyra por dous mezes, & pela quarta como incorregivel serà totalmente privado de hir fòra.

6 Nenhum Guardião poderà mandar Frade al-

gũ fòra de casa sem companheyro,& o que fizer o cõtrario seja suspenso de seu officio por dous mezes, nem o Irmão Ministro o poderà fazer sem muy urgente necessidade, em caso particular,& a serviço da Religiaõ.

7 Guardense inviolavelmente, o costume santo da Provincia, naõ hirem dous Frades mancebos fòra, porque sempre deve o Prelado, mandalos com Frades velhos; entendendose por Frade velho, o que he Prégador,ou Confessor de seculares,& nos Leygos os que tem vinte,& sinco annos da Habito.

8 Naõ sayraõ os Frades,nem em Cõmunidade,nẽ fóra della a officiar Missa alguma fòra de casa , & o Guardião q̃ o fizer,ou permitir,seja privado por dous mezes de seu officio; Porèm nas necessidades publicas quando o Prelado cõ parecer dos Discretos do Convento vir que convem sayr cõ os Religiosos em procissaõ à algum Igreja,a entoar hũa Missa , ou fazer outra devoçaõ á pedir a Deos misericordia,ou remedio para algũa afliçaõ do povo, entaõ o poderà fazer.

9 Nenhum Guardião, poderá dizer Missas á Oratorios particulares,principalmente em Domingos , & dias Santos, senaõ rarissima vez,& por algum caso urgente;& o que o contrario fizer, seja penitenciado pelo Irmão Ministro, segundo a reincidencia da culpa,& circunstancias della. Tambem ordenamos, que nenhũ Religioso và fòra nos Domingos , & dias Santos pela menhãa,nem cõ titulo de confessar,em outras Igrejas, salvo chamados para confessar enfermos.

10 Os dias Santos , & Domingos naõ sayraõ os Frades,

Frades, fóra dos Conventos de nenhũ modo, pela menhãa, porque devem aſſiſtir todos aos Officios Divinos, & adminiſtraçaõ dos Sacramentos, ſalvo ſe por cõfiſſaõ de algũ doente como aſſima ſe diz, ou outro caſo muyto perciſo, & neceſſario. Tambem naõ mandarà algũ Prelado a Religioſo correr Igrejas, quinta feyra Mayor, ſenaõ depois das tres horas, depois da meya noyte, ſobpena de duas diſciplinas.

CAPITULO XXXXIV.

Do hir a Cavallo.

1 PORQUANTO he couſa muyto eſcandaloza, para os ſeculares, verem Frades noſſos à cavalo, ſem conſtar evidentemẽte de ſua neceſſidade, ou enfermidade; Mandamos que nenhũ Religioſo, que naõ puder hir fòra de Caſa a pè como deve, & he obrigaçaõ ſua, lhe naõ dè o Guardiāo licença para ſayr fòra, & o Guardiāo que fizer o contrario; ſeja privado de ſeu officio por dous mezes. Iſto ſe entende naõ hindo o Frade enfermo, a curarſe, ou mudado para outra Caſa; E ſe acontecer que ſe offerecça algũ caſo em que convenha mandar a Provincia algum Religioſo á elle, o qual por ſeus annos, ou achaques, & caminhos compridos naõ poſſa hir a pè fazer a diligencia, à qual he mandado o tal Religioſo; em tal caſo, ſò o Irmão Miniſtro poderà dar licença, ao tal Frade para ſe poder valer de cavalo quando neceſſitar delle; & o

Religioſo que de outro modo for a cavallo ſerà privado dos actos legitimos por ſeis mezes, & o Guardião aonde chegar algum Frade noſſo a cavallo ſobpena de ſuſpenſaõ de ſeu officio por dous mezes, ſerà obrigado a tomarlhe o cavallo, & darlhe duas diſciplinas na Cõmunidade, & tello recluzo atè avizar ao Irmão Miniſtro.

2 E ſe ſuceder algum Frade, andando fòra de Caſa, que para fazer algũ caminho ſe val de cavallo, ſem evidente, & manifeſta enfermidade, ou neceſſidade, o Irmão Miniſtro lhe mandarà dar tres diſciplinas, em tres Cõmunidades deſtintas, por tranſgreſſor da Regra, & ſeja privado dos actos ligitimos por ſeis mezes, & recluzo, pelo meſmo tempo, & ſe for Leygo, ou Choriſta, as diſciplinas ſeraõ dobradas, & teraõ hum anno de recluzaõ.

3 Ordenamos, que o Irmão Miniſtro, & Guardiães, aos Religioſos que vaõ mudados, ou mandados, á algũas licenças ſuas, ſendo velhos, ou tendo achaques lhe aſſinem os dias para os caminhos que ſuavemente os poſſaõ fazer a pé, para que naõ tenhaõ nenhũa diſculpa, para poderem valerſe de cavallos.

CAPITULO XXXXV.

Dos Religioſos que vem a noſſas Caſas.

1 TODOS os Religioſos, hoſpedes que vierẽ aos noſſos Conventos, ſejão agaſalhados com muy-

muyta charidade,porém depois desta demostraçaõ teraõ os Guardiaẽs,& Presidẽtes,obrigados a pedirlhe as licenças de seus Prelados, salvo for Religioso taõ conhecido,que naõ haja duvida, ou suspeita algũ de sua pessoa;& o Guardião,ou Presidente,que de outro modo agasalhar Religioso algũ, contra vontade de seus Prelados será privado de voz activa,& passiva,& de todos os officios,& dignidades da Ordem; & inhabel para os futuros,como està determinado por decreto Apostolico,& se algũ Religioso, vier sem licença como temos dito,seja remetido á seus Prelados cõ toda a segurança, & trazendo licença naõ se possa deter mais tempo,nesta nossa Provincia,& Conventos do que, o que contiver a sua Patente,sobpena de suspenssaõ de seu officio por dous mezes ao Prelado que lha perlongar.

2 Os hospedes do nosso Habito, depois de tres dias de assistencia em nossas Casas,seguirão as Cõmunidades,& vida cõmua dizendo suas culpas nos Capitulos,como os mais Religiosos,mas para alguma acçaõ particular que o Prelado queira ter cõ algum seu Frade,mandará primeyro fóra da Communidade,ao hospede.

3 Naõ se fará cama de lançoes, no Dormitorio a nenhum Frade que for da nossa Ordem, nem lhe concertáraõ a Cella com algum adorno perciozo,sobpena de ser muy exemplarmente castigado,o Guardiaõ que o fizer;Porque no agasalho dos hospedes he justo que resplandeça a charidade,temperança,& modestia, que

se espera de nosso Habito.

CAPITULO XXXXVI.

Dos vestidos, & camas dos Frades.

1 OS Guardiaẽs teraõ muyto cuidado de vestir os Religiosos, do que lhe for necessario, conforme a nossa Regra, & o q̃ naõ prover sufficientemente á seus subditos da roupa que lhe for necessaria, ou se vestir primeyro do que acuda às necessidades de suas Casas, ou permitir que alguns Frades se valhaõ de parentes, ou amigos, para com esse pretexto excederem o estillo, & forma dos nossos Habitos, será privado dos actos legitimos por seis mezes, & o Provincial que for negligente em executar este Estatuto terá a mesma pena.

2 O Irmão Ministro fará cõ que os Frades se cõformem no burel de que se vestirem, & que a vileza, & cor delle diga cõ nosso estado. E ordenamos que os Guardiaẽs, naõ dem manto, & habito novo, tudo inteiro de hum burel, de Viseu, mas todos se façaõ de pedaços se cõmodamente for possivel; Os Habitos naõ passem da estatura do corpo, com tanto comprimento que a raste, teraõ sò doze palmos de roda, & treze nos mais corpulentos; As tunicas sejaõ sò de onze, & naõ tenhaõ corpo branco, & tudo cosido, & feyto, sem curiosidade, ou novidade alguma. Os Frades sejaõ os que cozaõ os seus habitos, & tunicas, & naõ as dem a secu-

lares

lares para que lhas cozão,& o Guardiaõ que o mandar fazer,ou permiter,lhe daraõ hũa diſciplina de caſtigo, & o Frade que der habito,ou tunica a fazer fòra, terá dous mezes de recluzaõ; O q̃ ſenaõ entende nos habitos de defũtos. A todo o Religioſo q̃ trouxer o capello deſcozido ſe lhe dará pela primeira vez hũa diſciplina, & pela ſegũda eſtará recluzo trez mezes,& aſſi ſe hiraõ dobrando os caſtigos nos que naõ tiverem emenda.

3 As cordas na groſura naõ excedaõ o noſſo coſtume,ſem nenhũ feitio,ou curioſidade de ſergarcia,nẽ cor poſtiſſa,& ſeraõ das que ordinariamente ſe fazem de eſparto ſem alma, ſobpena de huma diſciplina ao Guardiaõ que conſentir o contrario à algum Frade noſſo: o comprimento dos mantos ſeja de modo que eſtando os Frades com os joelhos em terra naõ lhe chegue ao chaõ por parte alguma. Nenhum Religioſo q̃ pela Religiaõ naõ ſeja reputado por Frade grave, pelos annos de habito,ou pelos cargos que tenha tido,terà chapeo ſem licença do Prelado & ſeraõ de palha cõ forro de encerado,ſem nenhũ modo de curioſidade,nẽ de outra qualidade. E o Prelado que vir, & conſentir á ſubdito ſeu chapeo, que naõ ſeja dos de palha que uzamos,ſeja privado de ſeu officio por dous mezes, & o Frade que o trouxer,ſerá recluzo por quatro.

4 Em todas as Caſas haverá habitos de Cõmunidade,em que os Religioſos ſe poſſaõ mudar, os quaes eſtaraõ na rouparia,& os Guardiaẽs os faraõ remendar no quarto de trabalho, & o roupeiro, tenha muyto cuidado de os recolher,& fazer pòr em a rouparia, &

ha-

havendo algũ Religioso descuidado em trazer o habito de muda muyto tempo seja o dito official obrigado avizar ao Guardião,& naõ o fazendo se lhe dará huma disciplina na Cõmunidade; & o Guardiaõ q̃ naõ executar este Estatuto lhe darà o Irmão Ministro o castigo que lhe parecer.

5 Nenhũ Frade poderà trazer solas, sem vinte & sinco annos de habito, & licença do Irmão Ministro, & os Sacerdotes mancebos,& Leygos que as trouxerem,ou as mandarem fazer,sem adita licença do Irmão Ministro,in scriptis,lhe darão duas disciplinas: E os q̃ nisso forem relaxados seraõ privados de voz activa, & passiva por hum anno.E se for Leygo serà recluzo por seis mezes,nos quaes farà outras tantas disciplinas. Poderá,porèm o Irmão Ministro dispensar neste Estatuto cõ os enfermos, & fracos, examinada sua necessidade,& para cõ os que ouverem de andar compridos caminhos.Ordenase que nenhum Frade traga solas pelos Dormitorios,nem entre cõ ellas de nenhum modo no Córo sem licença do Irmão Ministro, in scriptis, salvo forem Frades muyto velhos,& necessitados. E o que quebrantar este Estatuto, pela primeyra vez, o Guardião lhe dará huma disciplina de castigo na Cõmunidade,pela segunda duas,& naõ sayrão fòra de Casa por dous mezes;no que atentamente deve advertir o Guardiaõ para o evitar,senaõ será castigado a juizo do Superior.

6 Os Guardiaẽs proveraõ as camas dos Religiosos de duas mantas,huma esteyra, & huma cabeceyra

de

de bruel cheya de láa;& o Religioſo que por ſuas enfermidades,neceſſidades, ou por qualquer outra ocaſiaõ naõ poder ſeguir eſta vida cõmua de todos os Frades no comer,veſtido,& cama,naõ poderá ſer promovido a Prelaſia alguma,nem queremos que neſte particular,& em tudo o aſſima haja alguma diſpenſſaçaõ, pelo que no Dormitorio,nunca farão á Frade algum noſſo cama cõ lançoes,porque ſe tiver neceſſidade delles o levaraõ à enfermaria.

7 E porque a tonſſura pertence ao ornato dos Religioſos,ordenamos,que ſe lhes faça tonſſura de dous dedos ſobre as orelhas aſſi aos do Còro,como aos Leygos,& ſe barbeem quãdo cõmodamente poderem a juizo,& parecer do ſeu Guardiaõ,& ſeja a coroa dos do Còro moderada,de tal maneyra,que nem os do Còro, nem os Leygos,tragaõ topetes,& trunfas de cabellos.

CAPITULO XXXXVII.

Dos provimentos das Caſas.

1 NENHUM Guardião,como dito he, invẽte petitorio algum que na Provincia ſenaõ coſtume,ſem licença do Irmão Miniſtro in ſcriptis,o qual de nenhum modo a darà ſem muy urgente,& calificada neceſſidade, & ſe o contrario fizer ſerà caſtigado no Capitulo E ſe acontecer; que na auſencia do Irmão Miniſtro ſucceda alguma neceſſidade grande,que ſenão poſſa remedear ſem o tal petitorio,

 & naõ

& naõ sofra dilaçaõ de se lhe poder fazer avizo, entaõ o poderá fazer o Guardião com parecer in scriptis dos Discretos das Casas, o que naõ observando será privado, por dous mezes de seu officio, & a mesma pena terà o Presidente se o fizer, alem de duas disciplinas que lhe daraõ de mais, a mais.

CABITULO XXXXVIII.

Dos Edifficios, & Casas.

1 O Provincial tem faculdade com a Mesa juntamente para poder aceytar qualquer Convẽto, que lhe offerecerem, porém serà sò em os povos, nos quaes sem discursos demasiados, & com recolhimento divido, & sem disfraudo dos outros Conventos, se possaõ sustentar os Frades conforme o nosso modo.

2 Nunca se fundarà Mosteyro algum de novo cõ prejuizo dos antigos, havendo primeyro licença do Ordinario como o Concilio Tridentino ordena, & dispoem tambem as Constituiçoés do senhor Papa Clemente VIII. Tambem queremos, que de nenhum modo, se possa fundar Casa de novo, sem haver pessoa, ou pessoas, que se offereçaõ a fazela logo de pedra, & cal, ou dar notavel esmolla para ella, com que logo tenha principio, sem se fazer primeyro outra de barro; Porq̃ a experiencia tem mostrado que as primeyras fundaçoés, que nos seus principios logo naõ foraõ de pedra, & cal

& cal, pelos annos adiante resfriou o zelo, dos que pedirão o tal Convento, com que os Religiosos com seus discurços, & mendigaçoẽs, nem se podẽ bem sustentar, nem fazer o Convento para seu recolhimento; E assi ordenamos que sendo pedido algum novo Convẽto, nunca se mande para elle, mais que dous Religiosos somente para administração das obras.

3 Tendo o Ministro assentado com todos os Diffinidores, nemine discrepante, que se aceyte, & se edifique algũ Convento, escolherá o sytio acõmodado cõ pessoas que o entendaõ, & farà traçar a Casa a nosso modo Capucho, porquem souber arte de edifacar, por algum outro Convento nosso, que melhor parecer cõveniente á terra, & depois de vista a traça, & aprovada, a entregará à quem ouver de correr com a obra, & naõ alterará nella cousa alguma, para que assi nos naõ seja necessario desinanchar erro, ou permitilo, com escandallo, ou perda dos que deraõ suas esmollas.

4 Nenhum Prelado local poderá fazer, nem desfazer, ou emendar na sua Casa obra alguma de importancia, ou seja antigua ou principiada por seu Antecessor, sem licença in scriptis do Provincial, & o que o cõtrario fizer será privado de seu officio por dous mezes. O Ministro Provincial tambem naõ poderà desfazer obra alguma, sem consulta, & parecer do Guardiaõ, & Discretos do Convento. Encomendase muyto que nos edificios, & obras resplandeça sempre a santa Pobreza, naõ fazendo curiosidades superfluas, & desnecessarias.

5 Se acaſo ſe fundar outro Convento, de outra Provincia, ou outra Ordem, que damnifique algum noſſo jà fundado; Encarregamos ao Irmão Provincial, uſe de todos os meyos neceſſarios, poſſiveis, & convenientes, para atalhar tal dano, deffendendo eſta cauſa diante dos Diacezanos, & ainda na Corte do Rey, & Roma, ſe neceſſario for.

CAPITULO XXXXIX.

Das Capellas, & ornato com que ſe haõ de feſtejar as feſtas, & celebrar as ſolemnidades da Igreja.

1 ORDENAMOS que daquy a diante ſe naõ dem nenhumas Capellas de novo, ſem os donnos dellas aplicarem renda com que ſe ornem, & ſuſtentem, como manda o Concilio Tridentino, & eſta data ha de ſer do Capitulo, ou de toda a Cõmunidade com o ſeu Guardião ſegundo a Capella, ou ſepultura for; & com a permiſſaõ do Capitulo, ou do Guardiaõ com a ſua Cõmunidade, poderà entaõ o Syndico como Procurador do Papa fazer doaçaõ della, tendo feyto primeyro renda ſufficiente; & permanente, o que a recebe para a Capella, ou Altar de que ſe lhe faz doaçaõ; & o Prelado qualquer que ſeja, que fizer doaçaõ da Capella, ou Altar; ſem ſer na forma aſſima dita, alem de a darmos por nulla, & de nenhũ efeito, ſerà privado de ſeu officio por dous mezes.

2 A Capella Mor ſò no Capitulo Provincial ſe

pòde

pòde dar com parecer do Diffinitorio,& Discretorio: E queremos que as Capellas, ou Altares que já estejaõ dadas,& naõ tenhão fabrica, & os donos á quem pertencem as não provejão como convem; se lhes faça hũ humilde requerimento,para que lhe dê bastantemẽte o que lhe for necessario,para seu ornato,ou se desobriguem dellas para sempre. E naõ querendo os donos fazer nenhũa cousa destas, por via do Syndico pelos modos possiveis,& mais convenientes seraõ requeridos,provejaõ as suas Capellas do que lhe for necessario,& naõ querendo lhas tiraraõ. Porque he cousa muy escrupuloza,& contra toda a razão,& justiça que andẽ os Religiosos mendigando esmollas pelos fieis, para ornarem,& sustentarem as Capellas alheas ; porque a tençaõ dos que daõ as suas esmollas não he para beneficiarem Capellas,que tem donos particulares.

CAPITULO XXXXX.

Das sepulturas, offertas, & habitos dos defuntos.

1 AS sepulturas perpetuas do Cruzeyro, senão darão sem beneplacito do Irmão Ministro feyta a doaçaõ pelo Syndico,como se tem dito; As da Claustra,& corpo da Igreja,poderá dar o Irmão Guardiaõ com a sua Cõmunidade particularmẽte congregada para isso ao som de campa tangida; Porèm se as sepulturas naõ forem mais que por deposito de modo que fiquem sem direito algum a pessoa que

nella for sepultada, não he necessario consentimento da Cõmunidade,nem intervençaõ do Syndico, porq̃ bastará sò o parecer dos Discretos do Convento. As sepulturas dos Adros,poderà conceder o Irmão Guardião por sy sò aos pobres,& necessitados,aos quaes se lhe deve dar sepultura por obra de misericordia, & charidade;& o Guardião que obrar o contrario dando sepulturas perpetuas,sem observar a ordem assima dita,serà privado de seu officio por quatro mezes.

2 Os nossos Frades como he costume das Provincias Capuchas, não acompanharão defunto algum, q̃ não seja Rey Principe,ou Infante,sendo chamados para isso; aos outros defuntos hiraõ receber somente à porta,& faraõ o officio da sepultura aos que vierem às nossas Casas,& em o nosso Habito, ou quando sejão tão pobres,que não tragaõ Clerigo que os encomende.

3 Os habitos para defuntos, serão decentes, & compostos,& não feytos de pedaços que fiquem disformes,ou notavelmente curtos,&estreitos,nem se darão sem parecer dos Discretos, & se lançarão no livro das despezas com o nome das pessoas aquem se derão, & se algum Religioso der habito algum sem licença do seu Prelado,ou receber esmolla por elle,sem ser para a Cõmunidade,ipso facto,seja castigado como proprietario.

4 Os Guardiaẽs advirtão que haõ de pedir as esmollas dos habitos,como esmolla puramente, & não como divida,manifestando as necessidades em que a

casa

casa,& os Religiosos estão;& o subdito, ou Prelado q̃ fizer o contrario serà exemplarmente castigado pelo Irmão Ministro.

5 Advirtão tambem os Guardiaẽs,que de nenhũ modo queremos,que beneficie, ou fação de nenhum modo officios de defuntos por seculares,. salvo for Irmão da confraternidade,ou algum bemfeytor notavel, tido,& havido em toda a Provincia por tal,& o que fizer o contrario o suspenderà o Irmão Ministro por dous mezes de seu officio.

CAPITULO LI.

Do numero dos moradores

1 NAS Casas porà o Irmão Ministro os moradores que cõmodamente se pódem sustentar como adiante vão numerados pelas Casas,& assi o ordena o Concilio Tridentino.

2 Pelo que mandamos que complecto o numero de duzentos & trinta & seis Frades,senão admitão, nẽ aceyte Provincial algũ, mais Noviços,senão conforme forem morrendo os Professos,como assima està determinado por Bulla Apostolica do senhor Papa Paulo V. & como atentamente consideramos o estado da Provincia,& as esmollas de cada Casa, queremos que se observe inviolavelmente esta Estatuto; E senaõ recebão mais Frades,que o numero assinalado, & sò outros se poderaõ receber por falecimento dos Professos,

&o

& o Ministro que fizer o contrario será privado dos actos legitimos por dous annos; Alem das Cõmunidades lhe poderem expulsar livremente os Noviços, que tomarem contra este Estatuto.

CAPITULO LII.

Das esmollas que se deixaõ aos Frades, & das cousas deixadas.

1 PELA estreyteza da Pobreza que professamos, não podemos ter redditos, nenhũs annuaes, como está declarado pela Sè Apostolica. Pelo que mandamos que nenhũ Religioso possa persuadir à alguma pessoa que deixe á algũa Casa nossa esmolla perpetua; & se acontecer que se deixe alguma nesta forma, naõ se poderá pedir em juizo; & o Religioso que o contrario fizer, será castigado como proprietario. Mas podersehaõ pedir as sobreditas esmollas humildemente por via de esmolla voluntaria, sem allegar algum genero de direito, nem como divida.

2 E para que conste que os Religiosos cumprem cõ esta obrigaçaõ da Regra, & cesse o escandalo que do contrario pòde suceder; Em o Guardião tendo noticia que algũa pessoa deixou algũa esmolla perpetua á Casa fará hũ protesto diante dos Discretos de que se dará noticia ao herdeyro, ou áquem ficou obrigado á dar a dita esmolla perpetua, no qual dirá como somos por nossa Regra incapazes de redditos perpertuos, & que

que assi naõ aceytamos, nem recebemos a tal renda; Porèm se quizer por via de esmolla simples cessando de todo o ponto a obrigaçaõ do dominio, & propriedade lhanamẽte receberemos a dita esmolla, por via de esmolla voluntaria, & naõ em outra forma, & o sobredito protesto ficarà no livro do Convento escrito, & assinado pelo Guardiaõ, & Discretos, & se dahi por diante as pessoas à cuja conta fica o pagarem a dita esmolla a derem, a poderão receber os Religiosos sem algũ escrupulo; & o Guardiaõ que não fizer o dito protesto serà privado de seu officio.

CAPITULO LIII.

Da Protestaçaõ, & forma em que se hà de fazer.

1 NOS Frey N. Guardiaõ do Convento de N. & os Discretos della, dizemos, que à nossa noticia tem chegado que N. mandou em verba de seu testamento se desse tanta quantidade de esmolla cada anno à este Convento perpetuamente, & porque nòs somos incapazes por nossa Regra de aceitar taes legados, salvo por via de esmolla simples. Portanto pelas presentes lettras livremente protestamos em o Senhor; que naõ queremos aceitar o dito legado por força, & obrigaçaõ de direyto como incapazes delle; Mas se o herdeyro, Commissario, ou legatario, testador quizer darnos livremente o dito legado, por via de esmolla simples, a recebermos; Porque de nossa

parte estamos promptos, & aparelhados, à satisfazer, fiel, & plenaria a vontade do testador, recebendo as esmolla que livremente nos deixa, cessando porém de todo o ponto a obrigaçaõ, dominio, & propriedade para constrangermos por forma de justiça a que se nos dé o tal legado.

2 Ordenamos tambem, que as esmollas, & legados, que se nos deixarem nos testamentos, inda que naõ sejão perpetuos, os não possaõ pedir os Religiosos em juizo, senaõ cõ submissaõ, & humildade por via de esmolla simples deixada ao Convento, representádo aos herdeyros, ou testamenteyros as necessidades, que os Religiosos, & a Casa tem; & o Prelado, ou Religioso, que o contrario fizer seja castigado com privaçaõ de dous mezes de seu officio.

3 Sob a mesma pena mandamos, que nenhũ Religioso faça prender alguma pessoa secular, nem excomungala por divida que deva á alguma Casa nossa.

4 E porquanto naõ convem que os Religiosos nossos, q̃ professaõ taõ estreita Pobreza, como na Regra se contem usem de cousas curiosas, preciosas, ou desnecessàrias, como declara, & prohibe o senhor Papa Clemente V. Mandamos, que nem emos edificios, nẽ em cousa algũa de que uzaõ os nossos Religiosos haja cousa demasiadamente curiosa, ou preciosa, ou superflua; Porque devem ser todas conforme o estado da sãta Pobreza, & o Prelado que o contrario consentir, ou fizer, seja castigado conforme o excesso que nesta parte cometer.

CAP.

CAPITULO LIV.

Das Livrarias, & livros.

1 TODAS as nossas Casas tenhaõ Livrarias, de que haverà inventario & dos livros q̄ nellas estaõ, darà conta o que assistir na Livraria, para o q̄ terà o tal Religioso a chave della; & o Guardião terà cuydado de mandar concertar os livros, para que senaõ percaõ, & se for negligente neste particular, serà castigado pelo Ministro; O qual terà muyto cuydado de prover todas as Livrarias da Provincia dos livros necessàrios principalmente de moral, & predicativos, aproveitandose para isso dos que ficarem de uzo dos Frades defuntos, & dos que por doaçaõ deixarem á Provincia, ou por legados de pessoas devotas. E quádo nem cõ isto supra a falta que delles ouverem em algũas Casas darà ordem o Irmão Ministro, cõ que os Guardiaẽs comprem os livros necessarios para a Casa, E o Religioso que morar na Livraria, & não der conta dos livros, que se lhe entregárão por inventario, sendo livro notavel, serà privado por hũ anno de voz activa, & passiva; & sendo livro preditativo, historiador, ou de moral dos ordinarios lhe daraõ duas disciplinas, & naõ morarà mais em Livraria algũa.

2 Os livros que ficarem dos Frades defuntos, ou por qualquer via forem deixados à Provincia, o Irmão Ministro sobpena de privaçaõ de seu officio os naõ

poderà dar a Frade algũ particular, nem a outra pessoa: Porque todos deve aplicar à Livraria da Casa, dõde o Frade defunto for morador, ou à Casa donde forem deixados, ou ás Livrarias das outras Casas, que totalmente carecerem delles; E declaramos que alem das penas sobreditas, queremos que incorra em todas as mais penas, & censuras, que os Sũmos Pontifices poẽ aos que tirão os livros das Livrarias para os alienar.

3 Os livros que forem de pouca sustancia, como saõ algũs de devaçaõ, ou outros pequenos de outras materias, o Irmão Provincial os poderà repartir pelos Religiosos, que lhe parecer; advertindo juntamente, q̃ ao Irmão Ministro pertence distribuir o fato, que fica dos Noviços, & tambem lhe pertence os livros, & mais cousas dos Religiosos defuntos, tirando aquellas que forem de pouco momento que os Guardiaẽs repartirão pelos Religiosos, cõ encargo de encomendarem a Deos a Alma do tal defunto, por Missas, Oraçoẽs, segundo a cousa que do defunto receber.

CAPITULO LV.

Do Syndico.

1 O SYNDICO he Procurador, ou Economo do Sũmo Pontifice, ordenado por authoridade Apostolica, para mayor observancia de nossa Regra, & como assi; Ordenamos que em cada Casa haja Syndico nomeado pelo Irmão Ministro, ou por cõmissaõ sua, ao qual devem os Religiosos recorrer

rer cõ submissaõ, & humildade pedindo, & naõ mandando que queyra satisfazer a necessidade que ouver no Convento.

2 Os Religiosos de qualquer calidade que sejaõ, conforme a Regra, naõ pòdem tomar contas juridicas, ao Syndico, mas para experimentar o zello cõ que o Syndico se ha nas esmollas que recebe, & para saber a esmolla que tem em seu poder, & computar cõ as necessidades prezentes, ou eminentes da Casa, & para lhe pedir que as remedee póde o Guardião, ou Provincial, ou outro em seu nome tomar contas ao Syndico simplesmẽte, & o Guardião, serà obrigado como dito he, tomar contas ao Syndico diãte dos Discretos no principio de cada mez, para o q̃ terá o Guardião hũ livro, em que distintamente assentarà as esmollas q̃ receber o Syndico cada mez, & a despeza desse mesmo mez, & feytas as contas se assinaraõ nellas, como he costume, o Guardião, Discretos, & Syndico; & de tres em tres mezes darà o Guardião as contas a Communidade pelo mesmo livro, & o Guardião que naõ guardar este Estatuto será privado por dous mezes de seu officio.

3 A esmolla pecuniaria que se offerecer dará ordem que se entregue ao Syndico, conforme as declaraçoẽs Apostolicas, porque ou seja para remediar as necessidades cõmuas, ou particulares, naõ pòde ser posta em outras mãos, senaõ nas do Syndico, ou sustituto seu, nem dispenderse senaõ por elles; Pelo q̃ o Guardião que receber, ou dispender esmolla alguma pecuniaria de outro modo seja castigado como proprietario.

4 Advirtimos que o Syndico, ou sustituto, naõ pòde receber dinheyro na Sanchristia, nem em outro lugar do Convento, ainda que a dita esmolla pecuniaria seja deixada por legado, ou de qualquer outra maneyra pertença aos Religiosos; & o Guardiaõ que o contrario fizer, ou consentir seja privado de seu officio por tres mezes, & se for Presidente terà a mesma pena, alem de lhe darem mais tres disciplinas.

5 Segundo a Regra, & declaraçoẽs naõ he licito aos Religiosos assi subditos, como Prelados, sobpena de proprietarios, que nelles se executará, cõprar vender, nem trocar cousa algũa; sem intervir nisso o Syndico sendo sempre cousas para os Conventos, & sucedendo que algũ Religioso, por compra de cousa para fóra da Ordem, ou venda; faça algũa divida de que resulte queixa, nota, ou escandalo, sendo Prègador, ou Confessor, o suspenderaõ pela primeyra vez por seis mezes de prègar, ou confessar; sendo Sacerdote mancebo o suspenderão por seis mezes do exercicio das ordẽs; sendo Chorista, ou Leygo trará seis mezes capa rão: & pella segunda vez, que contrahirem dividas, ou ouver queixas, se lhes dobrará o castigo, & pela terceira vez, terão pena de carcer.

6 Naõ queremos que algũ Religioso cõ proprio, ou estranho titulo, ou pertexto, tenha em Convento, ou fora delle, escravo de qualquer sorte, & condiçaõ q̃ seja: & tendoo, ao Irmão Ministro encarregamos muyto faça todas as diligencias, que lhe possivel forem, para os tomar para a Ordem, castigando ao tal Frade como proprietario.

CAP.

CAPITULO LVI.

Dos depositos.

1 GUARDENSE os Frades de receber depositos em Casa,& por nenhũ modo o façaõ, sobpena de privaçaõ dos actos legitimos por quatro mezes; ainda que as chaves da Arca, ou cofre, fiquem ao dono.

2 E por evitarmos inconvenientes que pódem haver nos sobreditos depositos, nenhum se permitirá em nossas Casas,de nenhuma materia, calidade,ou especie que seja,sem parecer uniforme dos Discretos da Casa,sendo de pessoa de tanta importancia, & calidade,que se lhe naõ possa perder o respeyto, sob a pena assima posta;& se algum Frade particular for taõ temerario que o receba, sendo Confessor de seculares, ou Prégador lhe dará o Irmão Ministro tres mezes de recluzaõ;& naõ o sendo lhe dará os tres mezes de recluzaõ,& tres disciplinas.

CAPITULO LVII.

Dos Religiosos enfermos.

1 O SERVIÇO & cura dos enfermos toca á todos os Religiosos,por direyto Natural,Divino,& particularmente por preceito da nos-

ſa Regra;& em eſpecial aos Superiores. Por tanto todos vigiaraõ muyto ſobre a cura dos enfermos com aquelle cuydado,& diligencia, com que quereriāo ſer ſocorridos em ſuas enfermidades; & aos Guardiaens pertence particularmente por obrigaçaõ preciza de ſeu officio,proverem os ditos enfermos de tudo o que lhes for neceſſario para ſua ſaude, & as enfermarias de roupa,& o mais neceſſario que cōvem para a cura dos ſeus enfermos,& quando niſſo ſe deſcuydem,ſejaõ rigoroſamēte caſtigados pelos Provinciaes. E ſendo defectuoſos os privem de ſeus officios, como homēs ſem charidade,& crueis; & os Miniſtros em ſuas viſitas inquiraõ particularmente como ſe guarda eſte Eſtatuto, & preceyto de charidade,que noſſo Padre tanto nos encomenda;& por ſy meſmos viſitem, & vejaõ as Alfayas das enfermarias para remediarem a falta que nellas ouver.

2 E porque os enfermos em algũas Caſas noſſas, ſenão pódem cōmodamente curar, ſe ordena que os Frades dos Conventos de todo o deſtrito de Pernambuco ſe venhaõ ao Convento do Recife à curar; & os do deſtrito da Bahia, ſe venhão curar à Bahia,mandādo os Guardiaēs outro Frade cō o ſeu enfermo, para que aſſi mais particularmente cure delle,cō ordem aos Syndicos para que lhes aſſiſtaõ cō tudo o que lhes for neceſſario,para ſuas doenças,ſaude,& melhoria. E naõ mandando Frade cō o ſeu enfermo,ſempre mandaraõ ordem aos Syndicos para aſſiſtirem a tudo o que lhe pedir o enfermeyro. E o Irmão Miniſtro examinará

dos

dos enfermeyros o cuydado que tiveraõ os Guardiaẽs cõ a aſſiſtencia dos ſeus enfermos; & tambem tomarà conta aos enfermeyros dos gaſtos que fizeraõ para lho mandar pagar, quando em os Guardiaẽs haja algum deſcuydo.

3 E porque na dilaçaõ que muytas vezes ha de aplicarem os remedios à ſeu tempo ao enſermo, naſce haver muytas vezes perigo, ou perlongada doença; Ordenamos que cõ a ſegunda ceſaõ, ou com febre que paſſar de vinte & quatro horas poſſà qualquer Religioſo hir curarſe às Caſas ſobreditas; & depois de terẽ melhoria ſufficiente, para ſe recolherem â ſuas Caſas, os Guardiaẽs do Reciffe, ou Bahia, os aplicaraõ a que ſe vão para ellas.

4 Tambem encomendamos ao Irmão Miniſtro Provincial, que achando algũ Religioſo enfermo em algũa Caſa por cauſa dos ares, agoas, & climas della, q̃ lhe ſejaõ noſcivos, o mude para outra Caſa, na qual poſſa convaleſcer, & reparar ſua fraqueza, & indiſpoſiçaõ

5 E ſupoſto que dizemos, & permitimos, que os Frades ſe venhaõ curar às Caſas que apontamos, com tudo queremos que em todas as Caſas da Provincia eſtejaõ as Enfermarias, providas de roupas neceſſarias para os doentes, & do mais que convem para elles, & os Guardiaẽs alem de as ter providas de todo o neceſſario, nomearaõ hũ Religioſo de cuidado, & ſatisfaçaõ & zello, à cuja conta eſtarà a roupa da Enfermaria, & a cura dos enfermos.

6 A elleyçaõ dos Enfermeyros das Casas principaes fica á disposiçaõ do Irmão Ministro, o qual naõ escolherá, senaõ Religiosos de muyta virtude, charidade, & modestia, para este officio, & ao que aplicarem á este officio, & o naõ quizer aceytar, ou o fizer taõ remissamente que mostre o pouco amor de Deos, zelo, & charidade cõ que o faz, lhe daraõ tres disciplinas na Cõmunidade, & o teraõ recluzo tres mezes.

7 Os Frades enfermos que se vão curar as Enfermarias, ou vaõ à algũas jornadas compridas, deixem o seu fato á algũ Religioso, por ordem do seu Prelado.

8 O Religioso morador, ou hospedede qualquer calidade que seja, que em algũa das nossas Casas adoecer, havendo de tomar sangrias, as hirá tomar á Enfermaria, & de nenhũ modo na Cella, nem fòra do Cõvento, posto que seja em casa de Paes, ou Irmãos, pelo discredito que dahy resulta de saberem os seculares algũs achaques dos Religiosos, & do maò exemplo de os mandarem curar fòra, por falta de charidade que devemos ter cõ os nossos enfermos.

9 E porque naõ a conteça haver falta em administrar os Sacramentos todos aos nossos enfermos; em todas as nossas Casas haja santos Oleos, que estaraõ em lugar descente para ungir os muribundos, à q̃ toda a Cõmunidade assistirà. & ao officio de Agonia, & atè ispirar o enfermo sempre o acompanharaõ os mais Religiosos que puder ser para o ajudarem a bem morrer, nomeando o Prelado particularmente hũ que lhe parecer de mayor zelo, & espirito para a tal assistencia.

Os

10 Os livros dos defuntos, como dito he, se apliquem as Livrarias, & as cousas do uso do Frade, que morrer de pouco momento o Guardião as destribuirà pelos Religiosos, de modo que lhe parecer; & havendo algũas de mayor emportancia, a destribuiçaõ dellas ficará reservada ao Irmão Ministro; & o Guardiaõ que se descuydar em mandar buscar à seu tempo os santos Oleos lhe daraõ duas disciplinas.

11 Na enfermaria da Bahia, haverá hum Frade particular que tenha cuydado de dizer Missa aos enfermos, & os ajude a bem morrer, & em todas as Enfermarias: o Enfermeyro terà muy particular cuydado & vigilancia de mandar confessar, & cõmungar o enfermo a terceyra sangria, & se a doença parecer perigosa, lhe mandará dar o Sacramento por Viatico; E o Enfermeyro por cuja culpa se deixar de dar os Sacramentos todos a algũ enfermo lhe darão tres disciplinas, & se o Prelado tiver a culpa serà suspenso de seu officio por quatro mezes.

CAPITULO LVIII.

Dos suffragios que se haõ de fazer pelos Frades que morrem, & da ordem que se ha de ter para avizar às Casas de seu falecimento.

1 POR cada Religioso que da nossa Provincia morrer dirà cada Sacerdote sinco Missas, cada Chorista sinco officios de defuntos, cada Leygo qui-

 nhentas

nhentas vezes o Pater noſtre,& Ave-Maria; Em a Caſa aonde o Religioſo defunto for morador lhe faraõ hum officio de defuntos dobres entoado cõ ſua Miſſa, & officio da ſepultura conforme o Miſſal Romano. Nas mais Caſas ſe farà o officio dobres cõ a Miſſa entoada,& ſempre ſeu Reſponſſo no fim como he coſtume,& mandamos que os ditos ſuffragios ſenaõ dilatẽ, antes ſe façaõ o mais cedo que for poſſivel.

2 Ordenaſe que no dia ſeguinte à feſtividade de todos os Santos da noſſa Ordem,em todos os Convẽtos da Noſſa Provincia ſe faça hũ officio de defuntos ſolemne cõ ſua Miſſa por todos os noſſos Religioſos defuntos,& no tal dia celebraraõ todos os Religioſos pela meſma tençaõ, & os Leygos diraõ cem vezes o Padre noſſo,& Ave-Maria.

3 Queremos que todos os Guardiaẽs das Caſas a onde morrer algũ Religioſo,ſejaõ obrigados a mandar avizo da ſua morte no primeyro portador que ſe offerecer à todas as Caſas da Provincia; & dentro de vinte & quatro horas á mais veſinha, & todas de hũas às outras cõ abrevĩdade poſſivel, & o Guardião que naõ obſervar eſte Eſtatuto,lhe daraõ duas diciplinas.

4 Morrendo algũ Prelado actual damos licença a que os ſeus ſubditos reſpective,poſſaõ alem dos ſuffragios de obrigaçaõ fazerem algũs por ſua devaçaõ para o que lhe concedemos poſſaõ dizer atè tres Miſſas de mais.

5 E para que conſte claramente que eſtá comprida obrigaçaõ taõ preciza, como he a dos ſuffragios

dos defuntos, terá cada Guardião hũ livro em que asſente o Religioſo que morrer, & o dia em que lhe chegou a nova de ſeu falecimento, & o em que lhe fizeraõ os ſuffragios, & eſte termo ſerà aſſinado pelo Guardião, & Diſcretos; & na viſita ſerá obrigado o Guardião moſtrar o livro ao Miniſtro, & elle a vello; & cõſtando que o Guardião naõ cumprio com todo o ſobredito, ſerà caſtigado pelo Irmão Miniſtro exemplarmente, & conſtando ſer defectuoſo neſta materia, ſerá privado pelo Irmão Miniſtro por dous mezes de ſeu officio.

6 E para que não haja duvida nenhũa em ſe ter vigilancia no avizo que devem dar os Conventos, hũs aos outros dos Frades defuntos, ſeraõ obrigados os Guardiaẽs do reconcavo da Bahia avizar ao da Cidade, & o da Cidade ás mais Caſas do reconcavo; & a Pernambuco; & falecendo o Religioſo em algũas das Caſas de Pernambuco, o Guardião farà a vizo ao Prelado de Olinda, & do Reciffe; & eſtes aos outros Conventos, & aos da Bahia.

CAPITULO LIX.

Dos ſuffragios dos Irmãos da Confraternidade, & dos particulares, que ſe haõ de fazer pelos bemfeytores.

1 A EXPERIENCIA tem moſtrado as dificuldades, & inconvenientes que hà em ſerem muytos os Irmãos da Confraternidade, ſem terẽ

numero taxado; Pelo que ordenamos que naõ haja mais que sinco; & esses seraõ feytos só nos Capitulos, por votos da mayor parte do Diffinitorio, & Discretorio, de que se fará memoria, & assẽto nos livros da Provincia, & ninguem poderá dispenssar neste Estatuto, & havendo quem o queira dispenssar, damos a tal dispenssaçaõ por nulla, & a recepçaõ por nenhũ vigor, Alem de que o Provincial será privado por dous mezes dos actos ligitimos em pena da quebra deste Estatuto; E pelos Irmãos da confraternidade feytos na cõformidade assi na se façaõ os mesmos suffragios q̃ pelos Religiosos, só se lhe não dirá a Missa enroada em nenhũa Casa: Haverá sempre hũ Religioso que tenha á sua conta avizar aos Irmãos da confraternidade dos Religiosos defuntos para que lhe mandem dizer as Missas que tem de obrigaçaõ.

2 Falecendo Pay, ou Mãy, de algũ Frade na Casa aonde for morador dirá cada Sacerdote hũa Missa por sua Alma, cada Chorista hũ officio de defuntos de nove liçoẽs, cada Leygo cem vezes o Pater Noster, Ave-Maria, & o filho do tal defunto avizará aos Guardiaẽs para que façaõ o que ordena este Estatuto; Porẽ se for falecido o Guardião da Casa mais proxima da terra, donde o Pay, ou Mãy, do Religioso falecer, será obrigado à encomendar á hũ Frade, que faça os avizos aos outros Guardiaẽs, para que chegue á noticia de todos, que o encomendem a Deos.

3 E suposto que a Provincia tem ordenado, que todos os Sacerdotes celebrem pela tençaõ que Christo

to teve na Cruz,& pelos nossos bemfeytores vivos, & defuntos;Queremos declarar mais particularmente cõ esta acçaõ o cuydado que temos de os encomendar a Deos,& assi ordenamos que em cada hũ anno, & em cada Casa nossa,se celebrem tres officios de defuntos dobres,cõ suas Missas entoadas pelos Irmãos, & bemfeytores defuntos,& pelos que estão sepultados em os nossos Cymiterios; hũ destes officios se dirà em hũ dia dezempedido, mais proximo á festa de Santa Maria Magdalena,outro no mais chegado à festa de Saõ Miguel de Setembro, outro na segunda feyra depois de Septuagessima.

4 No ultimo dia de feria antes do Advento se farà outro officio,& Missa pelos Pays, & mãys dos Religiosos; nos primeyros tres officios assima ditos se dirá a Oraçaõ Deus veniæ largitor &c. & neste ultimo Deus qui nos Patrem,et matrem &c.

5 No oytavario de nosso Padre Saõ Francisco se dirà hũa Missa entoada solemnemente pelos Irmãos q̃ nos caminhos agazalhaõ os Religiosos; & no mesmo oytavario dirà cada Sacerdote huma Missa rezada por esta tençaõ,cada Chorista vinte & quatro Psalmos, & os Leygos cem vezes o Padre Nosso & Ave Maria.

6 Encomendamos muyto a todos os Prelados q̃ conservem o santo costume da Provincia de rezarem todos os dias em Cõmunidade pelos bemfeytores defuntos depois de no Capitulo dar graças a Deos das esmollas recebidas;A segunda feyra se rezará no Capitulo Vesperas dos defuntos,á terça feyra o primeyro

ro Nocturno, á quarta feyra o segundo, á quinta feyra o terceyro, à sesta feyra as Laudes, & ao Sabbado o Cãtico graduum, pelos bem feytores vivos; & em lugar do Cantico graduum, se dirá a Benedita, quando no Còro senaõ tenha dito à sesta feyra.

CAPITULO LX.

Dos Irmãos da Terceyra Ordem.

1 A TERCEYRA Ordem como seja feyta, & ordenada por nosso Serafico Padre Saõ Francisco para salvaçaõ das Almas, & florecerem tantos Santos nella, nos ocorre particular obrigaçaõ de a ajudar no que for possivel para sua conservaçaõ, & augmento. E assi ordenamos que aonde não ouverem Religiosos da Observancia que tenhaõ cuidado dos Terceyros, o Irmão Ministro nomee hũ Religioso muy exemplar, prudente, & Prègador por seu Cõmissario; O qual os exhortará, & encaminharà á perfeiçaõ daquelle modo de vida, cõ que floreceraõ tantos Santos, quantos teve, & tem esta Veneravel Ordem; dandolhe sobretudo grãde exemplo cõ a sua vida, & de nenhũ modo intrometendose em as suas esmollas, antes elles sòs as ajuntarão, & distribuiraõ, no que lhes parecer mais util, & necessario a sua Ordem, & lhes aconselharà, que evitando superfluos gastos, se empreguem sò nos da charidade, & amor de Deos sem vangloria alguma.

2 Ao Cômissario assistente à Terceyra Ordem, da Casa da Bahia, pelo intoleravel trabalho, q̄ actualmente tem em lhes assistir aos seus Sermoës, Praticas, Profissoës, & mais exercicios espirituaes, de todo anno; queremos que o Irmão Ministro, o alivie das pençoës possiveis ao Convento, & os mais favores q̄ merecer por sua assistencia, exemplo, & edificaçaõ; E o Religioso que recuzar a ocupaçaõ de Cômissario de Terceyros, naõ apontando escuza aprovada pela mayor parte do Diffinitorio, naõ o faraõ Prelado os primeyros seis annos seguintes, sem algũa dispenssaçaõ. Porém o que administrar o dito officio cõ louvor, teraõ os Superiores cuydado de o premiar, & aventejar segundo o muyto que trabalhou.

CAPITULO LXI.

Do que se ha de guardar nos Archivos dos Conventos.

1 NO Archivo daquella Casa onde ouver Noviços, estaraõ tres livros; em hũ se escreveràõ os termos por onde deve constar o dia em q̄ fez profissaõ, cada hũ dos Noviços, & quem lha deu, em que se assinaraõ o Guardiaõ, Discretos, & o novo Professo; & antes do dito termo se porà o protesto que se ha de fazer ao Noviço na forma que estes Estatutos apontaõ no fim; em q̄ se assinaraõ as mesmas pessoas; E os Guardiaës teraõ cuydado de ter apontadas as cousas notaveis, para o Irmão Ministro as ver, & mãdar cõ

ſua aprovaçaõ eſcrever em livro por ſua ordem. Vejãoſe tambem os Cartorios todos,& achandoſe algũas couſas memoraveis de Religioſos antigos, cujas vidas floreceraõ em milagres, virtudes, & ſantidade, & de mais couſas memoraveis,& dignas de ſe eſcreverem, o Irmão Miniſtro as mandará eſcrever para ſe valerem dellas quando neceſſario for.

2 No outro livro ſe eſcreveraõ todas as couſas notaveis,que ſucederem no dito Convento, obras que ſe fizeraõ,apontando quem as fez, & quaes queroutras couſas dignas de memoria.

3 No outro livro ſe apontaraõ os Frades q̃ morreraõ,& como ſe deu ſatisfaçaõ aos ſuffragios devidos á ſua Alma.Neſte meſmo livro, à parte eſtaraõ poſtas as Sepulturas,& Capellas,que eſtaõ dadas a peſſoas ſeculares.Tambem neſte Archivo ſe guardaraõ todos os inſtrumentos dos Noviços,ſentenças de demandas,& quaesquer outros papeis, que de qualquer modo pertencerem ao Convento;Deſte Archivo terá achave o Guardiaõ.Nas outras Caſas aonde naõ hà Noviços ſó os outros dous livros ſerà obrigaçaõ que os haja nos Archivos,& os Guardiaẽs que eſtes livros naõ tiverẽ, ou os naõ entregarem á quem lhe ſucederem ſeraõ privados dos actos ligitimos por dous mezes.

4 Haverá algũ Religioſo que tenha, & conſerve os breves,patentes,tanto dos Romanos Pontifices, como dos Padres Geraes,fazendo varios treſlados,& põdoos nos Archivos,o que tudo ſerà advertido por reſiſto do que nelle ſe contem; Para que ſe aproveytem

os Re-

os Religiosos delles, & não ignorem a nenhũ tempo o que lhes foy concedido, ou mandado.

5 Pedese ao Irmão Ministro veja todos os Archivos, & mandem riscar dos livros delles, as cousas que algũs Prelados indecentemente escreveraõ, & se mande tresladar, o que elle aprovar digno para estar em livro, a onde se hirá continuando no modo que assi se adverte; Tendo o Guardião apontado de fòra as cousas sucedidas, as quaes cõ aprovaçaõ do Irmão Ministro se escreveraõ no livro.

6 No Archivo da Provincia haverà tres livros em hũ se escrevão todas as elleyçoẽs, que se fizerẽ em Capitulos, & Congregaçoẽs, & quaesquer outras que sucedessem fóra deste tẽpo, & todos os Estatutos, apõtamentos, & assentos que a Mesa fizer. No outro livro se escreveraõ todas as sentenças que se derem depois de aceitas pelos Reos, ou aquellas de que naõ ouver appellaçaõ, ou se a ouver a não siguaõ; Porém morto o Religioso, contra quem foi dada a sentença se, mandarà riscar, como dito he. No outro livro se poraõ todas as cousas notaveis, que sucederaõ na Provincia de qualquer calidade que sejão; como saõ obras heroicas, q̃ Religiosos fizeraõ, vidas santas de Religiosos, q̃ mais na virtude se assinalaraõ, novas missoẽs, Custodias, ou outras quaesquer emprezas, que a Provincia tomou. Homẽs notaveis que della sayraõ para cargos grandes das Respublicas; E o Ministro que naõ tiver, ou naõ entregar à seu sucessor os taes livros, serà privado por dous mezes dos actos ligitimos.

CAPITULO LXII.

Do visitador da Provincia.

1 O VISITADOR da Provincia, conforme o breve que temos aceyto nella, & como tal està lançado em o livro dos assentos da Ordẽ cõ termo feyto pela Mesa de sua aceytaçaõ, & emcorporaçaõ concedido pelo senhor Papa Clemente X. á instancia desta Provincia, & da Immaculada Conceyçaõ do Rio de Janeyro, naõ pòde ser de outra Provincia algũa das de Portugal; Porque ordena o senhor Papa em seu breve, que o Visitador desta Provincia de S. Antonio do Brasil seja da Provincia do Rio de Janeyro, & o Visitador da do Rio de Janeyro, seja desta Provincia. E nesta forma o aceytamos cõ todos os mais favores, & privilegios, que contem o dito breve em ordẽ á seus Cõmissarios, Visitadores, & aos Capitulos; Mas cõ esta declaraçaõ tambem o aceitamos, que convindo por algũ acontecimento de alteraçaõ, bulhas, ou outro importante respeito, fazendo a Provincia delles sabedor aos Reverendissimos Padres Geraes, para os remediar, em tal caso poderà mandar o Visitador q̃ lhe parecer das Provincias Reformadas de Portugal.

2 E para que sem inconveniente algũ, os Padres Geraes, ou Cõmissarios Geraes nos guardem este Indulto da Sé Apostolica; o Provincial quando pedir Visitador, lhes dará conta de como temos aceito este

breve em que ſua Santidade ordena, que nos dem Viſitador na forma ſobredita, & ſerà Religioſo q̃ na ſua Provincia tenha ſido Provincial, ou Diffinidor, ou que actualmente eſteja ocupado cõ algum deſtes ultimos cargos; O qual Viſitador naõ poderà entrar na Provincia, ſenaõ ſeis mezes antes de ſe acabar o tempo do Provincial, que actualmente for; E o dito Viſitador naõ exercitarà o poder de ſua cõmiſſaõ, ſem primeyro conſtar della ao Provincial, & receber de ſua mão o ſello menor da Provincia de que ſòmente deve uzar.

3 E por quanto pela grande diſtancia em que eſta Provincia eſtá da preſença dos Reverendiſſimos, & pela incerteza das navegaçoẽs pòde ſuceder não chegar o Cõmiſſario Viſitador à eſta Provincia, em o tempo divido, & pela ley determinado: Neſte caſo nos valeremos da faculdade que o ſenhor Papa Clemente X. nos concede em o breve aſſima referido, ſegũdo o qual ſe ordenarà a elleyçaõ do Viſitador na forma ſeguinte. Naõ chegãdo à eſta Provincia o Cõmiſſario Viſitador do Reverendiſſimo completo inteyrãmente o triennio. O Provincial, cõ a Meſa do Diffinitorio elegeraõ hũ Viſitador, no qual concorraõ as partes requiſitas para o tal cargo, o qual terá authoridade para viſitar, convocar, & preſidir no Capitulo; como ſe fora Viſitador mandado pelo noſſo Reverendiſſimo cõ voto ellectivo, & diſceſivo; que para tudo lhe dá authoridade, não ſò o breve que o ſenhor Papa Clemente X. nos concedeu á eſtas Provincias. Mas tambem o Eſtatuto Geral, ordenado, & feyto em Roma no anno de

1651. E se suceder que ellecto nesta conformidade o Visitador da Provincia, & tendo dado principio á sua visita, chegar o Visitador mandado pelo Reverendissimo; O Visitador creado na Provincia continuará, & acabará a sua visita; E acabada ella à entregarà ao Visitador mandado pelo Reverendissimo para que a veja cõ a Mesa, & sentenceem as culpas que ouverem; & Presiderà no Capitulo, & terá voto, se o Reverendissimo lho conceder na sua patente, & confirmarà os ellectos cõ todo o mais poder que em sua patente trouxer, & hũ, ou outro Visitador seraõ obrigados a visitar, & fazer Capitulo dentro de seis mezes, para que se naõ ponha em contingencia a prorogaçaõ do Capitulo.

4 Quaesquer dos Visitadores, tendo as calidades sobreditas; Se algũ Religioso temerariamente o naõ quizer receber, ou lhe desobedecer, ou desprezar seus mandatos, naquillo que for de sua jurisdiçaõ; Saiba q̃ encorre em excomunhaõ, & em privaçaõ perpetua dos officios que tiver na Ordẽ; & inhabelitaçáo para todos os futuros da Religiaõ, & de voz activa, & passiva, como està mandado por constituiçaõ Apostolica.

5 Os Visitadores não poderão fazer Estatutos, nẽ mudar, nem ennovar cousa algũa, que toque à toda a Provincia, nem dispenssar nos Estatutos della, nem nas sentenças, & penitencias dadas pelo Diffinitorio, sem consentimento da Provincia, & da mayor parte da Mesa.

6 Não poderão os ditos Visitadores receber Noviços,

viços, nem lhes ſerá licito mandar Frade algũ fóra da Provincia, ſenão for aos Prelados Geraes por negocios ſomente tocantes á viſita, & as licenças, que de outra maneyra concederem ſejão tidas por nullas.

7 Não poderaõ os ditos Viſitadores conſtituir Confeſſores, ainda que ſejão de Frades, nem Prégadores, nem promover Religioſo algũ à Ordẽs, nem intrometerſe em diſpor dos livros, ou de qualquer outra couſa, que ficar dos Frades defuntos, porq̃ iſto ſò pertence ao Miniſtro Provincial.

8 Naõ poderà ter o Viſitador voto em nenhũas das elleyçoẽs que ſe fizerem de Prelados, ou Preſidentes em Capitulo ou fòra delle, ſe iſto lhe não for concedido particularmente pelos Reverendiſſimos, nem pòde ter voz paſſiva, para ſer elle&to em Provincial, nẽ em Guardião deſta Provincia, mas aſſiſtirá na Meſa em quanto lhe durar a ſua cõmiſſaõ, para ter cuydado q̃ não ſejão promovidos á cargos os Religioſos, que ligitimamente ſe julgar ſerem indignos para elles.

9 Os Viſitadores, & todos os mais Prelados aſſi em as promoçoẽs dos officios, & correyçoẽs das culpas como em todos os outros negocios graves temẽ ſempre, & guardem, o bom cõcelho dos Diſcretos da Provincia, & da mayor parte delles; Em as juntas que fizerem, guardemſe de dizerem palavras ſuperfluas, ou que moſtrem paixão, ou affeiçaõ, ou que provoquem á ira, ou nota.

10 Tambem havendo celebrado Capitulo Provincial, naõ poderaõ os ditos Cõmiſſarios Viſitadores

eſta-

estarem na Provincia mais de vinte dias, os quaes compléctos espira totalmente sua authoridade; & sem preceder a visita dos ditos Cõmissarios Visitadores, senaõ fará nunca o Capitulo Provincial.

11 Nenhũ Geral, ou Cõmissario Geral, & menos outro qualquer Prelado inferior que presidir, poderá suspender, impedir, ou dilatar o dia do Capitulo, ou Congregaçaõ, depois de estar assìnado; E os Vogaes convocados, & nem estas, nem outras quaesquer elleyçoẽs; Estandos juntos, & convocados os Religiosos, q̃ as haõ defazer. E tudo o que contra isto se fizer, o damos por irrito, & nullo, como cousa violéta, & contraria à liberdade das elleyçoẽs que haõ de ser feytas, sem engano ou força.

12 Na congregaçaõ intermedia, presidirà sempre o Provincial, senaõ ouver algũa cousa notoria, que demande que o Geral, ou Cõmissario Geral da familia, cometaõ esta presidencia a outrem.

13 Conforme o breve assima referido, que o senhor Papa Clemente X. concedeu á esta nossa Provincia, naõ pòde entrar nella nenhũ Cõmissario Geral nacional, senaõ o Cõmissario Visitador para visitar a Provincia, em o tempo determinado, para a celebraçaõ do Capitulo.

14 Advirtimos tambem, que o senhor Papa Alexandre VII. em a Bulla cõ que creou esta Provincia de novo lhe concede, que possa gozar de todos os Privilegios, & graças, que gozaõ todas as mais Provincias da nossa Ordem; O que suposto: aceitamos neste Capitulo

pitulo o breve que o ſenhor Papa Urbano VIII. concedeu á Provincia de Santo Antonio de Portugal, que começa: Cum (ſicut dilecti filij) para que poſſamos gozar de todos os Privilegios, & graças, que o tal breve concede á dita Provinca; Entre os quaes he hũ que o Viſitador da Provincia, antes da celebraçaõ do Capitulo, naõ poſſa privar nenhũ Vogal; Pelo que ordenamos que achando o Viſitador algũ Vogal cõ culpas graves, & de privaçaõ por eſtas noſſas leys, a parecer da Meſa da Diffiniçaõ o naõ prive antes do Capitulo. Advirtindo na elleyçaõ de Miniſtro Provincial, Cuſtodio, & Diffinidores, & mais Vogaes; que o tal delinquẽte eſtá empedido para algũa qualquer elleyçaõ, & que naõ votem nelle; E querendo o Viſitador cõ parecer de toda a Meſa ſentenciar ſuas culpas antes do Capitulo, nunca o privaraõ ao tal delinquente de voz activa, para a elleyçaõ do Miniſtro Provincial, & Diffinidores, & ſempre ſerà lida a ſua ſentença deſpois da elleyçaõ feyta.

15 Os ditos Cõmiſſarios Viſitadores em ſua viſita, ſeguiraõ a ordem, & diſpoſiçaõ que aſſima fica dito. Uſando de ſeu poder na reformarçaõ dos coſtumes, & correyçaõ de culpas, dando à execuçaõ o que mandarem, julgarem, ou determinarem, na ſua viſita, ſem appellaçaõ, ou aggravo, que lho empida, ou ſuſpẽda, na conformidade deſtes Eſtatutos, conformandoſe em tudo com elles.

T CAP.

CAPITULO LXIII.

Da visita ordinaria.

1 O MINISTRO procure visitar a Provincia toda cada anno, como está obrigado na forma, & maneyra seguinte: A qual guardarà tambem o Visitador.

2 Primeyramente porporà aos Religiosos em Capitulo a palavra de Deos, como o direyto manda, lembrandolhe sua vocaçaõ, o que prometeraõ, & o q̃ esperaõ do Senhor. Denunciarlheá a sua visita, & que por ella pretende saber, como se guarda a ley de Deos, a nossa Regra, Estatutos, o sagrado Concilio Tridentino, a santa Pobreza, os santos costumes da Oraçaõ, disciplina, jejum; Como se cumpre cõ o culto, & Officios Divinos, cõ o exemplo de porta a fòra, cõ a paz de dentro, cõ a charidade entre os Frades, principalmente cõ os enfermos, & necessitados; Obrigandoos por obediencia à dizer de tudo a verdade, advirtindolhes ser assi necessario, para que naõ descayão da perfeyçaõ da vida que professaraõ.

3 Visitarà logo o Santissimo Sacramento, a Sanchristia, a Livraria, & mais Officinas de Casa; Enfermaria, os edifficios della, se saõ conformes a nosso estado; E verà per sy se ha provimento necessario para a cura dos enfermos, & necessidades dos Religiosos.

4 E logo perguntará aos Frades cada hũ de per

sy

y da guarda que se tem da vida cõmua, & mais cousas assima declaradas; E se escreverão seus ditos, & firmarà cõ elles, & os guardarà. Acabada a visita farà o Capitulo de culpas, & os reprehenderà, ou castigarà; Admoestandolhes o que convenha à conservação de nossa vida. Absolverà no fim, aos Religiosos, como he costume, concedendolhes sua authoridade, & indulgencia plenaria, que do senhor Papa Leão X. para este acto nos he concedida.

5 O Visitador por Apostolicas Constituiçoẽs tẽ todo o plenario poder, no que toca à visita dos Religiosos para a reformação dos costumes, & de tudo o mais que determinar, para a Regular Observancia de nossas leys, como pelo senhor Papa Urbano VIII. lhe foy concedido.

6 O Religioso que appellar de cousas leves, ou da disciplina regular, serà castigado asperamente; Porque da disciplina regular, ninguem pòde appellar, nem contradizer.

CAPITULO LXIV.

Da correição dos delinquentes.

1 COMO a ley ordena o homẽ a bẽ viver, & elle naturalmẽte apeteça sempre o mal, larguesa, & liberdade em tudo, importa haver castigo, para que quando o amor da razaõ, & da justiça lhe naõ concerte a vida, o temor da pena, lhe reprima a açaõ

desordenada, assi o declara o senhor Papa Bonifacio VIII. no seguinte breve que passou em favor das Religioẽs.

2 Bonifacio Papa VIII. entendendo cõ paternal afecto em o continuo aproveitamento das Religioẽs, & Ordens, que a Santa Igreja Romana ha recebido, & aprovado; & considerando atentamente que a continua guarda da Religiaõ, & disciplina, conserva, & indereça saudavelmente as ditas Ordẽs, & estados regulares, aqual disciplina, se por vẽtura perecesse, ou fosse remissa, necessariamente qualquer Ordem se hirà atenuando. E considerando que se a correiçaõ das pessoas Religiosas, ouvesse de seguir os apices, & subtilesa do direyto, o sobredito rigor, se afrouxaria, & por muitas maneyras de relaxaçaõ se entibiaria. Por tanto nòs inclinados a vossos piedosos rogos, vos outorgamos por authoridade Apostolica que para executar as correyçoẽs, & castigos dos Frades da vossa Ordem, que pecarem, os Prelados della, aos quaes he concedido, o castigo dos taes dellitos (pospostas as subtilesas, & apices do direito) possaõ livremente proceder segundo os costumes, & Estatutos geraes, feytos, & por fazer na Ordem, & não queremos que os ditos Frades possaõ de nenhuma maneyra appellar dessas mesmas correyçoẽs, & castigos, havendo tido os Prelados, acordada deliberaçaõ, & havendo divida maduresa.

3 E porque esta constituiçaõ Apostolica foy ordenada para refrear as calumnias dos subditos, & para moderar, a demasiada licença dos Prelados em castigar

as culpas,& dellitos;Declaramos, q̄ suposto não estejão os Prelados,obrigados a guardar os apices do direito;como saõ as citaçoẽs,dilaçoẽs,sentenças interlecutorias,& diffinitivas,& outras muytas cousas que naõ saõ da sustancia da justiça. Cõ tudo isso naõ pòdem os Prelados em os actos judiciaẽs, proceder segundo lhes parecer;Porque conforme a ley natural,& divina, estão obrigados a guardar a ordem sustancial do direito.

4 Por tanto ordenamos que nenhũ Prelado possa dar sentença grave,pela qual seja algũ privado dos actos ligitimos,ou dos officios da Ordem,ou desterrado,ou damnificado gravemente,não havendo primeyro ouvido a parte, & não estando o Reo convencido, ou havendo confessado a culpa que lhe hé posta;E os Prelados que fizerem o contrario á isto, sejão perpetuamente privados dos officios da Ordem.

5 Da mesma maneyra mandamos que os Prelados naõ inquirão em especial do peccado de algũ Frade,senão for,que o tal Religioso esteja infamado juridicamente da tal culpa, ou haja indicios, evidentes,ou provaveis contra o Frade de que se ouver de fazer a informação.

6 Guardense os Prelados de não fazer cargo judicialmente á seus subditos,de algũ crime grave, para que responda,& se descarregue, senão he que alem do Denũciador,haja outra testemunha digna de credito. Depois de haver examinado a dita testemunha juridicamente;ou se o Reo não estivesse gravado, por infa-

mia, ou indicios juridicos. E o Prelado que de outra maneyra proceder seja gravemente castigado.

7 Se algũ Religioso for convencido, por duas, ou tres, ou quatro testemunhas, de algũ crime, & acontecer, que sabendo o crime as ditas testemunhas, & havẽdoo dito ao Prelado, estiver o dito dellito oculto, & secreto entre os mais Frades (como muytas vezes acontece) em tal caso o dito Frade, não ha de ser castigado publicamente senão em secreto; Porèm se o dito crime for nefando, ou outro peccado atroz em dano notavel da Republica, estando o Reo convencido, ainda q̃ esteja de todo o ponto secreto entre os mais Frades, ha de ser o Reo castigado publicamente.

8 Para conservar a paz ordenamos, que os Prelados em nenhũa maneyra manifestem o nome das testemunhas, nem dos Acusadores, ainda que procedão para castigar, senão for quando perigar a justiça em algũ crime grave, & infamatorio, porque em tal caso, se os Reos pedirem que se lhes faça publicaçaõ de testemunhas, não se lhe ha de negar, antes conceder.

9 Se contra o Reo ouver semiplena provança, ou infamia, ou indicio sufficiente, poderà o Prelado cõstranger ao Reo cõ censuras, para que confesse a verdade, & se o Reo não quizer confessala, poderà o Superior, se lhe parecer, cõdenalo a tromento, salvo for Religioso de authoridade; Porque he cousa indecente cõdenar a tromento aos Padres por outra parte benemeritos, & de authoridade, isto se entenderá quando a graveza do dellito, outra cousa não pedir.

Se

10 Se o Reo confessar a verdade, serà castigado pela pena ordinaria de nossos Estatutos, & dos sagrados Canones, & senão confessar; ficarà livre, porque pelo tromento que lhe foy sufficientemente dado, segundo a qualidade do dellito, ficou satisfazendo por todos os indicios; & se o Reo não for condenado á tromento, & não ouver confessado, será castigado, com pena mais moderada do que a ordinaria, segundo a qualidade do dellito, & dos indicios.

11 Admoestamos a todos os Prelados, que não forcem aos Reos, que descubrão os companheyros, & cumplices do dellito, senão he em caso, que os mesmos cōplices estivessem em algũa maneira aggravados com infamia, ou indicios, ou em caso que o peccado de que se faz inquiriçaõ fosse para destruhir a Cōmunidade, como saõ as conspiraçoẽs, & treiçoẽs.

12 Os complices de hũ mesmo peccado, suposto que não sejão testemunhas bastantes para convencer ao Reo a que seja castigado cō a pena ordinaria, bastão porém para o condenarem a tromento, ou a outra pena arbitraria.

13 Ordenamos que nenhũ Prelado possà julgar judicialmente, os peccados, ou dellitos, que por seus predecessores foraõ castigados, ou visitados, & o que o contrario fizer, seja privado dos actos ligitimos por tres annos. E na mesma pena encorrerà o Prelado que quizer conhecer, & julgar, dos excessos do seu Antecessor, senão for em caso, que o Capitulo lho haja cometido, dandolhe para isso letras authenticas.

Aca-

14 Acabado o Capitulo, não se poderá proceder contra algum, por dellitos commetidos antes, senão for por decreto, & consentimento do Diffinitorio, in scriptis.

15 Nenhum Prelado possa reservar, nem guardar os processos, & actos judiciaes, senão por espaço de seis mezes, os quaes se haõ de contar desde o dia que acaba seu officio em o Capitulo; E se dentro deste termo, senão pedir justiça, ponhase perpetuo silencio.

16 E para que haja conformidade entre os Prelados, & Visitadores, em administrarem justiça, & castigarem os excessos. O Reverendissimo Padre Ministro Geral, tomando concelho com algũs Padres Doutos, poderão ordenar hum modo certo, & infalivel de proceder em semelhantes casos, o qual se guardará inviolavelmente, particularmente em aquellas Casas, que segundo a ordem judicial saõ da sustancia do direito Canonico.

17 Determinase que se algum, sem ligitima causa, podendo; em hũa visita, não manifestar ao Prelado ordinario, as cousas que saõ dignas de se evitarem, & as guardar para a outra visita, seja castigado como perturbador da paz; Salvo constar avelo feyto, com justo titulo.

18 Advirtimos porém: que nem por isso haõ de deixar de ser castigados os taes delinquentes, que havião de ser visitados: antes pagaraõ a pena divida, sendo castigados conforme merecerẽ pelos Prelados Geraes, & seus Cõmissarios.

CAP.

CAPITULO LXV.

Da appellação.

1 QUALQUER Religioſo, que à titulo de que ſe lhe faz injuſtiça recorrerá juſtiça ſecular, Procuradores, ou Letrados, ou de qualquer modo que acudirá Tribunal ſecular, hora ſeja para pedir concelho, hora para pedir favor, ſeja privado dos actos legitimos, & caſtigado mais gravemente ao arbitrio do Superior; & o que pelas meſmas cauſas recorrer à juizos ordinarios, ſerà gravemente caſtigado ao arbitrio do Geral, ou Provincial, como eſtà determinado por authoridade Apoſtolica.

2 Se algũ Religioſo ſem reverencia de Deos, eſquecido de ſua Profiſſaõ ſe atrever temerariamente á appellar, & acudir aos Tribunaes dos ſeculares, ſeja caſtigado com privaçaõ de voz activa, & paſſiva, & dos officios que tiver, & inhabilitaçaõ perpetua para os q̃ podia alcançar, ſegundo eſtà determinado por decreto Apoſtolico, demais de que incorre ipſo facto, em excomunhaõ, da qual naõ pòde ſer abſolto ſenaõ do Sũmo Pontifice, ou em artigo da morte.

3 Tambem eſtá mandado por decretos Apoſtolicos, cõ pena de excomunhão, & privaçaõ dos actos legitimos, que nenhũ Religioſo de noſſa Ordem ſe atreva á appellar de correiçoẽs, ou de caſtigos leves, como obediencia, & outras couſas ſemelhantes, as quaes poẽ

os Superiores em ordem à reformaçaõ dos costumes; salvo se suceder, que os Prelados passem os limites da Regra, & Estatutos da Ordem. E conforme isto, o que de reprehençoẽs, & penitencias leves, cõ as quaes se lhe faz pouco aggravo, se atrever à appellar, naõ se emendado, seja castigado como rebelde, & inobediente, atè o porem em o carcer.

4 Como a appellaçaõ porém: seja especie de defensa, & a defensa que he de direito natural à ninguẽ se póde negar. Por tanto determinamos, q̃ em as causas que tiver lugar a appellaçaõ seja admitida, convem a saber: Em causas muy graves, como saõ mandatos rigorosos, & castigos excessivos, pelos quaes se der pena de carcer, ou privaçaõ de officio de Prelado, ou de actos ligitimos; O qual se ha de entender, quando em as taes sentenças se exceder o modo regular, & legitimo. Mas em os crimes graves, & escandolosos se o Reo os ouver confessado, ou estiver convencido delles, executesse a sentença, sem admitir a appelleçaõ que fizer.

5 E porque os Reos naõ uzem mal do remedio ordenado para amparo da innocencia, tomandoo por defensa de sua maldade, para cerrar os passos de sua astucia, & seguacidade; Detreminamos, & declaramos, segundo os decretos do santo Concilio Tridentino, & suas declaraçoẽs Apostolicas que nenhũ Religioso em as causas da visita, & correiçaõ, habilitaçaõ, ou inhabilitaçaõ particularmente em as criminaes, antes de estar dada a sentẽça diffinitiva, pòde appellar da interlu-

cutoria

cutoria, nem estaraõ o Provincial, nem seu Cõmissario obrigados, à admitir a tal appellaçaõ, por ser frivola, & de nenhũ valor, antes pòdem proceder a diante, naõ obstante a dita appellaçaõ, ou qualquer prohibiçaõ, que puser o Juiz antequem se ouver appellado, sem que valha, qualquer estillo ou costume em contrario.

6 Mas se o dano, ou gravamen, de que se appellar for tal, que senaõ possa reparar pela sentença diffinitiva, nem appellar delle, em a mesma diffintiva, como he pena de tormento, em este caso estarà obrigado o Provincial a admetir appellaçaõ, segundo dispoem os sagrados Canones.

7 Em as causas onde tiver lugar a appellaçaõ se deve guardar esta forma: que se appelle do Provincial, para o Geral, do geral, para o Protector; do Protector, para o Sũmo Pontifice, como Juiz Universal da Igreja, assi como està determinado por Authoridade Apostolica; Porém de tal sorte que naõ he licito recorrer ao Superior, senão depois de dada a sentença por hum inferior.

8 O que temerariamente quebrantar a ordem sobredita, à cerca do recurso em a appellaçaõ, seja privado por dous mezes de voz activa, & passiva, & dos actos legitimos, & seja encarcerado por dous mezes; nem deste castigo se livre o que se atrever a recorrer á Curia Romana, sem guardar a mesma ordem, & sem licẽça dos Superiores, como por decreto Apostolico està prohibido.

9 Depois de o Reo haver appellado, o Ministro

Provincial estarà obrigado à entregarlhe hum tresla-do do processo, fielmente tirado, cerrado, & cellado, cõ obediencia sua, para que vá, & se apresente diante do Juiz para quem ouver appellado.

10 Porèm se o Reo estiver encarcerado, ou se pre-sumir que poderà fugir, naõ se lhe permita que vá elle, mas fique em o carcer, & reclusaõ; E o Juiz de quẽ ap-pellou, terà obrigaçaõ de mandar dentro de trintas di-as o proceso ao Juiz da Appellaçaõ; & se o naõ fizer se concluirá, & determinarà sem elle a causa pelo dito Juiz; como pedir a justiça segundo o santo Concili o Tridentino determina.

11 Porèm o Juiz para quem ouver appellado, naõ poderá proceder em o conhecimento da causa nẽ em sua determinaçaõ, se primeyro o Reo, ou quẽ pri-meyro appellar, ou o Juiz que tiver dado a primeyra sentença, naõ lhe entregar, ou remeter, os processos, & os autos da primeyra instancia; para que cõ cuydado os veja, & considere; & se de outra meneyra proceder, tudo o que fizer será havido por nullo.

12 Se pelo processo constar haver sidoo Reo in-justamente condenado; & afrontado será castigado o Juiz de quem appellou; Mas se parecer que foy justa, & juridicamente castigado o tal Reo, se lhe dobre a penitencia.

13 Se o Reo porèm appellar, ou recorrer aos Su-periores antes de dada a sentença diffinitiva, hade ser remetido ao juizo de quem appellou; para que delle receba a sentença; E justamente serà castigado, como apos-

apostata. E se acontecer que a causa da appellaçaõ se haja de cometer fòra da Provincia; Se remeterá à Religiosos graves das Provincias mais vesinhas os quaes não sejão suspeytosos.

CAPITULO LXVI.

Da ordem das penas.

1 COMO as culpas sejão sujeitas ás penas, & com estas se devão castigar os defeytos, dellitos, & excessos, que na fraqueza humana ordinariamente se pòdem achar; Conformandonos em esta parte, com os Estatutos da Ordem, & com o que mais nos parecer ajustado á razão, para as culpas que pòdem suceder: Determinamos aqui as penas, que se haõ de executar em esta nossa Provincia, pela ordem seguinte.

CAPITULO LXVII.

Da pena de Talião.

1 PRIMEYRAMENTE sejão castigadas as testemunhas com pena de Talião, as que forem fallsas, & os acusadores que naõ provarem sufficientemente o crime que ouverem posto.

2 A mesma pena de Talião se ha de dar ao que acusar á algum de crime, que em outro tempo os Prelados castigaraõ sufficientemente.

3 Tambem se ha de castigar com pena de Talião, o que acusar maliciosamente algum Religioso dos ex-

cessos,& culpas, das quaes foy acusado,& dado judicialmente por livre.

CAPITULO LXVIII.

Da pena de privaçaõ de voz activa,& passiva,& dos officios da Ordem.

1 A PENA de privaçaõ de voz activa & passiva, priva de elleger, & ser ellecto; E a privaçaõ dos officios da Ordem, inclue inhabilidade para ser Prelado, Presidente, Cõmissario, Visitador, Vigayro,& Confessor de Freyras.

CAPITULO LXIX.

Da privaçaõ dos actos legitimos.

1 A PRIVACAM dos actos legitimos naõ somente he inhabilitaçaõ para os sobre ditos officios da Ordem; Mas tambem o he, para não poder ter Diffinidor, Discreto, Custodio, Lector, Confessor,& Mestre de Noviços,& juntamẽte inclue a dita pena, naõ poder ter nas elleyçoẽs, voz activa, nem passiva.

2 Mas o q̃ está privado dos actos legitimos pòde exercitar todas as Ordens,& senaõ estiver ordenado, poderà receber Ordens Sacras,& poderà tambem dar testemunho em juizo.

CAP.

CAPITULO LXX.

Da pena dos Proprietarios.

1 A PENA dos Proprictarios hc privaçaõ dos actos legitimos,carccr,& privaçaõ de Sepultura Ecclesiastica;Porque se quando morrer hum Frade,for achado Proprietario,não ha de ser enterrado em sagrado;E para os Leygos,se encerra em a pena de Proprietario , serem redusidos ao estado de Noviço com caparaõ.

CAPITULO LXXI.

Da pena de carcer.

1 A PENA de carcer he reclusaõ em algum lugar cerrado,& apartado,onde o preso ha de estar sem habito; E a reclusaõ para ser carcer ha de ser feyta por authoridade dos Prelados Geraes, ou Ministro Provincial ,com privaçaõ dos actos legitimos,& da execuçaõ de todas as Ordẽs.

2 E por quanto pelo mesmo caso que algum seja posto em o carcer, està privado, ipso facto, da execuçaõ das Ordẽs , & de todos os actos legitimos por tres annos; Ainda q̃ o tal seja livre do carcer. Nem por isso se intende estar restituydo aos actos legitimos, & execução das Ordẽs,se explicitamente lhe não for concedido

dido este beneficio.

3 Os Guardiaẽs não pòdem encarcerar Frade algum: Mas se algum Religioso cometer algũ grave dellito, poderà o Guardião polo em o lugar que serve de carcer com prisoẽs para que naõ fuja, mas naõ lhe tirarà o habito; E os que desta maneyra estaõ reclusos, se dirà estarem em a Casa da disciplina, & não em o carcer.

4 E para que os peccados atrozes seião justamẽte castigados, haja em cada Convento, carcer forte, & humano, & que tenha luz para poderem rezar o Officio Divino, os que nelle estiverem.

5 Por nenhũ crime que naõ seja enorme, poderà Religioso algũ ser encarcerado; Chamamos ao peccado enorme, por razaõ do genero da culpa, como he inobediencia contumaz, peccado da carne, & ferida grave, ou por razaõ da circunstancia, como he furto escandoloso, ou muytas vezes cometido.

6 Aos que estaõ em o carcer se lhes darà o Sacramento da Confissaõ quando elles o pedirem, & parecer ao Guardiaõ que convem; E o Sacramento da Eucharistia se lhes darà o dia da Resurreyçaõ do Senhor na Enfermaria, ou em outro lugar secreto, barbeandoos primeyro para este efeyto.

7 Se algum Religoso se atrever a tirar o preso do carcer, ou darlhe a juda para fugir delle, seja logo encarcerado, & com outras penas rigorosamente castigado, segundo a qualidade do dellito, & o Guardião que for notado de nigligente em estes casos, seja privado de seu officio.

CAP.

CAPITULO LXXII.

Das penas impostas, ipso facto.

1 PORQUE em nossos Estatutos Geraes, ou Provinciaes, feitos, & por fazer se costuma pòr penas de muytas maneyras aos delinquentes. Declaramos que todas as vezes, que se puzer pena de suspençaõ, ou de privaçaõ, ou de outra qualquer maneyra, que sejaõ; Para que encorraõ em elle, logo os q̃ cometerem o dellito, a qual pena se costuma pòr por estas palavras, (ipso facto) Declaramos, que nenhum encorre nella, ainda que haja cometido, clara, & publicamente o peccado, porque foy posta, sem que primeiro o Prelado haja declarado judicialmente o delinquente.

2 Mas se por algum crime estiver posta pena de excomunhaõ latę, sententię, ou ipso facto incurrenda, naõ he necessario declaraçaõ do Prelado; para que a dita excomunhaõ ligue; Porque em o mesmo tempo q̃ algum comete o peccado mortal, pelo qual se poz a excomunhaõ latę sententiæ, ou ipso facto incurrenda, tẽ seu efeyto, & execuçaõ.

X CAP.

CAPITULO LXXIII

Da pena do tromento.

1 A PENA do tromento, não se ha de dar por qualquer dellito, senão pelos atrozes, & graves. E por quanto náo consta de que maneyra haõ de ser atromentados os Frades: Determinamos que se o peccado for nefando, sejão os Reos atromentados com pena de fogo.

2 Os que forem suspeitosos em outras culpas, seraõ primeyramente atormentados, com jejum de paõ, & agoa, pelos dias que ao Prelado parecer, & se com isso naõ confessarem, nùs, & atadas as mãos atraz, sejaõ por tres vezes, ou tres intervalos asperamente açoutados, segundo a disposiçaõ, & arbitrio dos Prelados. E se o dellito for atroz, o Superior poderà arbitrar outra maneyra de tromento, segundo a qualidade do dellito.

CAPITULO LXXIV

Das penas que se poem aos Prelados, & Padres Calificados.

1 O MINISTRO Provincial naõ poderá privar à nenhũ Guardiáo sem consentimento da mayor parte do Diffinitorio; Mas se se offerecer alguma causa digna de castigo, poderà o Provincial per sy sò suspender o Guardiaõ de seu officio por dous mezes.

Se

2 Se o Guardiaõ quizer renunciar ſeu officio, tẽdo cauſas para iſſo, poderà o Miniſtro Provincial aceitar a renunciaçaõ, & prover o Cõvento de Guardiaõ, ſegundo a forma que eſtá dada em eſtes Eſtatutos.

3 Os Viſitadores das Provincias, nem os Prelados Geraes, naõ poderaõ dar algũa penitencia grave, eſpecialmente aos Prelados, & Padres principaes, ſem conſentimento da mayor parte dos Diſcretos da Provincia.

CAPITULO LXXV.

Dos Tranſgreſſorẽs do voto da Caſtidadẽ.

1 QUALQUER Religioſo, que cometer peccado da carne, & eſtiver convencido ſufficientemente, ſeja caſtigado com pena de carcere, ſegundo a qualidade do dellito, & as circunſtancias ocurrentes.

2 Se algũ (o que Deos naõ permita) cometer ſacrilegio carnalmente, ſeja condenado para ſempre a galez, ou ſeja, ſe lhes parecer aos Prelados encarcerado perpetuamente.

3 O Religioſo que for notado de ſuſpeitoſas cõpanhias, & converſaçoẽs de molheres, ou de outras quaeſquer peſſoas; & havendoſe admoeſtado, naõ ſe emendar, ſeja privado dos actos legitimos, ſendo Sacerdote; & os Choriſtas, & Leygos, reduſidos ao eſtado de Noviços, & caſtigados cõ outras penas, ſegundo parecer aos Prelados.

4 Qualquer Frade que tiver por costume apartarse de seu Companheyro para fallar com molheres, das quaes póde haver suspeita, segũdo o juizo do Prelado, se sẽdo admoestado, naõ se emẽdar, seja castigado cõ as penas sobreditas, sendo sufficiẽtemẽte cõvẽcido. E se contra o tal Religioso ouver indicios sufficientes, & naõ quizer confessar a verdade havendolhe posto censuras para isso, seja atromentado para que o faça.

5 Se algũ Religioso [o que Deos naõ permita] cometer o peccado nefando, hirà à Cõmunidade nú, somente cõ os panos menores atadas as mãos, & seja gravemente açoutado, dizendose o Psalmo Miserere mei Deus: & depois posto entre chamas de fogo, seja em certa maneyra queimado, mas de modo que não sinta lezão, & seja condenado à carcer perpetuo, & irrevocavelmente.

6 Se outra vez for o tal Religioso convencido do mesmo peccado nefando, seja privado do habito perpetuamente, & condenado á Galez por dez annos; E se quando for aprimeyra vez acusado, se achar haver cometido o dito peccado duas, ou tres vezes, seja castigado como incorreguiel.

CAPITULO LXXVI.

Dos Sobornadores.

1 DECLARAMOS ser sobornador, ou q̃ fizer com outro, que dé, ou tire o seu voto em as elleyçoés, com dadividas, & promessas, medos,

rogos,importunos, ou cõ louvores,ou vituperios falsos. Tambem se dirá ser sobornador, o que faz injurias,ou ligas,ou concertos,para este mesmo fim. Mas se conferindo,ou deliberando,disser à algum, ser outro digno,ou benemerito,para ser ellecto,naõ será esse tal havido por sobornador.

2 O que sobornar por sy,ou por outro,em qualquer elleyçaõ os seis mezes antes; está excomungado, ipso facto,por constituiçaõ do senhor Papa Pio V. da qual excomunhaõ nenhũ pòde ser absolto,senaõ pelo Ministro,ou Cõmissario Geral.

3 Se os ditos Prelados Geraes forem os sobornadores,naõ pódem ser absoltos senaõ por sua Santidade, segundo a declaraçaõ do senhor Papa Gregorio XIII.

4 Determinamos que todo aquelle que for convencido de soborno, seja ipso facto privado dos actos legitimos.

CAPITULO LXXVII.

Dos que descobrem segredos.

1 O QUE for convencido haver revelado o segredo da Confissaõ seja,ipso facto,perpetuamente privado dos actos legitimos,sem revocaçaõ algũa,& posto em carcere,o tempo que parecer ao Prelado. E senão estiver o dito convencido desta culpa,& ouver indicios sufficientes, seja atromentado

para que confesse a verdade.

2 O que ouver contra outro descuberto algum peccado infamatorio, do qual não haja sido convencido em juizo, seja ipso facto, privado dos actos legitimos como publico, & maligno enfamador.

3 Cõ a mesma pena haõ de ser castigados os que descubrirem fòra da Ordem, cõ infamia, & detrimento della, suas discençoẽs, & as culpas, & peccados, que se ouverem castigado.

4 Todos aquelles que por sy, ou por interposta pessoa procurarem cõ Principes, & Senhores tẽporaes, fazer mudanças, ou devisaõ de nosso estado, sejaõ castigados cõ as mesmas penas.

5 E porque assi para a authoridade dos Prelados, como para o bom governo importa grandemente, que as cousas, que se tratarem secretamente se guardem tãbem em secreto: Determinase, que qualquer que fòra do Diffinitorio manifestar as cousas, que nelle se tratarem, como saõ votos, ou pareceres, sobre a sentença que se ouver dado contra algũ, ou sobre os officios q̄ se proverem, donde se siguaõ, ou possaõ seguir, discẽssoẽs, ou inimisades entre o mesmo Diffinitorio, ou qualquer dos que nelle estaõ; Se isto constar legitimamente, naõ possa ser admetido por dous annos em o Diffinitorio, o que assi delinquir.

CAP.

CAPITULO LXXVIII.

Das palavras injuriosas.

1 SE algũ [o que Deos naõ permita] se atrever à dizer algũa cousa cõ pouca reverencia discomedidamente, da pessoa do Sũmo Pontifice, ou de sua dignidade suprema em a terra, ou de seus Apostolicos Decretos, & cõstituiçoẽs; & constar disso legitimamente, seja castigado cõ pena de carcer, ou outra pena mais grave, conforme a qualidade do dellito, & arbitrio do Superior.

2 O que responder em a Cõmunidade ao Prelado estando fallando, ou reprehẽdendo, senaõ tiver primeyro licença para isso, seja castigado como inobediente, segundo as qualidades das pessoas.

3 O que contra os Prelados, ainda que estejão ausentes disser palavras injuriosas diante dos Frades, seja castigado como conspirador.

4 Se algũ injuriar á seus Irmãos cõ palavras, tendo razoẽs, & contendas cõ elles, seja pelo Prelado castigado como perturbador da paz.

5 Està tambem mandado por authoridade Apostolica, & ordenado sobpena de excomunhaõ latæ sententiæ, da qual nenhũ pòde ser absolto, senão for pela Sé Apostolica (salvo estando no artigo da morte) que nenhum Frade da Ordem de nosso Padre Saõ Francisco; chame a outro Frade da mesma Ordem maliciosa-

liciosamente cõ dispreso, & escarneo, privilegiado bulista, ou outro qualquer nome de novo achado, ou que de novo se pòde achar por ocasiaõ das divisoens da mesma Ordem.

6 Os Prelados quando reprehenderem as culpas, usem de palavras modestas & temperadas; Porque não se dé ocasiaõ de turvaçaõ aos subditos, & a mesma modestia teraõ, quando fallaõ em Cõmunidade diante dos Frades: E os que em esta demasia forem defectuosos, sejão pelos Visitadores castigados por isso.

CAPITULO LXXXIX.

Da mãos violentas.

1 QUALQUER Frade quer ferir a outro gravemente está, ipso facto excomungado, pelo que deve logo ser absolto na Cõmunidade, com o Psalmo Miserere mei Deus, disciplinandose em quanto durar, & seja segundo a qualidade do dellito encarcerado ao arbitrio do Ministro Provincial.

2 Se a caso [o que Deos não permita] algum Religioso matar à outro, ou lhe cortar algum membro, ou lhe der peçonha, seja preso no carcer com cadeas perpetuamente, & todas as sextas feyras jejue á paõ, & agoa. E o que for legitimamente convencido havelo procurado fazer por sy, ou por outro seja, castigado cõ a mesma pena de carcer.

O que

3 O que ferir levemente à algum Prelado de tal sorte que lhes sigua a morte, seja condenado à Galez, ou á outro castigo semelhante perpetuamente; & se não morrer o tal ferido, seja sentenciado ao mesmo castigo, pelo tempo que parecer aos Prelados. E o q̃ ferir ao Provincial de qualquer sorte, ainda que seja levemente, seja condenado á Galez, ou à outro castigo semelhante ao arbitrio do Geral; E se a ferida for cõ Espada, Punhal, ou Cutelo, ou outra arma de ferro, ainda que naõ morra della, seja o Reo condenado perpetuamente ao mesmo castigo. E se algũ se atrever à ferir ao Geral, por mais leve que for a ferida seja perpetuamẽte condenado á Galez, ou à outro semelhante castigo.

4 O que ferir gravemente á outro, quer seja secular, quer Frade, cõ Espada, Adaga, ou qualquer outro instromento, esteja hũ anno em o carcer; & seja privado perpetuamente de voz activa, & passiva, & dos actos legitimos; & coma tres vezes na somana de baixo da Mesa, tendo ao pescoço o instromento com que fez o dellito.

5 E o que ferir gravemente, tomar em mão pedra, cutelo, ou pao, ou outra qualquer arma offenssiva de qualquer genero que seja, ou a trouxer consigo, ou a tiver em a Cella, ou em outro qualquer lugar, seja por dous mezes encarcerado.

6 Se algũ Religioso desafiar, ou ameaçar á outro pessoalmente, sendo Sacerdote terà hum mez de recluzaõ, & se lhe dará hũa disciplina, sendo Chorista, ou Leygo, trará pelo mesmo tempo caparaõ; E se levantar

a mão terá a mesma pena dobrada; Porèm o que ferir, ainda que seja levemente, trarà hũ anno caparaõ; sendo Sacerdote terà o mesmo tempo de recluzaõ.

CAPITULO LXXX.

Dos falssarios.

1 O RELIGIOSO que por sy, ou por outro falsificar as letras, ou sello de qualquer Prelado da nossa Ordem, ou de outra pessoa constituyda em Dignidade, seja indespensavelmente posto no carcer todo o tempo que parecer ao Prelado; E se o sello, ou letras que se ouverem falsificado, forem dos Prelados Geraes, naõ pódem os falssarios sayr do carcer sem licença especial dos ditos Prelados.

2 Os que abrirem as letras dos Prelados, ou as detiverem maliciosamente, sejaõ privados dos actos legitimos por dous annos.

3 Qualquer Religioso, que depuzer falsamente diante de qualquer Juiz, ou Visitador, contra outro Religioso, especialmente sendo Prelado, seja como falsario, & infame, posto em o carcer, & cõ a mesma pena ha de ser castigado, o q̃ solicitar à outro para este peccado, ou o que procurar se revogue, o que verdadeyramente está dito, & acusado diante do Prelado; & não poderaõ ser absoltos os taes, senaõ for pelo Provincial, havendo primeyro dado satisfaçaõ do dano que haõ feyto.

CAP.

CAPITULO LXXXI.

Do favor dos seculares.

1 POR constituiçaõ Apostolica està mandado, que os que acudirem à pedir favor aos seculares, para alcançar os officios da Ordem, ou para serem mudados de hũ Convento, à outro, pelo mesmo caso, sejaõ ipso facto, privados de voz activa, & passiva, & de todos os officios da Ordem; Ainda que os Frades neguem, & os seculares affirmem, naõ haverem sido solicitados pelos ditos Frades, cõ tanto que naõ conste haver malicia na solicitaçaõ do tal favor.

2 Por outra constituiçaõ Apostolica està prohibido aos Frades da nossa Ordem, cõ a mesma pena de privaçaõ, & inhabilitaçaõ perpetua, & sentença de excomunhaõ ipso facto incurrenda; que de nenhũa maneyra, busquẽ, nẽ procurem favores, de quaesquer pessoas fóra da Religiaõ, Ecclesiasticas, ou seculares, de qualquer Dignidade ainda que seja Imperial, nem admitaõ os taes favores, nem delles se valhaõ (ainda que sem pedilos, ou procuralos lhos offereçaõ) assi para alcançar officios, ou Prelasias, como para que se lhe remitaõ, ou perdoem as penas, ou penitencias, que lhes ouverem sido impostas, ou para conseguir qualquer graça dos Ministros Geraes, ou Provinciaes, ou de outros quaesquer Prelados da Ordem.

3 Tambem se lhes prohibe pela mesma constitui-

çaõ Apostolica de baixo das mesmas penas, & censsuras, dar, ou mandar cousa algũa, ás pessoas sobreditas, nem a outras, para que os ajudem, & favoreçaõ à fim de alcançar officios, remissaõ de penas, ou concessaõ de graça algũa dos ditos Prelados.

4 Pela dita constituiçaõ Apostolica se manda tãbem cõ pena de excomunhaõ ipso facto incurrenda á todos, & quaesquer Prelados da nossa Ordem, que naõ se atrevaõ a conceder à instancia, & petiçaõ das ditas pessoas, graça algũa, nem remissaõ, ou perdaõ de penas, nem graós, honras, dignidades, officios, administraçoẽs, nem Prelasias, á qualquer Religioso que as procurar.

5 E para de todo cerrarmos as portas ás ocasioẽs q̃ pódem haver, contra a forma, & vida, que professamos; Aceytamos o breve do senhor Papa Urbano VIII. que começa: Pastoralis officij nobis divinitus comissi solicitudo; O qual deroga as licenças, indultos, concessoens, concedidas contra os Estatutos, & leys, de nossa Religiaõ; & quer que se ponhaõ penas, aos que pedem os taes favores. Pelo tanto queremos, que todo Religioso que se recorrer à indulto, faculdade, ou privelgio fòra da Ordem, que naõ seja do Romano Pontifice (que actualmente existir) contra a Regular Observancia de nossa vida, leys, & costumes, desta nossa Provincia, de nenhũ modo o tal seja promovido, a officio, cargo, ou honra alguma da Religiaõ.

6 Tambem mandamos, que nenhũ Religioso, peça certidoẽs algũas de porta a fòra, sobre qualquer materia

teria que ſeja, nem as paſſe em dano, & offenſa de terceyro, cõ pena de duas diſciplinas, & dous mezes de recluſaõ.

7 E os Miniſtros Provinciaes, & todos os mais Superiores, que forem negligentes na execuçaõ das penas, contra os que procurarem officios em a Ordem por meyo de ſeculares, ſejão caſtigados cõ as meſmas penas, que os delinquentes, como o diſpoem as conſtituiçoẽs Apoſtolicas, & noſſ os Eſtatutos.

CAPITULO LXXXXII.

Dos incorregiveis

1 SEJA tido por incorregivel o que havendo ſido, tres vezes convencido, & caſtigado de hum meſmo peccado, ſendo grave, & naõ ſe ouver emendado; E o que for incorregivel, em qualquer peccado grave, & eſcandaloſo ſeja poſto em o carcer perpetuamente, ou privado do habito, & cõdenado á Gales, ou à outro equivalente caſtigo, ſe a qualidade do dellito o pedir.

2 E o que hũa vez for excluido da Ordem, naõ pòde ſer admetido outra vez, pelo eſcandalo grande q̃ reſultarà deo tornarmos à admetir; ſalvo for tal a ſua emenda, & reforma de ſua vida, & coſtumes, que cauſe edifficaçaõ, & credito, à Provincia, fazendoſe primeyro authenticos proceſſos pelo Eccleſiaſtico, & ſecular, de ſua aprovada vida, & reforma de coſtumes, que mo-

vidos os Religiosos de sua emenda, o queiraõ tornar à admitir à sua companhia; E os taes assi admitidos sejaõ privados perpetuamente dos actos legitimos, & tenhaõ o ultimo lugar, entre os Religiosos de seu estado; sem dispenssaçaõ algũa de tudo o assima dito.

3 Se algũ Frade o que Deos não permita for denunciado em o santo Officio, & nelle abjurar de leve seja privado dos actos legitimos por dez annos; E o q̃ abjurar de vehemente, fique perpetuamente inhabel, para todos os officios, & honras da Religião.

4 O que cometer qualquer dellito, pelo qual, segundo a disposiçaõ do direito, mereça pena de morte, este tal seja condenado à Gales, ou lançado fòra da Ordem, ou cõdenado à carcer perpetuo, ou à outro equivalente castigo; E o mesmo se ha de usar, cõ o que ouver cometido tres dellitos graves, ainda que sejaõ differentes em especie.

5 O que estiver infamado notavelmente por dellitos, dos quaes haja sido legitimamente convencido, & castigado, pelos Prelados, alem das penas que por elles merece, & se lhe ouverem dado, fique perpetuamẽte inhabel para os officios da Ordem.

6 E como a Religião padeça irremediaveis perturbaçoẽs, & afrontas, cõ as publicidades, & escandalos dos incorrigiveis; concedeo, & determinou, a Sagrada Congregaçaõ dos Cardeaes Interpretes do Sagrado Concilio Tridentino, que no Capitulo, ou Cõgregação Geral; se ellegessem, & nomeassem, em cada Provincia, seis Padres, cõ cujo parecer, & aprovaçaõ juntamente

mente cõ o do Ministro Geral, se podessem lançar fóra da Ordem os ditos incorrigiveis. Por virtude do qual indulto no Capitulo Geral, celebrado in Valhedolid, no anno de 1670. em que foy ellecto em Ministro Geral, o Reverendissimo Padre Fr. Francisco Maria Rynhi & Polycio, se ellegeraõ; & nomeàrão, em cada Provincia para procederem como juizes em o dito caso, os seis Padres, a saber: O Ministro Provincial, & Custodio, dous Padres da Provincia mais dignos; dous Lectores Jubilados: em falta, dos dous Padres da Provincia, dous Diffinidores habituaes dos mais antigos: & em falta dos Lectores, o Guardião da Casa principal da Provincia, & o Lector actual de Theologia mais antigo; E porque algũas Provincias pela muyta distancia em que estão, ficaõ quasi impossibilitadas do recurso ao Ministro Geral. Se determinou em o mesmo Capitulo Geral, que nas Provincias das Indias Orientaes, & Occidentaes, & das Ilhas, Germania, & Flandes, pela difficuldade que ha do recurso ao Ministro Geral; O Visitador mandado pelo dito Ministro Geral, à visitar as Provincias; o tal juntamente com os seis Padres podessem proceder á expulssão dos taes incorrigiveis.

7 O que suposto: Para que sejão castigados os escandolos dos taes incorrigiveis; queremos, & cõ efeyto determinamos que em tudo se observe, & dè inteyro cumprimento, à esta taõ necessaria, & importante ley, & declaraçaõ dos senhores Cardeaes, & do Capitulo Geral; & conformandonos nòs em tudo cõ ella, declaramos, & nomeamos, para proceder em o caso dos incorrigiveis

corrigiveis

corrigiveis ſeis Padres,a ſaber: o Miniſtro Provincial, Cuſtodio,dous Padres da Provincia,os mais dignos,& antigos na elleyçaõ,dous Lentes da Sagrada Theologia,os mais antigos:& em falta dosPadres da Provincia, entraraõ dous Diffinidores habituaes; os mais antigos em ſuas elleyçoẽs & em falta dos dous Lentes,o Guardiaõ da Caſa Capitular do Convento de Noſſa Senhora das Neves, da Cidade de Marim,ſendo julgados nas partes de Pernambuco;E ſendo da parte da Bahia, ſerá o Guardião da dita Caſa, & o Lente actual de Theologia mais antigo. Os quaes ſeis Padres juntamente cõ o Cõmiſſario Viſitador do Reverendiſſimo q̃ vier viſitar a Provincia,poderaõ proceder á expulſſaõ dos incorrigiveis da Provincia,merecendoo ſuas culpas.

CAPITULO LXXXIII.

Da pena de excomunhaõ.

1 PORQUANTO todos os Superiores de noſſa Religiaõ (como ſaõ: Miniſtro Geral,Cõmiſſario Geral, Provinciaes, Cuſtodios, & Guardiaẽs, ſaõ verdadeyros Prelados: Declaramos q̃ todos os ſobreditosSuperiores)conforme a deſpoſiçaõ do direito)pòdem fulminar ſentença de excomunhaõ contra ſeus ſubditos; & os que o contrario diſſerem, ſejão caſtigados como errantes, & perturbadores da Religião.

Deter-

2 Determinamos porèm: que nenhum Prelado ponha excomunhaõ temerariamente por cousas leves, como determina o Concilio Tridentino,& quando se haja de pòr a dita pena,se deve fazer cõ grande consideraçaõ, & acordo. Porque o Concilio Tridentino determina,que a excomunhaõ,q̃ se fulmina por cousas perdidas,ou furtadas, ou a fim q̃ se revele,ou descubra algũa cousa,sómente os ditos Superiores as devẽ pòr,& naõ seus officiaes;Por tanto mandamos que os Guardiaes [pois naõ tem jurisdiçaõ semelhante á Episcopal] naõ possaõ excomungar em os tres casos assima ditos que saõ:a fim de que se revele algũa cousa, ou pèlas cousas perdidas, ou furtadas. Porque em os quaes tres casos só os Prelados Mayores de nossa Religiaõ(porque tem jurisdiçaõ semelhãte á dos Bispos) poderaõ excomungar.

3 Mas naõ será licito à nenhũ Religioso despresar,& naõ temer a excomunhaõ posta pelo seu Guardiaõ,com pretexto de que senaõ guarda o contheudo nesta constituiçaõ; Porque esta determinaçaõ naõ pertence aos subditos;mas aos Prelados.

4 De mais disto se ordena,que nenhũ Prelado de nossa Ordem ponha pena de excomunhaõ, por mandado de Ordenaçaõ,& Estatuto,a fim de excusar algũs excessos,como he de prohibir,que naõ possaõ entrar hũs,em as Cellas dos outros,ou em algũas casas particulares de seculares,senaõ for por escrito;& sendo de outra maneyra posta, por esta presente constituiçaõ a declaramos por nulla,& de nenhũ valor,& efeyto.

CAPITULO LXXXIV.

Dos Apostatas.

1 INNOCENTIUS Quartus Ordinis Prę- latis,& Cęteris Fratibus, ut Apostatas insolentes vestri Ordinis, nisi vestris salutaribus monitis acquiescant excōmunicare,capere,& carceri mancipare [si videbitur expedire]authoritate præsentium vobis concedimus facultatem.

2 Apostatas entendemos ser aquelles,que sem licença,& obediencia de seus Prelados, sahem fòra dos seus Conventos,ou andaõ por qualquer terra, ou lugar,cõ habito,ou sem elle,sòs,ou acompanhados, ainda que cõ pretexto de se recorrem aos Superiores, como por constituiçaõ Apostolica està determinado.

3 Os Frades Apostatas de nossa Religiaõ saõ excõmungados,como por Estatuto em Capitulo Geral, està declarado,& ligados cõ o vinculo de Anathama.

4 Apostatando algũ Frade,de algũ Convento, ou de algũ lugar,constando ao Guardião de sua fuga, o declare,ou faça declarar publicamente em Capitulo por excomungado nas sestas feyras do primeyro mez de sua apostasia; Fará inquiriçaõ o Ministro de suas culpas,& dellitos,ou quem tiver suas vezes, & podendo ser mandarà hũ treslado de tudo aos Prelados Geraes,& officiaes da Curia Romana,ficando o original no Archivo da Provincia; Para que à todo o tempo, tornan-

tornando o Apostata, se proceda contra elle, conforme suas culpas o pedirem; E o Prelado que nisso for negligente, seja suspenso por dous mezes de seu officio.

5 Naõ permita o Ministro, que os Apostatas desta, ou de outra qualquer Provincia, andem vagabundos cõ escandalo da Ordem, por negligencia, & froxidaõ de os naõ procurarem. Porque devem tratar com todo o cuydado, & deligencia de os recolher, pelo modo mais conveniente; & quando de outra maneyra, naõ possaõ, devem recorrer ao braço secular.

6 O Frade, que sem licença fugir de outra Provincia, para esta, seja posto em o carcere, & castigado ao arbitrio do Ministro, & remetido seguramente à sua Provincia pelos meyos mais convenientes para isso.

7 O Frade, que desta Provincia apostatar pela primeyra vez terà seis mezes de carcer, & hũ anno de privaçaõ dos actos legitimos, por breve que seja o tempo de sua apostasia.

8 Todo o Apostata, quer seja de nossa Provincia, quer de outra, quando voltar de sua apostasia, serà obsolto na Cõmunidade cõ o Psalmo Miserere mei Deus, &c. & o mais que a baixo se dirà; E depois de absolto, serà encarcerado: Os das outras Provincias atè serem remetidos a seus Prelados: Os de nossa Provincia, pela primeyra vez (como dito he) estaraõ seis mezes em o carcer; Pela segunda dobrado tempo: E o mesmo serà na privaçaõ dos actos legitimos, & comeraõ tres dias paõ, & agoa; & pela terceyra apostasia estaraõ anno, & meyo no carcer, & teraõ tres annos de privaçaõ dos actos

tos legitimos;& alem da penitencia de paõ,& agoa,lhe daraõ tres disciplinas na Cõmunidade cada somana.

9 Porèm se a apostasia durar seis mezes, pela primeyra vez seraõ encarcerados por hũ anno, & privados dos actos legitimos por dous: Pela segunda, a pena do carcer,& privaçaõ será dobrada, & comerão tres dias pão, & agoa na Cõmunidade, & farão tres disciplinas na somana: Pela terceira vez teraõ quatro annos de carcer,& seis de privação dos actos legitimos, & farão tres disciplinas na somana, & jejuarão tres dias a pão,& agoa,& por dez annos se assentaraõ no ultimo lugar dos Frades de seu estado.

10 Se ouver algũ (o que Deos não permita) tão esquecido de sua salvação que apostatar quarta vez, será lançado, & privado do habito perpetuamente, & punido cõ outras penas graves; & se tiver Ordẽs Sacras suspenso dellas para sempre.

11 Qualquer Apostata, que deixar o habito na apostasia, seja castigado respetivamente com mayores penas, que os outros;& qualquer Apostata perderà de sua antiguidade, todo o tempo que durou sua apostasia. E se o Apostata for Chorista em seis annos seguintes, naõ será promovido à Ordẽs; & se for Leygo que andar de baixo da mão do Mestre, trará tres annos caparaõ,& outros tãtos andará de baixo da mão do Mestre, alem dos do Estatuto;& se em o tempo em que apostatou, estava iá desobrigado de Mestre, o redusiraõ outra vez á subjeiçaõ de Mestre, por seis mezes; os quaes começaraõ do dia em que sayr do carcer.

 Tam-

12 Tambem ordenamos, que se algũ Religioso, cõ premissaõ da Provincia for fòra della, andando mais tempo do assinalado em sua patente, ou contra vontade dos Prelados, todo esse tempo, que andar vagabundo, ou à seu particular negocio, se lhes descontarà para a precedencia cõ os Frades de seu estado.

13 Ultimamente se declara, que recorrendose algũ Apostata, aos Prelados Geraes, ou officiaes da Curia Romana, sendo provido por elles, como se deve declarar em suas patentes, se entenderá em razão de sua apostasia somente, & não de outras culpas, que ouvesse cometido, cujo castigo, toca sempre ao seu Prelado ordinario.

14 O Ministro Provincial, em nenhũa maneyra receberá, ou terá na Provincia Apostata algũ de outra, sem expressa licença dos Prelados Geraes, & fazendo o contrario, encorrerá, ispo facto, em privaçaõ do seu officio: E os Guardiaẽs não receberão em suas Casas, os Frades que de outras partes vierem, sem licença, antes os remeterão logo à seus Prelados (como està dito) E quando venhão cõ obediencia legitima de seus Superiores, acabados os dias, ou negocio a que vierem, os faraõ voltar à suas Provincias.

CAPITULO LXXXV.

Dos hospedes delinquentes.

1 TAMBEM se ordena, conforme a desposiçaõ do direito, & de nossos Estatutos Geraes, que qualquer Provincial, tem authoridade para prender, encarcerar, & castigar, cõ todas as penas contheudas em o direito, & em nossos Estatutos, à todos os Frades hospedes de outras Provincias, que passarem, ou estiverem em esta nossa, se cometerem algum peccado, enorme, ou grave nella.

2 E se o delinquente não for por suas culpas, privado do habito, ou lançado á Galez; Seja o dito delinquente remetido à sua Provincia, pelos Conventos mais vesinhos de hũ, em outro, como está dito, mãdando authentica a sentença que contra elle se deu; a qual o Provincial do dito delinquente fará cumprir, & executar; & se outra cousa fizer seja castigado pelos Prelados Geraes.

CAPITULO LXXXVI.

Dos casos reservados.

1 A Reservaçaõ dos casos he antiquissima na Igreja de Deos, & approvada pelos sagrados Cananoes, & determinaçoẽs Apostolicas; & finalmente por

por authoridade do sagrado Concilio Tridentino, & desde o principio de nossa sagrada Religião posta, & recebida em uso, segundo se contem na mesma Regra como pena dos delinquentes. Por tanto mandamos, q̃ nenhũ Religioso se atreva temerariamente à absolver dos casos, que estiverem reservados, ou acontecer reservarense, sem ter expressa licença do Ministro Geral, ou Provincial, para a absolvição delles.

2 Quantos, & quaes sejão os casos reservados, cõsta dos Estatutos Geraes antigos, & modernos, aonde se reservão aos Ministros Provinciaes, estes quatorze seguintes.

1 Inobediencia contumas.

2 Propriedade de qualquer cousa.

3 Peccado da carne.

4 Tocamentos impudicos, ou enormes.

5 Solicitar à outrem de certa sciencia ao peccado da carne.

6 Furto de cousas notaveis ou frequentado.

7 Injeção de mãos violentas.

8 Falso testemunho em Juizo.

9 Compòr, lançar, ou publicar, libello famozo.

10 Falcificaçaõ de sello de algũ Prelado de nossa Ordem, ou de outra pessoa notavel.

11 Abrir as letras dos Prelados, ou retellas maliciosamente.

12 Falso testemunho infamatorio.

13 Depòr falsamente em juizo, cõtra algũ Religioso, principalmente sendo Prelado, ou indusir à outro à isso.

Re-

14 Revogar, ou procurarse revogue, o que com verdade em juizo foy visitado.

3 Dizemos ser inobediente contumaz aquelle q̃ depois de haver sido admoestado, tres vezes, com divididos intervalos, feytos em hum dia natural, perseverar obstinado, sem querer obedecer.

4 Declaramos: que a reservaçaõ dos casos sobreditos, naõ somente: não ha sido suspensa, ou anullada, mas sempre ha permanecido em sua força, & vigor; & em todos os Capitulos Geraes, ha sido, renovada, & cõfirmada, & o que temerariamente se atrever á dizer o contrario, seja encarcerado, como semeador de erros; & não se emendando, seja castigado com mais graves castigos.

5 E porque os Guardiaẽs, & Custodios, naõ tem licença de absolver, os ditos casos, ainda que sejão cõmetidos ocultamente, se lhes não he para isso concedida licença dos Ministros Provinciaes. Determinamos, & declaramos: que à todos os Guardiaes, Custodios, Vigairos das Casas, Presidentes de Oratorios, logo como forem ellectos, lhes he dada licença activa, passiva, & cõmissiva, de absolver, naõ sò aos seus subditos, senão tambem aos hospedes, que vierem à seus Conventos, de todos os casos assima ditos, como sejão ocultos. Porque se forem publicos, notorietate facti, aut juris, só o Ministro Provincial, poderà absolver aos delinquentes. Porém se dentro em vinte & quatro horas, se naõ poder haver, a presença do Ministro, o Guardião os poderà absolver: & o mais que tocar ao dellicto, ou

pro-

processo, correrá por conta do Irmão Ministro, ou seu Cōmissario, depois de havida a sua presença. Estando absentes os Guardiaēs, os seus Presidentes, tem a mesma authoridade para absolver dos casos reservados: O mesmo se entende dos que ficaõ em lugar dos Presidentes dos Oratorios, & pòdem vsar della, activa passiva, & cōmissiva.

6 Demais disto: Determinamos, & declaramos, cōforme a constituiçaõ Apostolica do senhor Papa Clemente VIII. que o Ministro Geral, em toda a Ordem, o Cōmissario Geral em suas familias, os Ministros Provinciaes em suas Provincias, pòdem fòra do Capitulo Geral, & Provincial, reservar para sy, todos os casos, q̃ se contem em a dita constituiçaõ.

7 Tambem declaramos: que os sobreditos Prelados, pòdem por sy sòs, sem concelho, nem consentimēto do Capitulo, reservar para sy, quaesquer censuras, & que a tal reservaçaõ seja vallida, pois o decreto do Pontifice, fala sòmente dos peccados, os quaes saõ mui distintos das censuras.

8 Qualquer Confessor, que se souber de certa sciēcia haver absolto dos ditos casos reservados, sem para isso ter authoridade, seja pelo mesmo caso privado das Confissoēs, & se nisto for defectuoso seja encarcerado.

9 Se algũ se atrever à affirmar que qualquer Sacerdote pòde absolver dos casos em que se lhe não ha dado authoridade, em especial sendo dos sobreditos, & depois de ser reprehendido, não se quizer desdizer,

seja encarcerado como errante,& destruydor da Religião.

10 Cõ a mesma pena seja castigado, o Religioso, que se atrever á affirmar,que os Ministros Geraes, ou Provinciaes,respetivamente,não pòdem reservar para sy fòra do Capitulo os casos expressados em a constituyçaõ de Clemente VIII. ou a absolviçaõ de quaesquer censuras.

11 Para que mais opportunamente se trate da saude das almas, os Ministros Provinciaes, cada hum em sua Provincia,teraõ cuydado de escolher,& assinallar, em todos os Conventos,dous Religiosos idoneos Cõfessores,aos quaes concederaõ sua authoridade , para absolver dos casos reservados em o foro da consciencia na conformidade,que fica assima dito.

12 De mais disto:declaramos, que se o Prelado cometer suas vezes,á algũ subdito,sobre os casos reservados,acontecendo, que o dito Prelado morra,ou por algũa ocasiaõ espire de seu officio, durará a dita Commissaõ sobre os casos reservados, atè que haja outro Prelado.

13 Por virtude dos decretos Apostolicos, & Estatutos antigos da Ordem,declaramos, & determinamos,que a Concessaõ da Santa Cruzada , & de outros quaesquer indultos assi geraes , como particulares, quanto ao ponto de elleger Confessor, & ser absolto dos casos reservados,não tem lugar em os Religiosos da nossa Ordem,nem Religiosos , q̃ estão debaixo de nossa obediencia, por ser expressa tençaõ do Summo Pon-

Pontifice, que os Frades, & freyras, em o que toca ao Sacramento da Penitencia, ou administraçaõ da confissaõ se sujeitem á disposiçaõ de seus Prelados.

14 Pelo que declaramos estar em sua força, & vigor, a prohibiçaõ do senhor Papa Clemente VIII. de felice memoria, para que naõ seja licito aos Religiosos, usar do Privilegio da Bulla da Crusada. Por tanto nenhũ Religoso poderá à titulo della elleger Confessor, ou ser absolto dos casos reservados; & qualquer q̃ se atrever á affirmar o contrario, seja castigado como temerario, cõ pena de carcer, ou outra semelhante, ao arbitrio do Superior.

CAPITULO LXXXVII.

Da absolviçaõ.

1 CLEMENTE Papa IV. &c. O Geral, & cada hũ dos Ministros Provinciaes, & seus Vigarios, & Custodios, em as Provincias, & Custodias, à elles cõmetidas, possaõ dar o beneficio da absolviçaõ, & dispensaçaõ, aos Frades de suas Provincias, & Custodias, & aos outros Frades da mesma Ordem hospedes, que aos seus Conventos vierem, & de qualquer parte que sejão, & tenhão necessidade da absolviçaõ, & dispensaçaõ, ainda q̃ primeyro entrassem na Ordẽ, & ao depois hajão cahido em casos, pelos quaes encorrerão na sentença de ex.omunhaõ, interdito, ou suspençâo, à jure vel ab hon e[dada geralmente] &

 ser

se ligados pelas taes sentenças celebrárão, ou em lugares interditos tomárão Ordẽs Sacras; Pelo que incorrerão em irregularidade; salvo se o excesso foi tão grave, & enorme, que se deva por elle recorrer à Sé Apostolica.

3 Os Frades tambem, que vós Geral, & Ministros Provinciaes, & os que tem vossas vezes, & os Custodios, tiveres por vossos Confessores, vos possaõ quando for necessario dar, o beneficio da absolviçaõ dos Frades, de vossa mesma Ordem assima, à vòs outros concedida.

3 Tambem prohibimos à todos os Frades de vossa Ordem que nenhũ delles [salvo em caso de necessidade] se possa confessar, senão cõ os seus Prelados, ou cõ outros Frades de sua Ordem, segundo a Regra, & Estatuto da mesma Religiáo.

4 O Capitulo Geral declarou, que o Custodio, em sua Custodia, & o Guardião em sua Guardiania, possaõ absolver da excomunhão pela injeção de mãos violentas, se a presença do Ministro Provincial, não se puder haver, dentro de hum dia natural, & o mesmo poderà fazer o Presidente, do Guardião, se dentro dos tres dias não se puder haver a prensença do Provincial, ou do seu Guardião. Este privilegio, & Estatuto, naõ se entenderà da injeção atróz, ou da injeçaõ do subdito, contra o Prelado por leve que seja.

Forma da absolviçaõ dos Apostatas, ou imposſição de mãos violentas em Ecclesiasticos.

1 CONGREGADOS os Religiosos capitularmente, serà trasido o Apostata, diante de todos, & estando em pè diraõ o Psalmo Miserere mei Deus, &c. cõ Gloria Patri, & á cada verso lhe daraõ hũ golpe: Acabado o Psalmo se dirà Kyrié, Christe, Kyrie eleison se dirà Kyriè eleyson, Christe eleyson, Kyriè eleyson. Pater Noster (secreto) Vers. Et ne nos &c. vers. Salvum fac servum tuum Domine, (vel salvos fac servos tuos Domine) Resp. Deus meus sperantem in te (vel sperantes in te) Vers. esto ei [vel eis] Domine Turrij fortitudinis, Resp. á facie inimici Vers. Domine exaudi orationem meam. Vers. Dominus Vobiscum.

Oremus.

DEUS cui proprium est misereri semper, & parcere suscipe deprecationem nostram, ut hunc famulum tuum quem (vel ut hos famulos tuos quos) sententia excõmunicationis ligat miseratio tuæ pietatis clementer absolvat. Per Christum Dominum nostrum R. Amen. E logo dirà o Apostata: Confiteor Deo, &c E o Prelado: Misereatur tui &c. Indulgentiam, &c. & depois diga.

Authoritate Domini nostri Jesu Christi, & Beatorũ

 Aposto-

Apostolorum ejus Patri,& Pauli,& authoritate Sanctæ Romanæ Ecclesiæ,& Privilegiorum nostro Ordini concessorum,& mihi in hac parte cõmissa: Ego te absolvo (vel vos) ab isto vinculo excõmunicationis, quo teneris,& quo ligaris (vel tenemini, & quo ligamini) per apostasiam, vel per impositionem manuum violẽtarum, & Restituo te (vel vos) Sanctis Sacramentis Ecclesiæ,& cõmunioni fidelium. In nomine Patris, & Filij,& Spiritus Sancti. Amen.

CAPITULO LXXXVIII.

Que as penas impostas se não revogem.

1 PORQUE mais se reprimem muytas vezes hoje os naturaes por temor da pena, que pelo encargo da culpa; Ordenamos: que se por algũ acontecimento, se anulle algũ Capitulo, que as sentẽças legitimamente dadas por culpas cõmetidas, tenhão vigor,& se dé enteiro comprimento á ellas; Porque fazer o contrario he relaxar,& destruir a Religião.

2 Nenhũ Prelado inferior, poderà relaxar, cõmutar, ou moderar a pena imposta pelo Superior; E o que o contrario fizer, seja privado dos actos legitimos, ou será castigado pelo Superior, segundo sua culpa for.

3 A Nenhũ Ministro Provincial, ou Cõmissario (posto que sejaõ os Prelados Geraes) será licito dispẽsar nas sentenças, ou penas dadas pela Mesa do Diffinitorio, quando não consinta a mayor parte da Mesa.

Aliàz fazendo o contrario encorrem em privaçaõ de ſeus officios como ordenão os Eſtatutos Geraes.

4 Os Superiores não poderão remetiros caſtigos,& penas,que os inferiores deraõ, quando não foſſem injuſtamente dados, ou quando da remiſſaõ das penas, não reſulte mayor utilidade,ou não haja outra cauſa racional,& urgente para iſſo,como manda o Cõcilio Tridentino.

5 Ordenaſe mais:cõ o dito Concilio, que quando algũ Religioſo ſubrepticia,ou obrepticiamente, narrando falſo,ou callando a verdade, alcançe a abſolviçaõ,ou remiſſaõ das penas,que lhe ſaõ dadas, ou ſe lhe hajão de dar; o Miniſtro per ſy ſumariamente conheça da dita remiſſaõ, ou abſolviçaõ. E conſtando legitimamente, ſer ſubrepticia, ou concedida á falſos rogos;a ſuſpenda até que o Superior informado proceda como lhe parecer que mais cõvem, ſegũdo Deos. O que ſe entende não ſendo o Superior da Ordem, q̃ ſe o for,uſando de noſſo breve,caſtigará a Meſa ao delinquente conforme a juſtiça pedir, & avizarà ao Geral,ou Cõmiſſario Geral,da razão que teve para punir o tal criminozo.

CAP.

CAPITULO LXXXIX.

Da guarda destes Estatutos, de quando hão de ser lidos, & do que se ha de lèr no Refeytorio.

1 COMO a multidão, & variedade, das leys, redunde em menos estimação, & a guarda dellas, cause grande confuzaõ ás Cõmunidades, & sirva muytas vezes, mais de enlaçar, que de remediar. Ordenamos, que estes Estatutos, & não outros, se guardem inviolavelmente. E se pelo dircurso do tempo, parecer ao Irmão Ministro, & Diffinidores, ser necessario acrecentar de novo alguma cousa, importante, & necessaria; O farão por via de apontamento, de maneyra que acabado o seu trienio feneça a força delle, & se parecer que convem passar a diante o renovarà a Mesa seguinte.

2 Declaramos, que estes Estatutos, não obrigaõ á peccado algũ, salvo por razão de algũ preceyto, ou por ley Divina, ou natural, ligue a consciencia.

3 E se a caso soceder algũa cousa, que nestes nossos Estatutos, não esteja decedida, ou culpas, a q̃ nelles, não esteja apontada a pena divida. Queremos, q̃ se reja, & governe, pelos Estatutos Geraes da Ordem, para da hy tomarem, indicação do que se ha de determinar nos ditos casos. E quando nem, nos Estatutos Geraes, se achar a resulçaõ, se recorrerá ao direito cõmũ; quando nem ahy se achar: a pena do dellito serà arbi-

arbitraria. Como queremos que sejão todas, as do quebrantamento destes Estatutos, quando nelles, senão achar pena determinada. E declaramos, que visto as Provincias Recoletas, terem breves particulares, para se regerem por seus Estatutos Provinciaes, & não as poder ninguem obrigar, á guarda dos Estatutos Geraes; Nòs aproveitandonos do breve de motu proprio, & ex certa sciencia do senhor Papa Innocencio XI. cõcedido à instancia de nosso. Reverendissimo Frey Jozeph Ximenes Samaniego, para se reformarem as Provincias, que está aceyto nesta; O qual breve ordena: se possaõ fazer novas leys, & feytas, o senhor Papa as dà em seu breve, por confirmadas. E valendonos tãbem, do breve do senhor Papa Urbano VIII. que começa: Cum sicut dilecti filij, concedido á Provincia de Santo Antonio de Portugal, para se fazerem novos Estatutos, & feytos pela Provincia, os dà por confirmados. Pela aceytaçaõ dos taes B. B por esta Provincia, para a estabelidade destes Estatutos. Assi queremos, que inviolavelmente se guardem, como firmados, pela Sé Apostolica, cõ os dous breves referidos, & naõ outros algũs.

4 O Ledor lerá ao jantar, a vida do Santo de quẽ rezarem, & não o havendo, lerá do Evãgelho que se leu ao Domingo, excepto na Quaresma, que se lerà a Payxaõ, que está na quarta parte do livro que se intitula, vita Christi; Aos Domingos, ainda que seja na Quaresma, se lerà o Evangelho da Dominga; nos mais dias, em que não ouver Santos, & se tiver já acabado a materia

do Evangelho da Dominga, se leraõ as nossas Chronicas, o que se farà tãbem às ceas. Em Janeyro, Mayo, & Setembro, se lèraõ as declaraçoẽs da Regra dos senhores Papas Nicolao III. & Clemente V. estes Estatutos, & o Ceremonial da Provincia. As sestas feyras a Regra de nosso Padre, & aos Sabbados o testamento; & na somana da Razoura se lerá, hũa, & outra cousa, em latim; E sempre acabada a Regra, se lerà a bençaõ de nosso Padre, & quando não se acabar, se lerà no fim da Mesa.

CAPITULO LXXXX.

Da dispensaçaõ destes Estatutos.

1 ASSI como às vezes pòde ser utilidade publica dispensar em as leys, para mayor satisfaçaõ dos casos que ocorrem; Assi tambem o dispensar frequentemente nellas (sem muy justificada causa) he abrir porta para o desprezo, & quebrantamento de todas: Pelo que queremos que estes nossos Estatutos inviolavelmente se observem.

2 Porèm se por algũa justa causa, & urgente, em razão de mayor utilidade à Provincia pedir, que se dispense, em algũ destes nossos Estatutos, o poderá fazer o Provincial, cõsentindo a mayor parte do Diffinitorio, & naõ de outra maneyra, nem o Padre Commissario Geral, nem o Geral, sem consentimento de toda a Mesa, o poderà tambem fazer. Porém nunca naquelles, em

que

que se diz: que senão admita dispensaçaõ; Porque nos taes, nem a Mesa cõ o Provincial o poderà fazer; & daqui declaramos a tal dispensação por irrita, & nulla; Poderaõ porém declarar, qualquer destes nossos Estatutos, havendo algũa duvida nelles, o que for conforme à todo o direito, & se estarà pela sua declaraçaõ.

3 Advirtimos, que os Prelados de nossa Religião, não pòdẽ dipensar em as constituiçoẽs Apostolicas, q̃ se contem nestes nossos Estatutos, senão em os casos, q̃ lhe saõ concedidos, por Authoridade Apostolica, conforme os privilegios da Ordem, revalidados em o Concilio Tridentino

4 Tambem poderaõ mitigar, & comutar, cõ justa causa, & urgente as penas impostas nestes Estatutos, quando parecer à mayor parte do Diffinitorio, que cõvem assì ao bem cõmum.

5 Tambem poderà pòr a mayor parte da Mesa, mayores penas, do que aqui estaõ taxadas, aos que forẽ discolos, & contumazes, tomando para isso maduro cõcelho. E cõ isto damos por acabados estes nossos Estatutos, que se fizeraõ para gloria de Deos, & serviço desta santa Provincia.

O numero dos Frades, que haverà em cada huma das Casas da Provincia, conforme a posibilidade dos Conventos para se sustentarem será o seguinte.

Cidade da Bahia.	35.
Sergipe do Conde.	20.
Paraguassú.	20.
Cayrù.	10.
Sergicipe delRey.	12.
Rio de Saõ Francisco.	12.
Alagoas.	10.
Serynhaén.	15.
Ipoyuca.	16.
Reciffe.	22.
Cidade de Marim.	25.
Iguarassú.	15.
Cidade da Parayba.	20.
Para as duas Aldeas.	04.
	236.

Completo o numero assima de duzentos, & trintas & seis Religiosos, que vão destribuydos pelas Casas, não poderá nenhum Ministro Provincial, accytar mais Noviço, algũ, como temos determinado, sem que primeyro faleça outro Religioso.

Or-

Ordem que se hade guardar, em receber Noviços, & fazer suas inquiriçoẽs.

1 AOS Ministros Provinciaes (à quem a Regra só dá poder de receber Noviços) he cometido tambem o exame da pessoa, & limpeza de geraçaõ, por constituiçoẽs Apostolicas, & Estatutos da nossa Ordem; E quando o não possaõ fazer per sy, por occupaçoẽs de seu officio, & distancia dos lugares; lhe será licito cometelo por patente sua, á dous Religiosos da mesma Ordem, que melhor para isso lhe parecerem, do Convento mais vesinho ao lugar, & Patria do Pertendente, onde se informe secreta, & juridicamente [na fórma que està dada no titulo da recepçaõ dos Noviços] das pessoas mais antiguas, & qualificadas da terra, declarandolhe como os Prelados (por indultos Apostolicos) tem authoridade para elleger Cõmissarios, & Notarios, cõ jurisdiçaõ para dar juramento às testemunhas [no que toca aos Noviços] em toda a fórma, que as deve, & póde obrigar, a fallar verdade em consciencia. E para que tudo se faça cõ clareza, & estas inquiriçoẽs fiquem validas, & juridicas; se poem aquy esta fórma geral, para porella se governarem, aqual he na maneyra seguinte.

2 Logo depois de acabada a informaçaõ secreta, & achada cõ a justificaçaõ devida, na mesma folha em que for escrita a patente, logo abaixo do sello, & interrogatorios della, se escreverá a cabeça, ou titulo do pro-

cessõ; pelo modo, que aquy vay lançado.

3 Inquiriçaõ juridica de genere moribus, & vita de N. Pertendente ao habito de nossa Provincia de Santo Antonio do Brasil.

4 Logo depois de posto este titulo, & bem junto à elle se escreva pelo Religioso que servir de Notario (servatis servandis) o termo seguinte.

5 Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesv Christo de &c. A tantos de tal mez, &c. em a Cidade, Villa, ou Lugar N Eu Frey N. [Pregador, ou Confessor] admiti, & aceitei, a cõmissaõ sobredita a mim cõmetida, por nosso charissimo Irmão Ministro Provincial Frey N. para fazer informação da limpeza, vida, & costumes, de N. Pertendente a nosso habito, segundo os interrogatorios assima escritos, & para o poder fazer legitimamente, admeti; & aceitei, por Notario, & Escrivão della, ao charissimo Irmão Frey N. Sacerdote, &c. a quem dei juramento na fòrma do direyto, porq̃ prometeo fazer seu officio, segundo por elle era obrigado, & por verdade mandei fazer este termo, que assinei cõ elle, em o sobre dito dia, mez, & anno.

Aquy se assine o Notario.

A qui o Enqueredor.

6 Logo chamada a primeyra testemunha, lhe declarem a obrigaçaõ, que tem de fallar verdade, assi pelos juramentos dos Santos Evangelhos, que lhe daraõ na fórma costumada, como pelo dano, que pòde vir à Religião, quando calle, ou encubra algũa cousa, que saiba do Pretendente, pois elle pòde salvarse por outro caminho

minho, sẽ o perigo de se infamar a Religiaõ, a hõra & bẽ cõmũ da qual deve sempre preceder ao particular do Pertendente; & depois de dado o dito juramẽto, se começarà o precesso da inquiriçaõ na maneyra seguinte.

7 Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil &c. Aos tantos de tal mez, &c, em a Cidade, Villa, ou Lugar, de N. Bispado de N. Comarca de N. na Igreja, Ermida, ou Casas de N. Eu Frey N. (Pregador, ou Confessor) Commissario deputado para a presente informaçaõ, em virtude da cõmissaõ conteuda na patente assima escrita, para comprimento do q̃ nella se contem, fiz parecer diante de mi a N. morador nesta dita Cidade, &c. de N de idade que disse ser de N. annos, pouco mais, ou menos; ao qual dei o juramento dos Santos Evangelhos, em que pòz a mão, & prometeo fallar verdade em tudo o q̃ lhe fosse perguntado, no tocante à sobredita informaçaõ (& se a testemunha for Sacerdote, dirá ao qual dei juramento em a fórma do direito, aos Santos Evangelhos, q̃ prezentes tinha, & cõ seus olhos via, & levando sua mão ao peito, prometeo fallar verdade) & do costume disse nada, ou o que disser.

8 E perguntando se conhecia o Pertendente N. & darà a razaõ de como o conhece, a saber se de visinhança, criaçaõ, conversaçaõ, ou visita, & se o naõ conhecer por algũa destas cousas, diga o conhecimento que tem delle, se he por fama, relaçaõ, ou outra qualquer noticia, tudo cõ clareza, & distinção. E cõ a mesma se escreverá no precesso, & nesta mesma forma ha de responder a teste-

testemunha á todos os interrogatorios, em que tiver q̃ dizer, escritos cada hũ em seu §. E acabadas todas estas perguntas, & escritas todas as respostas, lhe mandará lèr o Cõmissario pelo Notario todo seu testemunho, de verbo, ad verbum; para ver se quer nelle acrecentar, ou deminuir algũa cousa, & não o querendo fazer, & estando por elle, mandádo o Cõmissàrio Enqueredor escrever pelo Notario em paragrafo distinto, mas continuado aos outros, o que se segue.

E sendolhe lido todo o seu testemunho de verbo, ad verbum disse que tudo o contheudo nelle, era a verdade do que sabia, & nelle não tinha mais que acrecẽtar, nem que deminuir, antes de novo affirmava, & se retificava em tudo o assima escrito, & o assinou de seu nome (isto se entende sabendo escrever, mas quando não saiba diga, & por naõ saber escrever, pedio a mim Frey N. Notario assinasse em seu nome na fòrma costumada) cõ o Irmão Cõmissàrio, Enqueredor, & comigo Notario em o sobre dito dia, mez, & anno.

Frey N. Cõmissario.

N testemunha Frey N. Notario.

9 Examinadas as testemunhas (que pelo menos devẽ ser tres, ou quatro) se todas, & em todas as respostas constarem na boa informaçaõ do Pretendente, & particularmente, sendo todas homẽs, acabará o processo; & quando todas estas naõ contestarem em tudo o que convẽ, se tiraraõ outras para legitimamente se apurar, principalmente, a limpeza do Pertendente, o que acabado fará o Notario o ultimo termo na maneyra seguinte.

Com

Com os ditos das testemunhas assima escritos deu o Irmão Frey N. Cōmissario Enqueredor, por feyta, & acabada, a presente inquiriçaõ, por serem legaes, & cōtestarem na limpeza da geraçaõ, vida, & costumes do Pertendente N. & interpoz para mayor firmesa sua authoridade, & decreto, dizendo, naõ queria tirar mais testemunhas: antes a dava por completa cō os ditos assima escritos; & para mais firmesa da verdade, dou de tudo a minha fé, em toda a forma de direyto, & a ratifico, & coroboro, como meu sinal em o sobredito dia, mez, & anno. Aquy se assine sô o Natrio.

Da absolviçaõ dos Noviços.

CLEMENTE Papa IV. &c. volentes vestro aggregari consortio, qui suspensionis, aut interdicti, vel excōmunicationis sententijs, á jure, vel â judice, generaliter sunt ligati, absolutionis beneficiū, observata forma Canonica, impartiri, ipsos que Fratres recipere, ac eos, qui assumptum habitum, vel professionem, & missam recoluerit, se talibus fuisse in saeculo sententijs innodatos; secundum formam ipsam, vos Generales, & Provinciales, Ministri, ac Custodes, vel vices vestras gerentes, valeatis absolvere, & cū eis irregularitatibus dispensare: si talibus forsan fuerint innodati sententijs, vel in locis interdicto suppositis divina praesumpsi sunt officia celebrare, vel Ordines recipere. Ita tamen quod si aliqui ex eisdem hujusmodi sententijs propter debitum sint ad stricti, eisdem

ſatisfaciant, prout tenentur. Volumus nihilominus, quòd volentes veſtro aggregari conſortio, niſi mox poſtquam fuerint abſoluti, Ordinem veſtrum intraverint, etiamſi ad hoc inducia, à Prælatis ejuſdem Ordinis concederentur, eo ipſo in priſtinas ſententias, à quibus eos abſolvi contingerit relabantur.

Por virtude deſte breve pòdem os ditos Prelados, diſpenſar na Irregularidade contraida por tres cauſas ſómente, convem a ſaber: quando celebrou excomungado, ou quando celebrou em lugares interditos, ou quando nelles recebeo Ordẽs, como declaraõ os Eſtatutos da Ordem; Os quaes tambem ordenaõ, que os q̃ ouverem de entrar em noſſa Religiaõ, confeſſados, & abſoltos, recebaõ a Sagrada Comunhão, primeyro que o habito.

Fórma de lançar o habito aos Noviços.

JUNTOS os Frades em o Capitulo, a ſom de Campa tangida, como he coſtume, mãdará o Prelado buſcar o Noviço, por ſeu Meſtre, o qual virá ſó cõ panos menores, & cuberto cõ hũa capa, & poſto de joelhos o examinarà o Prelado (como a Regra enſina da pureza da fe, & das demais couſas, que ordenão as conſtituiçoẽs Apoſtolicas, & Eſtatutos da Ordem, & da Provincia) tudo cõ clareza, & diſtinçaõ, na maneyra ſeguinte.

1 Se he fiel, & Catholico, & de nenhum erro ſuſpeitoſo.

Se

2 Se he ligado por Matrimonio consumado.

3 Se he saõ em o corpo.

4 Se vem aparelhado, & por sua vontade, ou cõstrangido por alguem.

5 Se he legitimo, havido de legitimo Matrimonio.

6 Se tem dividas, ou está obrigado a dar contas.

7 Se he livre de condiçaõ, ou tem algũa cousa de cativo.

8 Se tem dezaseis annos de idade.

9 Se foy infamado por algũa infamia vulgar, ou se he de linhagem maculada.

10 Se he Letrado competente? (isto se entende sendo para o Còro.

11 Se cometeo algũ crime, ou dellicto, porque esteja obrigado à alguma Justiça Ecclesiastica, ou secular.

Depois de feytas estas perguntas, & satisfeito o Prelado das Respostas, para mayor seguro (antes de se lhe vestir o habito) se farà hũ termo, q̃ assinarà o Guardião, Discretos, & o mesmo Noviço, do qual conste, cõ mais clareza, que se o dito Noviço, calar a verdade, em algũa cousa, das que lhe foraõ perguntadas, fica sẽ nenhũ direito ao habito, & os Prelados lho pòdẽ despir, constandolhe, naõ depòz em tudo verdadeyramẽte; o qual termo se lançarà em o livro, que para elles haverà, & será na fórma seguinte.

Aos tantos de tal mez, & anno, sendo Guardiaõ deste Convento de N. o Irmão Frey N. estando para tomar

mar nelle o habito para Frade (do Côro ou Leygo) N. natural de N. filho de N. & de N. lhe foraõ feytas, clara, & distintamente, pelo dito Guardiaõ; as perguntas contheudas, nas constituiçoẽs Apostolicas, declarandolhe, que se em algũa, ou algũas, negasse a verdade, não era tençaõ da Provincia, admitilo, á ella, nem darlhe o habito, antes protestava o dito Guardiaõ, lho poderia elle, ou quem lhe sucedesse, despir, & despedilo do Convento todas as vezes, que constasse, não respõdera cõ verdade às perguntas, que lhe foraõ feytas; o que elle aceytou, protestando, naõ ficar cõ direyto algũ ao habito, achandose comprehendido em algũa das sobreditas cousas, & que por tanto a Religião lho poderia despir todas as vezes, que quizesse; em fé do que se assinou cõ o Guardião, & Discretos, em o mesmo dia, mez, & anno ut supra.

Guardião. Discreto. Discreto. Noviço.

Isto se entende, quando ao Noviço, que estiver para tomar o habito, se tiver tirado, & aprovado, a inquiriçaõ de sua limpeza, & costumes, na fôrma costumada; mas quando por algũa urgente causa suceda, lançarse o habito à algũ Noviço, antes de feyta a sobredita inquiriçaõ, neste caso, antes de lhe ser lançado o habito, lhe será dado juramento diante da Cõmunidade, aos Santos Evangelhos, pelo qual prometa de fallar verdade em tudo, o que lhe for perguntado: de que se fará termo, na fòrma que se segue.

Aos tantos de tal mez, & anno, sendo Guardiaõ deste Convento N. o Irmão Frey N. estando para tomar nelle

nelle o habito (para Frade do Còro ou Leygo) N. natural N. filho de N & de N. antes de lhe ser feyta juridica informaçaõ de sua limpeza, vida, & costumes, & naõ se poder por justas causas, esperar por ella na fòrma costumada, lhe foy dado pelo dito Guardiaõ, publico juramento pelo qual se obrigou a responder cõ verdade ás perguntas, que lhe fossem feytas, contheudas nas constituiçoẽs Apostolicas, dos senhores Papas Xisto V. & Gregorio XIV. no tocante a sua limpeza, vida, & costumes, protestando o dito Guardiaõ, que se em algũa dellas negasse a verdade, naõ era sua tençaõ admitilo ao habito, antes lho poderá despir, se lhe cõstar o contrario, & o dito N jurou que assi o queria, & desde logo protestava, que se constasse faltar na verdade, às ditas perguntas, elle queria o expellissem da Religiáo, & fiquasse sem nenhũ direito ao habito della: em fe do que fez este termo, que assinou com o dito Guardiáo, & Discretos em o dito dia, mez, & anno.

Guardiáo. Discreto. Discreto. Noviço.

97 Satisfeyto o Prelado na fórma assima dita, da sufficiencia do que está para ser Noviço, lhe diga brevemente, o pouco que deixa no mundo, & o muyto que alcança na Religiáo q̃ busca; & para que logo comece a lograr os bẽs espirituaes della, ordena o Ritual novo da Ordem, que o Prelado declare ao Noviço, como por authoridade dos breves Apostolicos, à nossa Religiaõ concedidos pòde ser absolto de todas as censuras, penas, & irregularidades, que tiver incorrido, satisfazendo cõ tudo o que por as taes sentenças for obrigado.

Tambem lhe declare, como por virtude dos mesmos breves Apostolicos, & pela entrada de nossa Religião, & pelo recebimento do habito della, tem remissaõ de todos os peccados, & fica delles absolto, & restituido ao estado da innocencia, & logo de joelhos diga o Noviço. Confiteor Deo, &c. & o Prelado o absolva na fòrma seguinte: Misereatur tui &c. Indulgentiã absolutionem, &c. Dominus noster Jesvs Christus, per suam pijssimam misericordiam, & per merita suæ Sacratissimæ Passionis te [vel vòs] absolvat, & gratiã suam tibi (vel vobis) infundat, & ego authoritate privilegiorum nostro sacro Ordini á Sũmis Pontificibus Indultorũ, absolvo te (vel vos) primo ab omni sẽtentia excõmunicationis maioris vel minoris, si quã incurristi (vel incurristis) & restituo te [vel vos] unitate fideliũ, & Sãctis Sacramẽtis Ecclesiæ, & omnibus actibus legitimis, & dispenso tecum, [vel vobis cum] in omni sententia suspensionis, irregularitatis, & interdicti, si quã contraxistis [vel contraxistis] item, & eadem authoritate absolvo te, (vel vos) ab omnibus peccatis tuis (vel vestri) & restituo te (vel vos) illi innocentiæ, in qua eras, (vel eratis) quando baptisatus fuisti (vel baptisati fuistis) inquantum possum, & valeo in hoc foro, & inquantum ipsa authoritas se extendit. In nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.

Tambem ordena o mesmo Ritual, que o Prelado benza o habito, & a corda antes de o vestirem ao Noviço, estando todos os Religiosos em pè na maneyra seguinte.

Adju-

Vers. Adjutorium nostrum in nomine Domini.
Resp. Qui fecit Cælum,& terram.
Vers. Sit nomen Domini benedictum.
Resp. Ex hoc nunc,& usque in sæcculum.
Vers. Domine exaudi &c.Dominus Vobiscũ &c.

Oremus.

DOMINE Jesv Christe, qui existẽs in forma Dei formam servi accipere,ac in similitudinem hominum fieri, & habitu inveniri, ut homo prò nostra salute dignatus es,te suppliciter exoramus, ut istum nostræ Religionis habitũ in crucis modum prò tuæ passionis memoriali depositum bene ✝ dicere digneris,ut famulus tuus N. Frater noster (vel famuli tui N. N. fratres nostri) qui pro principali sui corporis tegumento,ipsum induit (vel induunt) te per imitationem induat(vel induant)saluberrimum ad omnis perfectionis exemplum. Qui vivis,& regnas &c.

Bençaõ da Corda.

DEUS qui ut servum absolveres filium tuum funibus ligari voluisti, ben ✠ dic quæsumus funem istum,ut famulus tuus N. Fraternoster (vel famuli tui N. N. fratres nostri) qui eo velut ligamine sui corporis cingetur(vel cingentur) vinculorũ ejusdem Domini nostri Jesv Christi, memor existat (vel memores existant) & in Ordinem quem assumir,

vel

(vel assummunt) salubriter perseveret (vel perseverent) & tuis cum effectu semper obsequijs se alligatũ esse cognoscat (vel se alligatos esse cognoscant) Per eũdem Christum Dominum nostrum. R. Amen.

Depois disto lance o Prelado, agoa benta, sobre o Habito, & Corda, & diga a seguinte oraçaõ, virado para o Noviço.

Vers. Dominus Vobiscum.

Oremus.

DOMINE Jesv Christe, qui es via, sine qua nemo vadit ad Patrem, quæsumus clementiam tuam, ut hunc famulum tuum à carnalibus desiderijs abstractum per iter disciplinæ regularis deducas, & qui peccatores vocare dignatus est dicẽs: venite ad me omnes qui laboratis, & onerati estis, & ego reficiã vòs præsta, ut hæc vox invitationis tuæ ita in eo cõvalescat; quatenus peccatorũ onera deponens, & quã dulcis es gustans, tua refectione sustẽtari mereatur, & sicut attestari de tuis omnibus dignatus es, agnosce cũ inter oves tuas, ut ipse te agnoscat, & alienum non sequatur sed te: neque audiat vocem alienorum, sed tuam, qui dicis, qui mihi ministrat me sequatur. Qui vivis, & Regnas Deus, &c.

Dita esta Oraçaõ, lhe tiraráõ a capa, cõ que estava cuberto, & em quanto lha tirão dirá o Prelado.

Exuat te Dominus veterem hominem cum actibus suis, & induat te novum, qui secundum Deum creatus est.

Dita esta oraçaõ lhe vestirão a tunica, dizendo o Prelado.

Induat te Dominus indumento salutis,& vestimento justitiæ circundet te semper. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

Logo lhe vestiraõ o habito,& dirá o Prelado:

Domine Jesv Christe,qui dixisti jugum meum suave est,& onus meum leve,præsta quæsumus ut sic illud portare valeat in perpetuum taliter,ut possit consequi tuam gratiam in præsenti, & tuam gloriam in futuro. Per Christum. Amen.

Logo lhe vistaõ o Caparaõ,& diga o Prelado:

Pone Domine Caputium salutis in Capite ejus, ad expugnandas diabolicas fraudes. Per Christum.Amẽ.

Logo lhe cinjão a corda,& diga o Prelado.

Præcingat te Dominus cingulo fidei,& virtute castatis lumbos tui corporis exprimendo, extinguat in eis humorem libidinis, ut jugiter maneat in eis tenor totius castitatis. Per Christum, &c.

Depois de vestido o Noviço o habito da approvaçaõ,& debruçado aos pés do Prelado, lhe diga brevemente a mercé,q̃ Deos lhe fez em o trazer à Religiaõ, & a obrigaçaõ cõ que fica,de lhe agradecer sempre taõ singular beneficio,& conservar a graça em que o póz.

E Logo posto o Noviço de joelhos cõ toda a Cõmunidade se reze o Hymno, Veni Creator Spiritus,&c. Antiphonas: Ave Regina Cælorum,&c. Salve Sancte Pater &c. O qual acabado diga a Prelo. Vers. Emitte Spiritum tuum,& creabuntur.

Resp. Et renovabis faciem terræ. Vers. Post partum Virgo inviolata permansisti: Resp. Dei genitrix, &c. Vers. Ora por nobis Beate Pater noster, &c.

Resp. Ut digni efficiamur, &c. Vers. Dominus Vobiscum, &c.

Oremus.

DEUS qui corda fidelium Sancti Spiritus illustratione docuisti, dà famulu tuo (vel famulis tuis) in eodem spiritu recta sapere, & de ejus semper consolatione gaudere.

Oratio.

CONCEDE nos famulos tuos, quæsumus Domine Deus: perpetua mentis, & corporis, sanitate gaudere, & gloriosæ Beatæ Mariæ semper virginis, intercessione á præsenti liberari tristitia, & æterna perfrui lætitia.

Oratio.

DEUS qui Ecclesiam tuam Beati Patris nostri Francisci meritis fætu novæ prolis amplificas, tribue nobis ex ejus imitatione terrena despiscere, & cælestium donorum semper participatione gaudere. Per Christum. Amen.

Depois de tudo isto dirá o Prelado, louvado seja o Santissimo Sacramento, &c. E dada abençaõ ao Noviço,

viço, se acabará este acto, advertindo, que o que se diz no singular sendo hũ, se diga em plurar sendo muytos.

Forma de dar a Profissaõ aos Noviços.

DEPOIS de guardadas todas as condiçoẽs, q̃ os decretos Apostolicos, & nossos Estatutos ordenaõ, cõ os Noviços, antes de serẽ admitidos à Profissaõ, & tendo satisfeyto cõ tudo o que toca a sua suficiencia, se porá no Capitulo, ou onde se ouver de fezer a Profissaõ, o Habito cõ o Capelo cosido, estendido em Cruz, & sobre elle a corda cõ a decencia costumada, onde juntos os Religiosos, a som de Cãpa tangida, cõ a modestia que pede este acto, pois he o mais solemne de nossa Religiaõ, mandará o Prelado buscar o Noviço por seu Mestre, o qual Noviço virá vestido só em tunica, acompanhado de seu Mestre, cõ hũ Christo em as mãos; entre dous Acolytos cõ duas vellas, & tomandolhe o Mestre o Christo, & posto no Altar entre as duas vellas, se assentarà no seu lugar cõ os mais Religiosos; E logo posto o Noviço de joelhos, & com as mãos levantadas, & cõ o mayor affecto da Alma que puder dirá ao Prelado as palavras seguiutes.

Charissimo Irmão Guardião, & mais Irmãos, hũ anno, & hũ dia, ha, que estou em esta Sagrada Religiaõ, ella provou, a my, & eu à ella, eu nella achei muytas virtudes, & santidades, & ella em my, muytas faltas, & nigligencias. Pelo q̃ pesso a V. C. & aos mais Irmãos, pelo amor de Deos, que naõ atentando, à minhas fal-

tas,& negligencias, me queiraõ admetir á sua companhia,& dar Profissaõ.

Acabadas estas palavras,se debruçarà o Noviço aos pès do Prelado, o qual lhe declarará a excelencia, da vida que toma,& o aperto dos votos,que ha de prometer na Profissaõ,& exhortandoo à entregarse a Deos de todo coraçaõ,o persuadirà cõ as palavras mais proprias,& eficazes,que puder para este sacrificio,que faz a Deos de sua Alma,& logo levantandose a Cõmunidade em pé, benzerà o Prelado o Habito na fórma seguinte. Advertindo que sendo muytos se dirá em o plurar,o que para hũ se poem em singular.

Oremus.

DOMINE Jesv Christe, &c. ut supra.

Seguese a bençaõ da Corda.

Oremus.

DEUS qui ut servum absolveres, &c. ut supra.

Acabada a bençaõ,deitará o Prelado agoa benta sobre o Habito,& corda, logo vistaõ o Habito ao Noviço dizendo o Prelado.

Vers. Dominus Vobiscum, &c.

Oremus.

MAJESTATEM tuam Domine suppliciter exoramus, ut famulum tuum fratrem nos-

noſtrum, cui de tua gratia præſumentes noſtræ Religionis veſtem imponimus, digneris inter diſcipulos tuos virtute ex alto induere, juſtitiæ lorica munire, & ſalutis protegere veſtimento, ut intercedente beato Patre noſtro Franciſco Confeſſore tuo, ſub humilitatis veſte tibi perſeveranter deſerviens, ad ſtolam immortalitatis, & gloriæ mereatur pervenire. Qui vivis, & regnas, &c. Amen. Logo lhe cinjaõ a Corda dizendo o Prelado.

Oremus.

DEUS qui beato Petro Apoſtolo tuo ſignificans, qua morte clarificaturus eſſet, Deũ prædixiſti per alium in ſenectute ipſum fore cingẽdum famulum tuum N. quem cingulo noſtræ Fraternitatis pręcingimus, tua quæſumus charitatis pręcinge tui nominis metu conſtringe, & ſalutari Chorda cor ejus regulari alliga diſciplina, ut tua ei opitulante gratia ſolutus, & liberatus á mundo, tuoque vinctus ſervitio in Ordinis, quem aſſumit, obſervantia, uſque in finẽ jugiter perſeveret. Qui vivis, & regnas, &c. Amen.

Oremus.

DEUS qui mira Crucis miſteria in tuo devotiſſimo Confeſſore beato Pater noſtro Franciſco multi formiter demonſtraſti: dâ famulo tuo N. Fratri noſtro ipſius ſemper exempla ſectari, & aſſidua ejuſdem crucis meditatione muniri. Per Chriſ-

 tum

tum, &c. Amen.

Acabado isto, assentados todos, & debruçado o Noviço aos pés do Prelado, lhe perguntarà se quer fazer Profissaõ, para Frade do Còro, ou para Frade Leygo, & depois de responder o Noviço, & declarar sua võtade, lhe pergunte o Prelado, se renuncia todos os Privilegios, & todos os bẽs havidos, & por haver, & respondendo o Noviço, que sim, lhe pergunte mais, se tem feyto algum voto, & sem esperar, que o Noviço responda, diga logo o Prelado, que pela authoridade, que tem da Sè Apostolica, lhe cõmuta todos os votos, que tiver feyto, nos da Religiaõ, & logo mandarà lér a protestaçaõ, & contrato, que a Religiaõ faz cõ elle, q̃ jà para isto estarà escrito no livro deputado para este effeyto, na maneyra seguinte.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesv Christo de N. aos tantos dias do mez de N. nesta Casa de N. estando os Religiosos moradores nella, capitularmente congregados, foi perguntado por mim Fr. N. Ministro Provincial desta Provincia, ou Guardiaõ della, a N. filho legitimo (sendoo) de N. & de N. moradores na Cidade, Villa, ou Lugar de N. que acabado o seu anno de approvaçaõ, estava para professar, se descendia em algũ graõ, por remoto, & apartado, q̃ fosse, de Judeos, Mouros, Hereges, ou Gentios novamente convertidos a fé, se tinha algũa enfermidade contagiosa, ou havia cometido algũ homicidio, furto, latrocinio, ou outros semelhantes crimes graves, de que estivesse indiciado em juizo, & naõ livre? Se era obrigado a dar contas, ou

fora

fora infamado cõ algũa infamia vulgar? Respondeo: q̃ dos sobre ditos Judeos, Mouros, Hereges, ou Gentios, naõ descendia, nem delles em algũ graò tinha por alguma via raça algũa: & que nas de mais cousas, se naõ sentia comprehendido; sem embargo do qual, logo por mim dito Provincial (ou Guardião) lhe foy declarado expressamente, que debaixo das ditas condiçoẽs, como fòrma necessaria contratava com elle N. admitindoo à Profissaõ, à qual o naõ havia por admetido, em caso, q̃ algũa faltasse, nem entaõ os Frades lhe davaõ seus votos; o que elle de boa vontade aceitou & disse: que era contente que a todo o tempo que constasse o contrario, lhe podessem despir o habito, & expellilo livremẽte da Religiáo, para o que se desaforava, & demetia de sy todo o direito, que a ella ter podia, & que desde logo, em tal caso, se havia por desòbrigado da Ordem, & que ella o ficasse delle. E outro sim era contente, que depois de professar, pudesse qualquer Provincial desta Provincia, per sy, ou per outrem, tirar das ditas condiçoẽs, hũa, & muytas inquiriçoẽs, para saber a verdade, & achandoo em algũa dellas comprehendido, o pudesse expellir da Ordem, por mais annos, que nella ouvesse estado, por haver sido a profissaõ nulla, conforme ao contrato; em fè do qual se fez este termo, & assento, q̃ assinou comigo, & cõ os Discretos da Casa em presença de toda a Cõmunidade, no mesmo dia, mez, & anno ut supra.

Depois de lido este protesto, perguntarà o Prelado ao Noviço se está por elle, & respondendo clara, & distinta-

tintamente, que sim, o assinarà o Prelado, Discretos, & o Noviço cõ o seu nome de secular. Logo lhe pergũte, se quer mudar o nome, & lhe deixe livre a elleyçaõ delle, como tambem a do sobre nome, pois hũa, & outra cousa, ha de ser conforme a devoçaõ do Noviço. Logo lhe pergunte (estando jà o Noviço de joelhos) se quer professar por sua propria vontade, ou se he cõstrangido por alguem, & respondendo o Noviço clara, & distintamente, de modo que o ouçaõ todos, que elle quer professar por sua propria, & livre, vontade, & sem alguem á isso o constranger, lhe dará a Profissaõ; Mas quando elle naõ responda nesta fórma, & cõ esta claresa deve prudentemente julgar por naõ livre a võtade do Noviço, & neste caso, lhe suspenderá a Profissaõ, tè se apurar a verdade, cõ as cautelas, que saõ necessarias, em materia de tanta importancia; Mas constando que o Noviço quer livremente professar, o Prelado lhe tomarà as mãos entre as suas, & dirà cõ elle em voz alta, que todos o entendão o que se segue.

Ego Frater N. voveo, & promitto Deo, & beatæ Mariæ semper Virgini, & beato Francisco, & omnibus Sanctis, & tibi Pater toto tempore vitæ meæ servare regulam Fratrũ Minorum, confirmatam per Dominũ Papam Honorium, vivendo in obedientia, sine proprio, & in castitate.
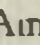
Acabado isto diga o Prelado.

SI tu hæc servaveris, ego promitto tibi, vitam æternam, in nomine Pa ✠ tris, & Fi ✠ lij, & Spiritus ✠ Sancti. Amen.

Lo-

Logo digaõ outra vez em lingoagem.

EU Frey N. faço voto, & prometo a Deos, & á Bemaventurada ſempre Virgem Maria,& ao Bẽaventurado Saõ Franciſco,& a todos os Santos, & a vòs Padre, de guardar todo o tempo de minha vida,a Regra dos Frades Minores confirmada pelo Senhor Papa Honorio, vivendo em obediencia, ſem proprio, & em caſtidade.

E logo dirá o Prelado:

SE tu eſtas couſas guardares,eu te prometo a vida eterna, em nome do Pa ✠ dre,& do Filho ✠ & do Spirito ✠ Santo. Amen.

Em acabando o Noviço de fazer os votos,ſe debruçarà aos pés do Prelado, o qual lhe dirà brevemente, quanto deve a Deos,pela mercè que lhe fez, admoeſtandoo à guarda do q̃ prometeo, & à perſeverança da nova vida que começa. Tambem lhe declarará a indulgencia,que recebeo,na Profiſſaõ,para ſe conſervar nella toda a vida, & logo depois diſto mande lér o ſegundo termo,que jà eſtarà lançado no livro ſuceſſivamente abaixo do primeyro.

E logo no meſmo dia,mez,& anno,aſſima declarados,nas mãos do dito Provincial(ou Guardiaõ)em plena Cõmunidade fez Profiſſaõ para Frade do Còro,(ou Leygo) o dito Frey N. ſendo de idade de N. pouco

mais,ou menos,em fé do qual assinou este termo, cõ o dito Provincial (ou Guardiáo) & Discretos da Casa, em o sobre dito dia,mez,& anno.

Este termo assinarà o Prelado,Discretos,& o novo Professo cõ o nome de Frade,que tomou na Profissaõ. Depois disto tomarà o Professo a bençaõ ao Prelado, & mais Religiosos,cõ muyta devaçaõ; E logo postos todos de joelhos, comesse o Cantor entoado: Veni Creator Spiritus &c. Acabado este Hymno diráo os Cantores. Vers. Confirma hoc Deus, & responderá a Cõmunidade;quod operatus est in nobis. E o Prelado continue cõ o seguinte. Vers. Post Partum Virgo, &c. Resp. Dei genitrix,&c. Vers. Ora pronobis beate Pater nostre Francisce.Resp.Ut digni,&c. Vers.Salvum fac servum tuum Domine. Resp. Deus meus sperantem in te. Vers. Domine exaudi,&c. Vers. Dominus Vobiscum.

Oremus.

DEUS qui corda Fidelium,&c. ut supra.
Concede nos famulos tuos, &c. ut supra.
Deus qui Ecclesiam tuam, &c. ut supra.

Deus qui nos a sæcculi vanitate conversos, ad bravium supernæ vocationisaccendis, pectoribus nostris purificandis illabere,& gratiam nobis,qua in te perseveremus infunde,ut protectionis tuæ muniti præsidijs, quod te donante,promisimus, impleamus, & nostræ professionis sectatores effecti,ad ea, quæ perseveranti-

bus

bus in te promittere dignatus es, pertingamus. Per Dominum noſtrum, &c. Amen.

Logo dirà o Prelado Louvado ſeja o Santiſſimo Sacramento, &c. E ſe acabará eſte acto.

INDEX.

DOS

CAPITVLOS QVE SE CONtem neſtes Eſtatutos.

CAP. 1. Das qualidades dos Noviços. pag. 1.
Cap. 2. Da recepçaõ dos Noviços. 4.
Cap. 3. Das caſas em que ade aver Noviços & de ſeus Meſtres. 11.
Cap. 4. Da criaçaõ dos Noviços. 12.
Cap. 5. Dos votos dos Noviços. 14.
Cap. 6. Dos Noviços Eccleſiaſticos. 16.
Cap. 7. Do exame, & Profiſſaõ dos Noviços. 18.
Cap. 8. Dos Choriſtas, & Leigos novamente porfeſſos. 20.
Cap. 9. Dos Ordenantes. 24.
Cap. 10. Dos Sacerdotes. 26.
Cap. 11. Dos Colegiaes. 28.
Cap. 12. Da Ordem Eſcolaſtica. 30.
Cap. 13. Dos Confeſſores dos Frades. 35.
Cap. 14. Dos Confeſſores dos ſeculares. 36.
Cap. 15. Dos Pregadores. 39.
Cap. 16. Dos Autores dos livros. 41.
Cap. 17. Dos Diſcretos das Caſas. 42.
Cap. 18. Dos Porteyros das Caſas. 43.
Cap. 19. Dos Preſidentes das Caſas. 45.
Cap. 20. Dos Preſidentes dos Oratorios. 47.

cap.

Cap. 21. Das Aldeas. 48.
Cap. 22. Dos Guardigaẽs. 49.
Cap. 23. Dos Cõmissarios da Provincia. 57.
Cap. 24. Dos Diffinidores, & Custodios da Provincia. 59.
Cap. 25. Do Provincial, & suas visitas. 64.
Cap. 26. Das elleiçoẽs, & qualidades dos que haõ de ser ellectos. 73.
Cap. 27. Da Precedencia. 75.
Cap. 28. Do Officio Divino. 76.
Cap. 29. Da Oraçaõ Mental. 79.
Cap. 30. Do silencio. 80.
Cap. 31. Da diciplina. 81.
Cap. 32. Do Jejum. 82.
Cap. 33. Da conversaçaõ interior dos Religiosos hũscõ outros. 84.
Cap. 34. Da conversaçaõ, & tratocõ seculares. 87.
Cap. 35. Das conversaçoẽs suspeitosas. 90.
Cap. 36. Dos que se ocupaõ cõ seculares. 91.
Cap. 37. Do escrever cartas. 92.
Cap. 38. Da entrada de mulheres em nossos. Conventos. 93.
Cap. 39. Do Ocio. 94.
Cap 40 Do agazalhado dos seculares em nossas Casas. 96.
Cap. 41. Dos discursos, & idas fòra de Casa. 97.
Cap. 42. Das idas à Bahia, ou Pernambuco. 101.
Cap. 43. Dos Frades que vaõ aos povos. 102.
Cap. 44. Do hir a cavallo. 105.
Cap. 45. Dos Religiosos que vẽ a nossas Casas. 106.

Cap. 46. Dos veſtidos,& camas dos Frades. 108.
Cap. 47. Do provimento das Caſas. 111.
Cap. 48. Dos edifficios,& Caſas. 112.
Cap. 49. Das Capellas,& ornato,com que ſe haõ de feſtejar as feſtas, & celebrar as ſolemnidades, da Igreja. 114.
Cap. 50. Das Sepulturas,offertas,& habitos dos defuntos. 115.
Cap. 51. Do numero dos moradores. 117.
Cap. 52. Das eſmollas,que ſe deixão ao Frades, & das couſas deixadas. 118.
Cap. 53. Da proteſtaçaõ,& fòrma em que ſe ha de fazer. 119.
Cap 54. Das Livrarias,& livros. 121.
Cap. 55. Do Sindico. 122.
Cap. 56. Dos depoſitos. 125.
Cap. 57. Dos Religioſos enfermos. Ibid.
Cap. 58. Dos ſuffragios que ſe haõ de fazer pelos Frades que morrem, & da ordem que ſe ha de ter para avizar às Caſas do ſeu falecimento. 129.
Cap. 59. Dos ſuffragios dos Irmãos da Confraternidade, & dos particulares que ſe haõ de fazer pelos bemfeytores. 131.
Cap. 60. Dos Irmãos da terceyra Ordem. 134.
Cap. 61. Do que ſe ha de guardar nos Archivos dos Conventos. 135.
Cap. 62. Do Viſitador da Provincia. 138.
Cap. 63. Da viſita ordinaria. 144.
Cap. 64. Da Correiçaõ dos delinquentes. 145.
Cap. 65. Da Appellaçaõ. 151.
cap.

Cap. 66. Da Ordem das penas. 155.
Cap. 67. Da pena de Taliaõ. Ibid.
Cap. 68. Da pena de privaçaõ de voz activa,& passiva,& dos officios da Ordem. 156.
Cap. 69. Da privaçaõ dos actos legitimos. Ibid.
Cap. 70 Da pena dos proprietarios, 157.
Cap. 71. Da pena de carcer. Ibid.
Cap. 72. Das penas impostas,ipso facto. 156.
Cap. 73. Da pena de tromento. 160.
Cap 74 Das penas que se poem aos Prelados, & Padres calificados. Ibid.
Cap. 75. Dos transgressores do voto da Castidade. 161.
Cap. 76 Dos sobornadores. 162.
Cap. 77. Dos que descobrem os segredos. 163.
Cap. 78. Das palavras injuriosas. 165.
Cap. 79. Das mãos violentas. 166.
Cap. 80. Dos falsarios. 168.
Cap. 81. Do favor dos seculares. 169.
Cap. 82. Dos Incorregiveis. 171.
Cap. 83. Da pena de excomunhaõ. 174.
Cap. 84. Dos Apostatas. 176.
Cap. 85. Dos hospedes delinquentes. 180.
Cap. 86. Dos casos reservados. Ibid.
Cap. 87. Da absolviçaõ. 185.
Cap. 88. Que as penas impostas senaõ rovogẽ 188.
Cap. 89. Da guarda destes Estatutos, & de quando haõ de ser lidos,& do que se ha de lér no Refcytorio. 190.
Cap. 90. Da dispensaçaõ destes Estatutos. 192.

Cap. 66. Da Ordem das penas. 155.
Cap. 67. Da pena de Traiçaõ. Ibid.
Cap. 68. Da pena de privaçaõ de voz activa, & passiva, & dos officios da Ordem. 156.
Cap. 69. Da privaçaõ dos actos legitimos. Ibid.
Cap. 70. Da pena dos proprietarios. 157.
Cap. 71. Da pena de carcer. Ibid.
Cap. 72. Das penas impostas ipso facto. 158.
Cap. 73. Da pena de [illegible]. 160.
Cap. 74. Das penas que se poẽ aos [illegible] Priores q̃ descuidaõ. Ibid.
Cap. 75. Dos transgressores do voto da Castidade. 161.
Cap. 76. Dos sobornadores. 162.
Cap. 77. Dos que descobrem os segredos. 163.
Cap. 78. Das palavras injuriosas. 165.
Cap. 79. Das mãos violentas. 166.
Cap. 80. Dos [illegible]. 168.
Cap. 81. Do favor dos seculares. 169.
Cap. 82. Dos incorrigiveis. 171.
Cap. 83. Da pena de excomunhaõ. 174.
Cap. 84. Dos Apostatas. 176.
Cap. 85. Dos hospedes delinquentes. 180.
Cap. 86. Dos casos reservados. Ibid.
Cap. 87. Da absolviçaõ. 185.
Cap. 88. Que as penas impostas se naõ [illegible] 186.
Cap. 89. Da guarda destes Estatutos, & de quando se haõ de ser lidos, & de que se ha de fazer no Refeytorio. 190.
Cap. 90. Da dispensaçaõ destes Estatutos. 192.

A T E R G O

DILECTO FILIO JOSEPHO XIMENES Samaniego,

MINISTRO GENERALI

ORDINIS FRATRUM MINORUM S. FRANCISCI De Obſervantia nuncupatorum.

INNOCENTIVS PAPA XI.

DILECTE Fili Salutem, et Appoſtolicā benedictionem. Excōmiſſę nobis Cælitus diſpēſationis munere;in eam præcipuè curā ſolicitis ſtudijs in cūbimus, ut religioſi ordines in Eccleſia Dei piè Sanctèque inſtituti in via Domini proſperè dirigantur,et ſicubi à regularis diſciplinæ tenore receſſerint,ad primævum religioſitatis ſpiritum, atque vigorem adjuvante ſuperni favoris aura reducantur. Cum itaque(ſicut accepimus)in tuo ordine Fratrum Minorum Sancti Franciſci de Obſervantia nuncupatorum, illiuſque Conventibus,et Provincijs,ac etiam Monaſteriis Monialium juriſdictioni tuæ ſubjectarum , non nulli exceſſus,ſeu abuſus introducti reperiantur: Nos qui eundem ordinem inviſceribus paternæ gerimus charitatis exceſſus,ſeu abuſus hujuſmodi opportunis rationibus,quanto citius corrigi,ipſumque ordinem ad priſtini Candoris ſerenitatem reduci cupientes , ac de tua fide,prudentia,charitate,integritate, vigilantia, et Religionis zelo plurimum in Domino confiſſi, motu proprio,ac ex certa ſcientia, et matura deliberatione,

nostris deque Appostolicæ potestatis plenitudine, Tibi per præsentes in virtute sanctæ Obedientiæ præcipimus, et injungimus, ut omnes, et singulas Provincias, Conventus, Monasteria, et alia loca Regularia quæcũque, tam Fratrum, quam Monialium dicti Ordinis, illorumque superiores, Fratres, Moniales, et personas quascunque, ubi opus fuerit, juxta Sacros Canones, et Cõcilij Tridentini decreta, ac Regulá, et cõstitutiones ordinis prædictionmi cura, et solicitudine corrigere, et reformare, ac quoscũque excessus, et abussus in ordine, ejusque Provincijs, Conventibus, Monasterijs, et locis Regularibus hujusmodi, quomodolibet introductos, opportunis rationibus tollere, et radicitus evellere, ac emendare, dictosque Superiores Fratres, Moniales, et personas quascumque, quos, et quas á regularis instituti sui observantia deviare cognoveris, ad debitum vitæ modum reducere, omniaque in pristinum Religiosæ observantiæ candorem, et vigorem restituere, et reintegrare procursus. Nos enim præmissa omnia, et singula faciendi, statuendi, ordinandi, et exequendi, nec non contradictores, et rebelles quoscumque per sententias, censuras, et pænas Ecclesiasticas, aliaque opportuna juris, et facti remedia appellatione postposita conpescendi, auxiliumque brachij sæcularis, si opus fuerit, invocandi, plenam, et amplam facultatem Authoritate Appostolica tenore præsentium tribuimus, et impartimur. Mandantes propterea in virtute Sanctæ Obedientiæ, ac sub indignationis nostræ alijsque arbitrij nostri pænis, omnibus, et singulis Superioribus, Fratribus, personis, et Monialibus prædictis, ut

tibi

tibi in præmissis prompté pareant, et obediant, tuaque salubria monita, et mandata humiliter suscipiant, et efficaciter ad implere procurent; Alioquin sententiam, sive pænam, quam rité tuleris, seu statueris in rebelles, ratam habebimus, et faciemus, authore Domino, usque ad satisfactionem condignam inviolabiliter observari: Non obstantibus constitutionibus, et ordinationibus Appostolicis ac quatenus opus sit, dicti ordinis, ejusque Provinciarum, Conventuum, Monasteriorum, et locorum Regularium quorumcumque, alijsvé quibusvis, etiam juramento, confirmatione Appostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis, et consuetudinibus, privilegijs quoque, indultis, et literis Appostolicis in contrarium præmissorum quomodolibet concessis, confirmatis, et innovatis. Quibus omnibus, et singulis illorũ tenores presẽtibus pro plené, et sufficienter expressis, et ad verbum insertis habentis illis alias in suo robore permanssuris ad præmissorũ effectum hac vice duntaxat specialiter, et expressum derogamus, cæterisque contrarijs quibuscumque Datum Romæ apud Sanctum Petrum sub annullo Piscatoris diè, xxx. Junij M.DCLXXVIII. Pontificatus Nostri Anno secundo

S. G. LUSIUS.